

A EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM MATÉRIA DE DIREITO AMBIENTAL: licenciamento ambiental e responsabilidade civil

Aluno: Michelle Mendlewicz
Orientador: Danielle de Andrade Moreira

Introdução

A presente pesquisa tem o objetivo de analisar a evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no âmbito do Direito Ambiental. Com este intuito, o trabalho foi dividido em dois grandes temas referentes a esta área do direito, sendo eles o licenciamento ambiental e a responsabilidade civil ambiental. Assim, cada tema pôde ser estudado e explorado separadamente.

A pesquisa foi feita utilizando o *website* do referido tribunal, localizando através de palavras chaves os acórdãos relevantes para o trabalho. É válido mencionar que todos os julgados que comentassem algo relativo ao tema pesquisado, mesmo que de forma superficial, foram considerados úteis à pesquisa. Sendo assim, nem toda a jurisprudência aborda exaustivamente o tema analisado, mas por fazer afirmações ou observações relevantes foi considerada importante para o presente trabalho.

1. Licenciamento Ambiental

O primeiro assunto a ser pesquisado através da metodologia descrita acima foi o licenciamento ambiental. Foram encontrados no *website* do STJ cinquenta julgados que abordam exclusivamente ou superficialmente o tema foram encontradas.

As palavras chaves utilizadas foram: “licenciamento ambiental”, “licença ambiental” e “licença e meio ambiente”.

1.1 A Importância do Licenciamento Ambiental

A Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), intitulada pela Lei 6.938/81, prevê o licenciamento ambiental como um de seus instrumentos (art. 9º, IV). Trata-se de procedimento administrativo por meio do qual o órgão ambiental competente autoriza a instalação, localização, ampliação e operação de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, considerados potencialmente poluidores ou possivelmente causadores de degradação ambiental.¹ Sua natureza é essencialmente preventiva.²

Considerando que o danos ambientais são, via de regra, irreversíveis, ou de difícil reversibilidade, e de grande impacto, não apenas na sociedade atual, mas também nas gerações futuras, a importância do licenciamento ambiental deriva da constatação de que é mais válido prevenir a degradação ao meio ambiente do que tentar reverter o dano já causado. A preocupação com a prevenção funda-se, também, no reconhecimento constitucional do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.³

Para demonstrar a importância do licenciamento ambiental vale citar alguns dos seus princípios norteadores. O princípio da prevenção é um deles; sua razão de ser está na necessidade de agir antecipadamente, de forma a evitar a ocorrência de um dano ambiental.⁴

A importância da prevenção ficou evidente no Recurso Especial (REsp) 2.696-SP,⁵ de 1991, quando o Ministro Garcia Vieira, relator do caso, afirmou que:

A continuidade da obra da agravante causaria danos irreversíveis à área atingida e tornaria impossível, a sua recuperação, ficando definitivamente, comprometido o quadro ambiental e paisagístico.

Sendo assim, foi negado provimento ao recurso da empresa recorrente que ao construir um prédio, já na 16ª laje, foi surpeendida com a alegação de que seu alvará para construção era irregular, já que as obras eram poluidoras. O STJ decidiu que:

No caso, o alvará pode ser anulado porque expedido com desobediência à lei e revogado porque a construção causaria inaceitável impacto ambiental, ferindo o interesse público. Como reconhecer a existência de direito adquirido a uma construção autorizada com violação à lei, que causará agressão ao meio ambiente e prejudicará toda a população de Guarujá?

Outro princípio, que também tem orientação preventiva, é o princípio da precaução. Este defende que a falta de certeza científica sobre a ocorrência de um dano ambiental não pode ser utilizada como argumento para deixar de lado a adoção de medidas preventivas e a preocupação com o meio ambiente.⁶

Este princípio está presente em diversos acórdãos do STJ, sendo um deles o Agravo Regimental (AgRg) na Medida Cautelar (MC) 14.855-MG,⁷ no qual o Ministério Público Estadual alega que “contraria o princípio da precaução e joga por terra a ação civil pública” a autorização para a continuidade das obras de implantação de uma hidrelétrica, cuja inviabilidade ambiental estava aparentemente comprovada. Neste caso, contudo, o argumento do *parquet* não se sustentou já que a 2ª turma do STJ considerou que a licença prévia e a licença de instalação já haviam sido concedidas por órgão ambiental competente e que as fotografias não eram suficientes para determinar o deferimento da liminar.

A idéia central deste princípio é evitar que a dúvida sobre as consequências ambientais de determinada atividade permita sua realização e, logo, cause dano ambiental. A incerteza científica quanto à superveniência do dano não justifica o início da atividade sem os devidos e prévios cuidados ambientais (*in dubio pro ambiente*).

Em alguns casos, o princípio da precaução pode até acabar favorecendo o empreendedor. Foi o que ocorreu no AgRg da Suspensão de Tutela Antecipada 88-DF.⁸ Na discussão sobre a paralisação das obras relativas à duplicação da estrada L4 Norte e implantação da via de ligação da Estrada Parque Dom Bosco e Estrada Parque Contorno, o Ministro Relator Edson Vidigal entendeu que:

‘Evidente, portanto, que haveria maior dispêndio de dinheiro público para a retomada das obras, além da deterioração dos materiais de construção civil e, principalmente, a degradação ambiental que a paralisação causaria, porquanto as obras se encontram em estágio avançado, com a região já completamente desnuda de vegetação, deixando o solo exposto à erosão e, em consequência, possibilitando o risco de desmoronamento de terra e escoamento de água no trecho terraplanado, aumentando a possibilidade de acidentes com veículos que trafegam na região’. (...) Aplicação do princípio da precaução que beneficia, exatamente, a parte requerente, quando considerado não apenas o estágio avançado da obra pública em debate, como também os gastos potenciais inerentes à preservação do que lá já [foi] investido.

Neste caso, acabou por prevalecer a continuação da obra, já que foi considerado que a sua paralisação poderia causar mais danos do que a sua continuidade. Vê-se como o princípio da precaução não impõe a automática paralisação da atividade, mas a análise dos riscos e a

verificação do melhor caminho a ser tomado no sentido de evitar ao máximo os danos ambientais.

Outro princípio que norteia o licenciamento ambiental é o princípio da supremacia do interesse público na defesa do meio ambiente. Este princípio informa que o interesse da coletividade na manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado sobrepõe-se ao interesse do particular.⁹

Vale destacar ainda o AgRg na Petição 7.883-DF,¹⁰ em que se discutiu a legalidade de uma greve frente à paralisação de serviços essenciais, no caso a fiscalização e o licenciamento ambiental. O Ministro Relator Benedito Gonçalves pôs em evidência a importância do princípio da supremacia do interesse público quando expôs que:

embora a Constituição de 1988 garanta a todas as categorias, dentre elas a dos servidores públicos, o direito de greve (art. 37, VII), há que ser contraposto os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços essenciais, a fim de as necessidades da coletividade serem garantidas, de modo que o direito de greve, máxime no âmbito da Administração Pública, deve sofrer limitações.

No mesmo sentido votou o Ministro Herman Benjamin:

Pelo que conheço da organização do Ibama, dois serviços são absolutamente indispensáveis, na sua integralidade, a saber, o licenciamento e a fiscalização. (...) Para mim, em análise perfunctória, a greve está vedada naqueles dois serviços acima indicados.

Pode-se ver como o licenciamento ambiental é um instrumento de suma importância para a sociedade, tendo sido considerado um serviço essencial e indispensável, sobrepondo-se inclusive ao direito de greve.

Mais um princípio de grande relevância para o ordenamento jurídico nas questões relativas à proteção do meio ambiente é o princípio da avaliação prévia dos impactos ambientais. Álvaro Luiz Valery Mirra lembra que a avaliação de impactos ambientais:

é um mecanismo de planejamento, na medida em que insere a obrigação de levar em consideração o meio ambiente, antes da realização de atividades e antes da tomada de decisões que possam ter algum tipo de influência na qualidade ambiental.¹¹

Tal princípio teve origem legislativa no art. 10, §3º, da Lei 6.803/80, quando este pôs em evidência a necessidade da avaliação do impacto ambiental, além de estudos normalmente exigíveis para o zoneamento urbano, dos empreendimentos industriais. É importante mencionar que esta avaliação deve ser prévia.¹²

A Resolução CONAMA 001/86 regulamentou o assunto e inovou ao estabelecer que o licenciamento ambiental de determinadas atividades, definidas posteriormente como potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental (art. 225, §1º, IV CF/88), deve ser precedido da realização do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), como será analisado adiante.

Também o princípio da defesa do meio ambiente deve ser observado no licenciamento ambiental. Este tem previsão constitucional no art. 170, VI, que dispõe que a ordem econômica brasileira deve observar a defesa do meio ambiente.

Este princípio fica em evidência em especial nos casos que tratam do confronto entre a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a necessidade do desenvolvimento econômico. Neste embate, o licenciamento ambiental tenta fazer com que o empreendedor possa exercer sua atividade levando em consideração a necessidade de proteger o meio ambiente, tentando minimizar a ocorrência de danos. Veja-se de que forma a questão foi tratada em alguns importantes julgados.

No REsp 588.022-SC¹³ o Ministro José Delgado fez as seguintes considerações sobre a importância de se observar as normas jurídicas de proteção do meio ambiente, inclusive quando se tratar de atividades importantes para o desenvolvimento econômico e social:

O confronto entre o direito ao desenvolvimento e os princípios do direito ambiental deve receber solução em prol do último, haja vista a finalidade que este tem de preservar a qualidade da vida humana na face da terra. O seu objetivo central é proteger o patrimônio pertencente às presentes e futuras gerações.

Pode-se ver a relevância reconhecida ao Direito Ambiental. Na opinião do Ministro, no embate entre o meio ambiente e o desenvolvimento econômico, o primeiro deve prevalecer. Deve-se buscar a harmonia entre ambos, pois não é possível haver vida digna sem um meio ambiente equilibrado e uma economia próspera. Atingir um equilíbrio entre estes dois fatores é o ideal para que nosso país se desenvolva, garantindo a proteção do meio ambiente. O Ministro relata ainda que:

O Poder Judiciário assume, portanto, uma gradual e intensificada responsabilidade para que os propósitos do Direito Ambiental vigente [sejam] alcançados. Cumpre-lhe a missão de, com apoio na valorização dos princípios aplicados a esse ramo da ciência jurídica, fazer com que as suas regras alcancem o que a cidadania merece e está exigindo: um meio ambiente equilibrado convivendo em harmonia com o necessário desenvolvimento econômico.

O mesmo posicionamento foi encontrado no REsp 578.878-SP,¹⁴ no voto proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha:

O que se tem buscado [...] é fomentar um desenvolvimento sustentado, conciliando-se os interesses do setor produtivo com os da população, que tem direito ao meio ambiente equilibrado.

Por fim, merece destaque a observação do Ministro Herman Benjamin que, no REsp 941.110-ES,¹⁵ resume a importância da licença ambiental:

O Brasil é o País da licença-faz-de-conta, em que um importante ato administrativo dessa natureza, essencialmente preventivo e de salvaguarda dos interesses da coletividade, é tratado pelos sujeitos econômicos como se fosse um mero pedaço de papel, a ser fixado na parede do estabelecimento comercial e desconsiderado ao nível do assoalho, isto é, no plano de seu cumprimento.

Não deveria – nem deve – ser assim. A licença, qualquer que seja sua natureza (urbanística, ambiental, sanitária, etc), emoldura, na ótica das necessidades da coletividade, as condições mínimas de exercício da atividade econômica, bem como as contrapartidas exigidas do particular para tanto. Existe para ser cumprida e fielmente respeitada, pois do contrário é um nada jurídico. [...]

Isso implica dizer que a interpretação judicial (e administrativa também) dos termos da licença deve ser feita de modo a assegurar os interesses maiores visados pela lei. No Estado Social brasileiro, em que a atividade econômica deve observar um rol de princípios estabelecidos na Constituição e submete-se aos ‘ditames da justiça social’ (CF, art. 170), descabe, em caso de dúvida ou omissão, interpretar ou integrar a licença automaticamente em favor do interesse individual-comercial do agente econômico, desvalorizando-se ou desprezando-se os objetivos públicos do microssistema normativo aplicável à hipótese.

A licença é para o licenciado e não do licenciado. Em vez de dono da licença, o sujeito-licenciado é seu vassalo, o que faz com que seus termos, exigências mínimas na forma do piso, só possam ser alterados com o prévio e expresso consentimento da Administração, sob pena de abuso da licença.

Diante de tal cenário, é possível concluir que o licenciamento ambiental vem adquirindo relevância e peso no âmbito do STJ. Todos os cinquenta julgados encontrados demonstram, expressamente ou indiretamente, a importância deste instrumento da PNMA. Como viu-se na análise efetuada, tal importância restou evidenciada pelos princípios norteadores do licenciamento ambiental.

1.2 Natureza da Licença Ambiental

A natureza da licença ambiental vem sendo discutida na doutrina e na jurisprudência ao longo dos anos. Apesar de ser denominada “licença” ambiental, trata-se efetivamente de uma licença ou de uma autorização?

Se a licença ambiental for considerada uma licença, será ato vinculado e definitivo, que se incorpora ao patrimônio de quem a obtém. Isto quer dizer que se o titular do direito comprovar o atendimento a todos os requisitos exigidos para o exercício da atividade em questão, a licença deverá ser concedida, já que se trata de um direito subjetivo.¹⁶ Segundo Daniel Roberto Fink e André Camargo Horta de Macedo:

a licença ambiental tem natureza jurídica mesmo de licença, no sentido que o direito administrativo lhe atribui. Resulta de um direito subjetivo do interessado que, para seu exercício, precisa preencher alguns requisitos previstos em lei. Daí decorre que a Administração não pode negá-la quando o requerente satisfaz todos esses requisitos. Trata-se, portanto, de um ato administrativo vinculado.¹⁷

Contudo, se a licença ambiental for entendida como uma autorização, será ato discricionário. Por conta disso, a mesma poderá ser revogada a qualquer momento e estará sujeita a alterações ditadas pelo interesse público de acordo com a conveniência e oportunidade. Para José Afonso da Silva, a autorização:

pressupõe uma proibição geral, expressa ou decorrente do sistema, ao exercício da atividade. Sua outorga consiste, assim, em remover esse obstáculo em favor de alguém, por razões de conveniência ou de mera liberalidade da Administração.¹⁸

Neste sentido, vale mencionar que o art. 170, parágrafo único, da CF/88,¹⁹ que utiliza a expressão “autorização”, e a Lei 6.938/81, que se refere a “pedido de renovação de licença” (art. 10, parágrafo 1º) e a “licenciamento e revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras” (art. 9º, IV), dão a entender que a natureza jurídica da licença ambiental é de autorização, caso contrário não haveria necessidade de renovação. Paulo Affonso Leme Machado defende que:

Não há na licença ambiental o caráter de ato administrativo definitivo e, portanto, com tranquilidade, pode-se afirmar que o conceito de licença, tal como o conhecemos no Direito Administrativo brasileiro, não está presente na expressão ‘licença ambiental’.²⁰

O mesmo autor salienta que como a CF/88 empregou o termo “autorização” em seu texto seria razoável entender que o sistema do licenciamento ambiental é na realidade um sistema de autorizações. Já na opinião de Édis Milaré:

Na realidade, não há atos inteiramente vinculados ou inteiramente discricionários, mas uma situação de preponderância, de maior ou menos liberdade deliberativa do seu agente. [...] O correto seria considerar a licença ambiental como uma nova espécie de ato administrativo, que reúne características das duas categorias tradicionais. [...] Não há falar, portanto, em equívoco

do legislador na utilização do vocábulo licença, já que disse exatamente o que queria (*lex tantum dixit quam voluit*). O equívoco está em se pretender identificar na licença ambiental, regida pelos princípios informadores do Direito do Ambiente, os mesmos traços que caracterizam a licença tradicional, modelada segundo o cânon do Direito Administrativo, nem sempre compatíveis. O parentesco próximo não induz, portanto, considerá-las irmãs gêmeas.²¹

Sendo assim, pode-se dizer que a licença ambiental é na realidade um ato *sui generis*. Sua natureza jurídica não pode ser definida como uma licença, já que não se trata de um ato definitivo, podendo de fato ser revogada caso aquela atividade passe a significar um ato lesivo ao meio ambiente. A complexidade ambiental não permite que a atividade de concessão da licença se trate de uma simples verificação de cumprimento, por parte do empreendedor, de requisitos precisos e pré-estabelecidos. Pelo contrário, os ônus e bônus devem ser avaliados pelo órgão ambiental competente de acordo com cada caso concreto. Da mesma forma, a licença ambiental não deve ser compreendida como uma simples autorização, por meio da qual a Administração Pública apenas analisa a conveniência e oportunidade do empreendimento em relação ao meio ambiente.

O STJ vem se manifestando em relação a esta questão, tendo sido encontrados nove acórdãos que abordam a natureza jurídica do licenciamento ambiental; o primeiro deles é do ano de 2000 e o último de 2009.

No Recurso em Mandado de Segurança (RMS) 29.976-PA²² discutiu-se a possibilidade de renovação da licença ambiental para o beneficiamento de madeira, já que a empresa ré era acusada de não ter cumprido as exigências do órgão fiscalizador. O Ministro Relator Benedito Gonçalves proferiu seu voto no seguinte sentido:

A recorrente não cumpriu todas as exigências constantes da Notificação da Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Pará n. 528/DIPI/CODAP/DMA/2008 [...] O impetrante não demonstrou, através de prova pré-constituída, o direito líquido e certo à renovação da licença ambiental.

Ora, se a licença ambiental pode ser renovada, pois é válida por prazo determinado, a mesma não é definitiva, não representa um direito adquirido ao proprietário. Isto significa que a licença ambiental não pode ser considerada uma licença propriamente dita. Contudo, o fato de ela poder ser renovada se todos os requisitos legais forem atendidos indica que sua renovação parece estar mais próxima de um ato vinculado.

Outra importante jurisprudência do mesmo tribunal acerca deste debate é o RMS 25.488-MT.²³ Neste caso, as licenças ambientais de determinadas empresas foram suspensas devido a uma suposta fraude no cadastramento do CC-Sema (Cadastro de Consumidores e Produtos Florestais). Os créditos inseridos no sistema não correspondiam à situação real do estoque. A Recorrente foi uma das empresas a ter seu acesso ao CC-Sema suspenso e, logo, sua licença ambiental foi igualmente suspensa. O Ministro Mauro Campbell Marques, relator do caso, considerou que:

A suspensão do cadastro, no caso, encontra amparo não só na necessidade genérica de preservação do meio ambiente (art. 225 CF vigente) – na medida em que as atividades que envolvem a extração e comercialização de madeira são potencialmente lesivas ao patrimônio ambiental –, mas também na norma específica do art. 19 da Resolução Conama n. 237/97.

Se há a possibilidade de o órgão ambiental competente suspender ou cancelar uma licença ambiental já expedida, caso ocorra alguma das hipóteses do inciso do art. 19 da Resolução CONAMA 237/97,²⁴ isto mostra mais uma vez que a licença ambiental não é ato vinculado e definitivo. Neste caso, acaba por se aproximar a uma autorização. Contudo,

apenas poderá ser revogada nas hipóteses dos incisos e não pelo livre juízo de conveniência e oportunidade do administrador. No AgRg na Suspensão de Liminar 96-AM,²⁵ o Ministro Edson Vidigal considerou que:

a licença ambiental, ao contrário do seu paradigma tradicional do Direito Administrativo, não gera direito à preservação da situação vigente à época de sua concessão. Vale dizer, não possui carga de definitividade, estando sujeita a prazos de validade, e ainda, a revisão por interesse relevante ligado à proteção do meio ambiente ou da saúde pública (Lei n. 6.938/81, arts. 9º, IV, e 10, §1º, e Resolução CONAMA n. 237/97, art.19). Pode-se afirmar, portanto, que o licenciamento ambiental está sujeito ao princípio *rebus sic stantibus*, podendo haver alteração, cassação ou invalidação da licença, em caso de modificação das condições originais que o ensejaram ou de constatação de incompatibilidade com o regramento invocado como supedâneo para o seu deferimento.

Vê-se, mais uma vez, como a licença ambiental não pode ser considerada uma licença, como no Direito Administrativo, por não ser definitiva, nem uma autorização, pois não está sujeita a simples juízo de conveniência e oportunidade do administrador. Seria, então, algo no meio do caminho, um ato *sui generis*, com características próprias, que pode ser revogada como bem esclarece o Ministro acima referido.

1.3 Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA/RIMA)

O EIA está previsto no art. 225, §1º, IV, da CF/88. Este é um estudo ambiental que deve ser realizado previamente à implantação de “atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente”.

O conceito de degradação significativa é indeterminado, já que não há definição legal prévia do que é considerado como “significativo”. Por isso, a avaliação será casuística. A Resolução CONAMA 001/86, em seu art. 2º, lista alguns exemplos de atividades que, por si só, são consideradas potencialmente causadoras de degradação ambiental significativa e, conseqüentemente, dependem do EIA para serem licenciadas. Esta mesma resolução apresenta ainda o conteúdo mínimo do EIA/RIMA.²⁶ Segundo Paulo Affonso Leme Machado:

O EIA, conforme estatui o art. 225, §1º, IV da CF, é o instrumento único da análise da degradação potencial e significativa do meio ambiente, decorrente do exercício de atividades ou da instalação de obras. Não se pode contornar o caminho que a Constituição Federal traçou, com grande senso de estratégia ambiental. Não é um formalismo escravizador, pelo contrário, é o uso da forma como garantia do exercício da liberdade de viver num ambiente sadio e de harmonia entre os seres.²⁷

Este estudo é uma das formas de realização da avaliação de impactos ambientais que, por sua vez, é um dos instrumentos da PNMA, como o licenciamento ambiental (art. 9º, III da Lei 6.938/81).

Para que seja possível identificar em que momento do licenciamento ambiental o EIA deve ser elaborado é necessário conhecer as diferentes etapas e licenças expedidas. Apesar de ser um único processo administrativo, o licenciamento ambiental é, em regra, dividido em fases ou atos distintos, porém relacionados.

A primeira fase é a relativa à concessão da Licença Prévia (LP), prevista no art. 8º, I, da Resolução CONAMA 237/97, nos termos do qual é definida como:

a licença ambiental concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental, e

estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

Ao receber um pedido de licença ambiental, o órgão licenciador deve, caso o projeto tenha o potencial de causar dano significativo ao meio ambiente, determinar a realização do EIA para que a possibilidade de concessão desta mesma licença seja devidamente avaliada.

É importante lembrar que, se o órgão ambiental competente verificar que o empreendimento em questão não é potencialmente causador de significativa degradação, outros estudos ambientais serão requisitados, e não o EIA, levando-se sempre em consideração o grau de complexidade da atividade (art. 1º, III, da Resolução do CONAMA 237/97).²⁸

A segunda etapa do licenciamento é relativa à Licença de Instalação (LI), prevista no art. 8º, II, da Resolução CONAMA 237/97. O empreendedor apenas poderá pedir esta licença ao órgão ambiental competente após a obtenção da respectiva LP. Nesta fase, o empreendedor deverá apresentar seus planos e projetos, demonstrando que cumpriu efetivamente as condicionantes da LP. Após a obtenção da LI as obras poderão ser iniciadas. Talden Farias observa que:

é nessa segunda fase que se elabora o Projeto Executivo, que é uma reestruturação do projeto original com muito mais detalhes e no qual são fixadas as prescrições de natureza técnica capazes de compatibilizar a instalação do empreendimento com a proteção do meio ambiente por meio de medidas técnicas adequadas.²⁹

Após a conclusão da obra, entra-se na terceira etapa do licenciamento ambiental. A licença a ser obtida para que a atividade seja iniciada é a Licença de Operação (LO) (art. 8º, III, da Resolução CONAMA 237/97). O representante do órgão ambiental deverá verificar se o que foi construído está de acordo com o que foi exigido nas licenças anteriores. Com a obtenção desta licença, o funcionamento da atividade deverá observar certas condicionantes, que podem ser fiscalizadas a qualquer momento. Vale lembrar, aqui, que a PNMA fala em “licenciamento e revisão” de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras. Sendo assim, pode haver alteração das condicionantes ao longo da operação da atividade.

Os prazos das licenças estão previstos no art. 18 da referida Resolução do CONAMA. O prazo mínimo da LP deve estar de acordo com o cronograma previsto para os projetos e seu prazo máximo é de 5 anos. A LI também deve ter como prazo mínimo o que o cronograma prevê como tempo de instalação, mas não pode ultrapassar 6 anos. Por fim, a LO tem como prazo mínimo 4 anos e máximo 10 anos.

Uma das características mais importantes do EIA é a necessidade de observância ao princípio de publicidade, segundo determinação constitucional (art. 225, §1º, IV CF), e de participação pública nas discussões relativas aos impactos da atividade a ser licenciada (Res. CONAMA 9/87).

Contudo, o EIA, por ser elaborado por uma equipe multidisciplinar, contém uma linguagem técnica e nem sempre fácil de ser compreendida pela população. Por isso, para que os princípios mencionados sejam atendidos, juntamente com o EIA, deve ser apresentado o RIMA. Este se propõe a condensar o EIA, fazendo um resumo escrito do mesmo, com linguagem compreensível pelos leigos. Seu conteúdo mínimo está regulado pelo art. 9º da Resolução CONAMA 001/86. Édis Milaré esclarece que:

O RIMA refletirá as conclusões do EIA. Suas informações técnicas devem ser expressas em linguagem acessível ao público, ilustradas por mapas com escalas adequadas, quadros, gráficos e outras técnicas de comunicação visual, de modo que possam entender claramente as

possíveis consequências ambientais do projeto e suas alternativas, comparando-se as vantagens e desvantagens de cada uma delas.³⁰

O EIA/RIMA é mencionado em diversos julgados do STJ. Foram encontrados oito casos que tratam do assunto; o primeiro deles é do ano de 2005 e o último de 2009.

No RMS 19.535-RJ,³¹ destaca-se a importância do EIA ao discutir-se a licença de obras de modificação e reforma no morro da urca e no morro do pão de açúcar e a licença para a instalação de elevadores destinados a deficientes físicos. Neste sentido, o seguinte trecho merece destaque:

Não foram carreadas aos autos as provas necessárias, pré-constituídas de molde a comprovar a existência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante [...]. De fato, não foi feita ou não ficou comprovada a retirada dos elementos estranhos ao Plano Diretor [...], nem foi realizado o estudo de impacto ambiental, devidamente aprovado, imprescindível à apreciação da pretensão do licenciamento.

Como pode-se perceber, o EIA é requisito indispensável para que se obtenha a licença neste caso, restando evidenciada sua importância.

Outro REsp que destaca sua importância é o REsp 588.022-SC,³² de 2004. Leia-se trecho do voto do Ministro Relator José Delgado:

Devem ser acrescentados também o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), os quais, relacionados, formam procedimentos e instrumentos administrativos de controle prévios dos mais importantes para a proteção do meio ambiente.

Um aspecto importante acerca do EIA é o relativo ao momento em que ele deve ser exigido. Como mencionado anteriormente, o EIA é um estudo essencialmente preventivo, devendo ser elaborado antes da obtenção da LP.³³ Mas, pergunta-se, poderia ele ser exigido *a posteriori*?

No REsp 766.236-PA,³⁴ discutiu-se a possibilidade de exigência de apresentação do EIA/RIMA de uma empresa já em funcionamento. Foi ajuizada uma Ação Civil Pública, com o objetivo de suspender as LI e LO relativas à atividade de indústria de defensivos agrícolas, em face de alegados danos ambientais, e exigir, para a continuidade das atividades, a elaboração do EIA/RIMA. O Ministro Francisco Falcão, relator do caso, citou o seguinte trecho do voto condutor ao negar provimento ao REsp:

Inobstante os argumentos apresentados pelos agravantes, não é o caso de se reformar a decisão prolatada pela julgadora de primeiro grau, especialmente no que concerne à apresentação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental, oportunizado à empresa supostamente poluidora dentro do prazo estabelecido para apresentação do documento retro, para que se possa então continuar tranquilamente com suas atividades, sem provocar qualquer prejuízo à comunidade onde se encontra instalada, garantindo-se assim o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. [...] O Estudo Prévio de Impacto Ambiental é uma garantia que a comunidade possui de que as licenças que são fornecidas aos empreendedores pelos órgãos ambientais competentes estão em consonância com o que dita a Constituição Federal e os interesses locais.

Vê-se que a opinião do referido Ministro é a de que é possível exigir o EIA mesmo após o início da atividade. Isto porque o EIA é uma garantia à coletividade de que o meio ambiente está sendo protegido e danos estão sendo devidamente evitados. Contudo, este foi o voto vencido do referente julgado. O Ministro Luiz Fux em seu voto-vista divergiu de

opinião, manifestando-se no sentido de que “o Estudo Prévio de Impacto Ambiental revela exigência administrativa que não se coaduna com o funcionamento de empresa instalada há mais de 3 (três) décadas”. O Ministro concordou com o recorrente quando este sustentou que:

é descabida qualquer exigência de estudo de impacto ambiental no presente caso, já que as licenças ambientais já foram concedidas dentro da legalidade administrativa. Daí a doutrina ser contrária à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental quando a empresa já está em funcionamento.

Entende o Ministro, portanto, que o EIA/RIMA é um instrumento preventivo, somente podendo ser exigido antes da LP. Não teria cabimento exigir um estudo prévio após a conclusão da obra e o início do funcionamento da atividade. Contudo, se o entendimento se resumisse apenas a isto, todas as atividades cujo licenciamento ambiental não foi precedido de EIA não poderiam ter este estudo exigido e, logo, exerceriam sua atividade sem terem promovido a devida avaliação dos impactos ambientais, o que não está de acordo com o meio ambiente ecologicamente equilibrado tutelado pela CF/88. Portanto, é de extrema importância destacar que, não sendo possível realizar o EIA, já que este é essencialmente prévio, outros estudos ambientais devem ser exigidos de forma a garantir a defesa do meio ambiente. Assim entende Édis Milaré, baseando-se no posicionamento do próprio Ministro do STJ, Herman Benjamin:

Integrando o processo de licenciamento, o EIA não pode ser enxergado como um documento cartorial, burocrático apenas. Seu objetivo maior é ‘influir no mérito da decisão administrativa de concessão da licença. Se esta já foi expedida ou mesmo se a decisão já está tomada, o EIA perde a sua ratio, não tendo qualquer valor’.³⁵

O mesmo autor defende que outros estudos ambientais podem e devem ser exigidos:

A conclusão inelutável a que se chega, portanto, independentemente da questão da validade ou não da licença já expedida, é que sempre poderá ser exigido um estudo de avaliação de impacto ambiental, desde que possível obviar ou remediar uma situação crítica ao ambiente, e que a sua não-elaboração no momento desejado renda ensejo ao acerto da responsabilidade – administrativa, civil e penal – de quem se omitir do dever de implementá-lo ou exigi-lo.³⁶

Também merece atenção o seguinte trecho do voto do Ministro Edson Vidigal no AgRg da Suspensão de Liminar 96-AM:³⁷

Os ilustres Autores [Édis Milaré e Herman Benjamin] anotam ainda a possibilidade de o EIA (Estudo de Impacto Ambiental) ser exigido a qualquer tempo. A Resolução CONAMA n. 006 de 16 de setembro de 1987, ao regular o licenciamento ambiental de obras de grande porte, especialmente do setor de energia elétrica, previu a figura do EIA *a posteriori* visando, com isso, suprir as necessidades de empreendimentos que foram surpreendidos já em fase de operação, e a regularização dessas obras que, por razões intertemporais, ficaram imunes à prévia avaliação de seus impactos sobre o meio ambiente. E, ‘ciente da fragilidade das estruturas ambientais do País, cuidou o legislador de deixar aberta a possibilidade do CONAMA determinar, “quando julgar necessário”, a realização de estudos de impacto ambiental, o que, por óbvio, pode vir a ocorrer após o início da obra ou atividade.

Por último, é relevante destacar o REsp 176.753-SC,³⁸ que trata da supressão de vegetação de mata ciliar em Área de Preservação Permanente, violando os termos da licença ambiental expedida. O Ministro Relator Herman Benjamin votou no seguinte sentido:

A leitura do texto legal [Decreto 750]^[39] não deixa dúvida que a possibilidade de desmatamento da Mata Atlântica não prescinde da aprovação prévia do EIA-RIMA, não cabendo ao IBAMA, à FATMA ou ao Judiciário afastar a expressa determinação da legislação vigente. O descumprimento do art. 1º, *caput* e parágrafo único, do Decreto 750/93 é causa de nulidade absoluta dos atos praticados, nos termos do art. 10 do mesmo ato normativo. Não há que se falar, assim, em sanar-se a falta do EIA-RIMA por meio da Perícia Judicial realizada com propósito absolutamente diverso no curso da presente Ação Civil Pública, como pretendeu a Corte Regional. Até porque, dispõe a lei (e a Constituição Federal, no art. 225, §1º, inciso IV) que o Estudo de Impacto Ambiental deve ser ‘prévio’.

Como se refere o Ministro, ao descumprir o referido Decreto, os atos praticados se tornam nulos. Neste caso, não houve EIA/RIMA e esta falta não pode ser sanada por perícia judicial, como quis a Corte Regional, e mesmo se pudesse isso não seria mais possível pois o EIA, neste caso, é prévio e as obras já haviam sido iniciadas. Vê-se que o STJ entendeu que não cabe o EIA *a posteriori*, sendo, todavia, os atos praticados nulos de pleno direito.

1.3 Competência para o processo de Licenciamento Ambiental

A identificação do órgão ambiental competente para o licenciamento ambiental nem sempre é tarefa simples. Esta questão vem sendo objeto de discussão ao longo dos anos pela doutrina e jurisprudência. Foram encontrados cinco julgados do STJ que tratam do assunto.

A competência executiva para proteger o meio ambiente está prevista no art. 23, VI, da CF/88. Trata-se de competência comum, compartilhada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. O parágrafo único do referido artigo prevê a edição de lei complementar para fixar as normas de cooperação entre os entes federativos no exercício de sua competência comum. Contudo, até hoje, a mencionada lei complementar não foi editada e, por tal motivo, persistem as divergências sobre o tema. À luz do princípio da predominância do interesse deve ser identificado no caso concreto se predomina o interesse nacional, estadual ou local para definir a competência.

Um dispositivo importante na discussão presente é o art. 10 da Lei 6.938/81. Este menciona que o licenciamento cabe ao órgão estadual competente, sendo a atuação do órgão federal de caráter supletivo, excluindo completamente os órgãos municipais. O §4º do mesmo artigo determina que será competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) o licenciamento de obras e atividades com “significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional”.

A Resolução CONAMA 237/97 também trata do assunto. Seu art. 4º determina a competência do licenciamento ambiental de nível federal, o art. 5º de nível estadual e o art. 6º de nível municipal.

Ou seja, a CF/88 prevê que o meio ambiente deve ser protegido por todos os entes federativos, inclusive os municípios. A Resolução CONAMA 237/97 também dispõe no mesmo sentido, determinando que os municípios têm a competência para promover o licenciamento de obras e atividades de impacto local ou que forem delegadas pelo órgão estadual. Contudo, a Política Nacional do Meio Ambiente exclui completamente os municípios do processo de licenciamento. Como a lei complementar que deve tratar do assunto ainda não foi editada, grandes discussões são travadas em relação ao tema, sem que se tenha chegado ainda a uma resposta definitiva. Para Paulo Affonso Leme Machado,

a lei federal ordinária não pode retirar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderes que constitucionalmente lhes são atribuídos. Assim, é de se entender que o art. 10 da Lei 6.938 de 1981 não estabeleceu licenças ambientais exclusivas do IBAMA, porque somente uma lei complementar poderia fazê-lo (art. 3, parágrafo único da CF); e nem a Resolução

CONAMA 237 de 1997 poderia estabelecer um licenciamento único. Equanto não se elaborar essa lei complementar estabelecendo normas para cooperação entre essas pessoas jurídicas, é válido sustentar que todas elas, ao mesmo tempo, têm competência e interesse de intervir nos licenciamentos ambientais.⁴⁰

Segundo Talden Farias, “são exatamente os Municípios que podem fazer uso desse instrumento com maior desenvoltura, já que a maior parte das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental é de âmbito eminentemente local”.⁴¹ O autor observa, ainda, que:

A despeito da Lei 6.938 de 1981 e independentemente da Resolução 237 de 1997 do CONAMA, os Municípios têm competência para fazer o licenciamento ambiental tendo em vista o caput do art. 23 e o *caput* do art. 225 da Carta magna, já que é nesse texto legal que o critério para a repartição de competência administrativa comum em matéria ambiental deve ser procurado.⁴²

Guilherme José Purvin de Figueiredo também opina sobre o tema, afirmando que:

A Resolução CONAMA 237 de 1997 criou um sistema de distribuição de competências diverso daquele estabelecido na lei federal – um sistema, é verdade, mais adequado ao ordenamento contitucional de 1988.⁴³

Já para Antônio Inagê de Assis Oliveira:

O licenciamento ambiental é um instituto restritivo do exercício de direitos em todo o território nacional, criado pela lei federal, competindo, portanto, à mesma lei federal determinar quais as autoridades públicas com capacidade para sua aplicação. Assim, fácil é concluir que os municípios não têm competência para o licenciamento ambiental. [...] Os dispositivos da Resolução CONAMA 237 de 1997, conferindo aos municípios capacidade para emitir licenças ambientais, são absolutamente inválidos.⁴⁴

Veja-se então o que a jurisprudência brasileira vem entendendo sobre esta polêmica.

O primeiro acórdão encontrado é do ano 1997. Trata-se do REsp 114.549-PR,⁴⁵ no qual se discutiu a paralização de uma obra municipal que foi executada “dentro dos limites da competência do município, de acordo com a CF/88 (arts. 23, inciso VI e 30, inciso VIII)”. O Ministério Público Estadual chamou atenção para o disposto na Lei Federal 6.938/81 e o Ministro Relator Humberto Gomes de Barros deu provimento ao recurso e afirmou que:

A teor deste preceito legal (art. 10 da Lei 6.938 de 1981), qualquer atividade capaz de gerar degradação ambiental depende de autorização do órgão estadual integrante do SISNAMA. Se assim ocorre – em havendo obra a que se impute potencial ofensa ao meio-ambiente – reserva-se aos integrantes do SISNAMA, a competência para avaliar o alegado pontecial.

Pode-se ver a importância dada à lei federal que trata do tema, em prejuízo da competência municipal prevista na CF/88 e na Resolução CONAMA 237/97. Foi decidido que o órgão estadual integrante do SISNAMA deve autorizar a atividade.

Outro REsp que trata do tema exaustivamente é o 588.022-SC.⁴⁶ Neste acórdão discute-se qual órgão (estadual ou federal) tem a competência para conduzir o processo de licenciamento da atividade de desassoreamento do Rio Itajaí-Açu. A decisão da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região foi no sentido de que:

o interesse da União se justifica pois o rio Itajaí-Açu é rio federal, que sofre influência das marés e tem em sua foz uma formação estuarina que abriga vegetação típica de manguezal; a

exploração da atividade portuária também é de competência exclusiva da União; e, se eventualmente viessem a ocorrer os alegados danos ambientais, eles se revelariam sobre o mar territorial, que é bem da União.

Por outro lado, a Superintendência do Porto de Itajaí, ao recorrer de tal decisão, sustentou que:

- a) [...] O Porto de Itajaí passou a ser Municipal;
- b) o rio em cujo leito está instalado o Porto é exclusivamente Catarinense. Nasce no território de Santa Catarina e desemboca no oceano, dentro do mesmo Estado, e não com qualquer outro país para transferir a competência sobre o licenciamento ambiental para o IBAMA;
- c) em toda zona costeira nacional, os organismos ambientais estaduais é que são competentes para proceder aos licenciamentos. O IBAMA só é acionado quando não há órgão estadual ou quando este é omissivo;
- d) decidir ao contrário, fixando a competência do IBAMA, é criar um precedente nacional, contrário a todo o sistema jurídico de proteção ao meio-ambiente já instalado [...];
- e) mesmo na zona costeira e no mar territorial que a integra, a competência segue a regra do art. 10 da Lei Federal n. 6.938 de 1981, no caso, do órgão estadual. A competência dos Estados Federados, como regra para o licenciamento ambiental de atividades com influência no meio ambiente, é a opinião unânime dos juristas ambientalistas, em razão, inclusive, das regulamentações cada vez mais explícitas da competência estadual, onde o órgão federal IBAMA só deve intervir supletivamente, na inexistência do órgão estadual de meio ambiente – OEMA. [...].

O relator do caso, Ministro José Delgado, manifestou-se no seguinte sentido:

Concluindo, como bem explanado na sentença, está diretamente afetada pelas obras de dragagem do Rio Itajaí-Açu toda a zona costeira e o mar territorial, impondo-se a participação do IBAMA e a necessidade de prévios EIA/RIMA. A atividade do órgão estadual, in casu, a FATMA, é supletiva. [...] Desse modo, é de se manter a competência do IBAMA para o licenciamento das atividades de desassoreamento no Rio Atajaí-Açu, com fulcro no art. 10, § 4º da Lei 6.938 de 1981.

Neste caso a competência foi fixada para o IBAMA, já que a obra foi considerada de impacto ambiental nacional (art. 10, §4º da Lei 6.938/81), pois a preocupação do caso incluía a zona costeira e o mar territorial afetado, que é bem da União (art. 20, VI, CF/88). Caso o impacto não fosse considerado nacional, a competência poderia ter sido fixada para o órgão estadual, *in casu*, a FATMA.

O REsp 910.647-RJ⁴⁷ também merece destaque na discussão apresentada. Neste caso, ocorreu o embargo de uma obra, já que a área em questão era de relevante interesse ecológico e o impacto ambiental de âmbito nacional, discutindo-se, portanto, a necessidade de licenciamento conduzido pelo IBAMA. A Ministra Relatora Denise Arruda, votou defendendo a competência do IBAMA, com base no § 4º do art. 10 da Lei 6.938/81. A mesma citou em seu voto a opinião de Paulo Affonso Leme Machado para defender a necessidade de atuação federal:

Não se está eliminando a intervenção dos Estados e dos Municípios nos licenciamentos de atividades com impacto ambiental de âmbito nacional ou regional. [...] A amplitude dos conceitos ‘nacional’ e ‘regional’, contudo, tem deixado incerta a atividade licenciadora do

IBAMA. O interesse nacional está claramente delineado nas atividades e obras que sejam levadas a efeito nas áreas do patrimônio nacional enumeradas pela CF no art. 225, §4º - a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira. O interesse regional é encontrado quando o impacto ambiental do projeto possa atingir mais de um Estado ou uma região geográfica.

No caso apresentado, a competência foi fixada para o IBAMA, pelo fato de a área em questão situar-se em remanescente da Mata Atlântica, ou seja, área considerada patrimônio nacional (art. 225, §4º CF/88), o que foi considerado como suficiente para demonstrar a predominância de interesse nacional.

Além das questões apresentadas, resta ainda outra polêmica: é possível o duplo (ou múltiplo) licenciamento ambiental? O art. 7º da Resolução CONAMA 237/97 determina que “empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência”. Por sua vez, a CF/88 prevê, como visto, a competência comum entre os entes federativos e que deve haver uma cooperação entre eles, cooperação esta que deve ser regulada por lei complementar (art. 23, IV e § único CF/88). Segundo Édis Milaré:

Se a competência licenciatória dos três níveis de governo dimanar diretamente da Constituição, não pode o legislador ordinário estabelecer limites ou condições para que qualquer um deles exerça sua competência implementadora na matéria. Daí a eiva de inconstitucionalidade da Resolução CONAMA 237 de 1997, que, a pretexto de estabelecer critérios para o exercício da competência a que se refere o art. 10 da Lei 6.938 de 1981 e conferir o licenciamento a um único nível de competência, acabou enveredado por seara que não lhe diz respeito, usurpando à Constituição competência que esta atribui aos entes federados.⁴⁸

Talden Farias diverge desta opinião, afirmando que:

Não é razoável que a União, o Estado e o Município, por exemplo, fizessem o licenciamento ambiental da mesma atividade, até porque ocorreria um desperdício de esforços. Ademais, se é enorme o número de atividades que legalmente estão submetidas ao licenciamento ambiental, mas que na prática não o fazem porque o Estado brasileiro não criou ou não tem estrutura para tanto, o correto é que os entes federativos trabalhem de forma integrada. Embora sejam vários os critérios propostos pela doutrina, pela jurisprudência e até pela legislação no sentido de uniformizar o entendimento sobre o assunto, o fato é que somente quando a lei complementar prevista pelo parágrafo único do art. 23 da CF de 1988 for editada é que essa problemática será finalmente resolvida.⁴⁹

O já citado REsp 588.022-SC,⁵⁰ que discute o processo de licenciamento de atividade no Rio Iatajaí-Açu, faz uma importante consideração sobre esta questão. O Ministro José Delgado, ao citar Paulo de Affonso Leme Machado, defende que:

existirão atividades e obras que terão importância ao mesmo tempo para a Nação e para os Estados, e, nesse caso, poderá haver duplicidade de licenciamento. O deferimento ou indeferimento do licenciamento deverão ser respeitados, aplicando-se inclusive, as sanções de cada legislação – federal, estadual ou municipal – em caso de desobediência.

Como pôde ser visto, não há resposta definitiva sobre a competência para conduzir o processo de licenciamento ambiental. A discussão, por carecer de uma regulamentação clara, permanece aberta. Acredita-se que apenas haverá consenso quando a lei complementar prevista pelo parágrafo único do art. 23, VI CF/88 for editada.

1.4 Crime Ambiental

A Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), em seu art. 60, considera como criminosa a conduta de “construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes”.

Indiscutível, portanto, a importância dada ao instrumento objeto de exame; uma atividade potencialmente poluidora que não tenha se submetido ao prévio licenciamento ambiental ou que não tenha a devida e válida licença ambiental é considerada criminosa.⁵¹

A parte final do dispositivo demonstra que também deve ser responsabilizado aquele que age em descumprimento do conteúdo da autorização ou da licença obtida. Como ressalta Édis Milaré, “o art. 60, por seu turno, inova ao procurar coibir prática rotineira do setor produtivo, principalmente o industrial, de operar sem licença ou autorização dos órgãos de gestão ambiental”.⁵²

De fato, trata-se de prática rotineira, já que por meio da pesquisa feita na jurisprudência do STJ, este foi o tema que obteve resultado mais numeroso. Um total de vinte e um julgados foram encontrados, o primeiro do ano de 2000 e o último do ano de 2010.

O Habeas Corpus (HC) 86.145-SP⁵³ discute a ação de empresa que teria:

destruído e danificado floresta considerada de preservação permanente, utilizando-a com infringência das normas de proteção ambiental, [...] construindo e fazendo funcionar no local obras potencialmente poluidoras, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

O Ministro Felix Fischer, relator do caso, entendeu o seguinte:

Verifica-se que há, ao menos em tese, a descrição de condutas criminosas que em princípio se adequam perfeitamente aos tipos penais previstos nos art. 38, 54, parágrafo 2º, inciso V e 60, todos da Lei n. 9.605 de 1998, razão pela qual se mostra prematuro o pretendido trancamento da ação penal, tendo em vista a existência de um lastro probatório mínimo a respaldar a denúncia, de modo a tornar plausível a *persecutio criminis*.

Há aqui um perfeito exemplo do motivo pelo qual existe o art. 60 da Lei de Crimes Ambientais. Condutas como a da empresa do caso destacado devem ser reprimidas, pois no ordenamento jurídico atual, que prima pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado, não se pode permitir que uma atividade capaz de causar tantos danos ao meio ambiente funcione sem a devida licença ou autorização.

Outro acordão que merece destaque, apesar de tratar de responsabilidade administrativa, e não penal, é o RMS 22.319-PR,⁵⁴ por meio do qual se pretendia a revisão do valor da multa imposta pelo corte de cem árvores sem licenciamento ambiental. A multa imposta foi em seu valor máximo, segundo art. 38 do Decreto 3.179/99, atualmente revogado pelo Decreto 6.514/08, “pois foi uma centena de árvores cortadas, sem o licenciamento ambiental, fato que demonstra, por si só, o total descaso do impetrante para com as normas ambientais”. O Ministro Luiz Fux concordou com a decisão proferida no julgamento do recurso administrativo. Merece destaque parte da decisão:

Percebe-se que o autuado realizou a supressão de árvores isoladas conforme ficou provado através do material fotográfico anexo. A alegação de que é inexperiente no ramo da agropecuária e que estava realizando processos para recuperar o solo não eximem o infrator da

culpa. O fato de transformar pastagem em lavoura não justifica a prática de supressão de vegetação.

O desconhecimento da legislação ambiental não é desculpa para o empreendedor livrar-se da responsabilidade. Para que a atividade não seja enquadrada como crime ambiental a licença deverá ser previamente obtida.

Durante a pesquisa, foi possível perceber, ainda, que uma das atividades que mais têm problemas na área do licenciamento ambiental é a queima de palha de cana-de-açúcar. Como se trata de uma atividade bastante exercida no Brasil, há muitos anos, um elevado número de produtores nunca obtiveram as respectivas licenças ambientais. Como adverte o Ministro João Otávio de Noronha, no REsp 578.878-SP:⁵⁵

Tendo sido realizadas queimadas de palhas de cana-de-açúcar sem a respectiva licença ambiental, e sendo certo que essas queimadas poluem a atmosfera terrestre, evidencia-se a ilicitude do ato, o que impõe a condenação à obrigação de não fazer, consubstanciada na abstenção de tal prática.

Mais uma vez percebe-se importância do licenciamento ambiental. Não se pode permitir que os produtores, mesmo que em menor escala, queimem palha de cana-de-açúcar sem controle algum. É preciso haver um equilíbrio entre a produção da cana-de-açúcar (desenvolvimento econômico) e a proteção do meio ambiente. É a licença ambiental que garantirá que a atividade será exercida da forma mais segura ao meio ambiente, causando a menor quantidade possível de impactos negativos.

Em contraposição, existem certas situações que, apesar de carecerem da licença ambiental, não foram consideradas criminosas. Veja-se alguns exemplos encontrados.

O HC 35.203-SP,⁵⁶ discute o cometimento de crime ambiental consistente na supressão parcial de vegetação nativa sem a licença ambiental. O impetrante alegou que:

a atipicidade da conduta do réu, na medida em que não se enquadraria no delito previsto no art. 40, §1º, da Lei 9.605 de 1998, além da incidência do princípio da insignificância, diante da dimensão da área e do segmento desmatado.

A Ministra Laurita Vaz, relatora, proferiu o seguinte voto:

De fato, o bem jurídico protegido pela lei ambiental diz respeito a áreas cujas dimensões e tipo de vegetação efetivamente integrem um ecossistema. A lei de regência não pode ser aplicada para punir insignificantes ações, sem potencial lesivo à área de proteção ambiental, mormente quando o agente se comporta com claro intuito de proteger sua propriedade, no caso, com simples levante de cerca, em perímetro diminuto, vindo com isso, inclusive, a resguardar a própria floresta nativa.

Neste caso, a conduta não foi considerada crime ambiental, pois a área de vegetação suprimida foi considerada irrelevante.

Outro HC que decidiu no mesmo sentido é o 148.061-SC.⁵⁷ Neste caso, a paciente foi investigada pela suposta prática do delito previsto no art. 60 da Lei 9.605/98, pois continuou o funcionamento de estação de rádio durante dois meses com a licença ambiental vencida. A mesma alegou que:

praticou todos os atos necessários para obter as licenças que são legalmente exigidas para construção e funcionamento de equipamentos de telefonia, restando inquestionável a atipicidade da conduta apurada.

O Ministro Relator Haroldo Rodrigues votou pela denegação da ordem, vez que:

O Auto de Constatação lavrado pela Autoridade Policial indica de forma clara e precisa fatos que constituem, em tese, ilícito penal inexistindo elementos que justifiquem, de plano, o trancamento do processo.

Contudo, seu voto foi voto vencido. O Ministro Nilson Naves concedeu a ordem, baseando-se nos princípios da insignificância e da subsidiariedade. Neste sentido, afirmou o seguinte:

Ao que me parece, foi obtida a tão festejada licença ambiental para a instalação de ‘Estação de Rádio Base’ da empresa 14 Brasil Telecom Celular S.A., com validade de doze meses. Vencido o prazo, foi protocolado novo pedido de autorização; dois meses depois, foi o requerimento, em definitivo, deferido pela autoridade administrativa. Ora, o fato – aqui resumidamente falando – interessa ao Direito Penal? Tenho comigo que não.

O Ministro Og Fernandes concordou com o posicionamento demonstrado acima, afirmando que:

Procuró perceber os fatos como materialmente atípicos: aplicação específica do Princípio da Insignificância – ou Princípio da Bagatela, o que se queira adotar -, porque bem jurídico lesado, a meu ver, não houve. Inexistiu, uma vez que, ainda que a destempo, a autorização e eventual lesão ambiental que poderia ser produzida, não aconteceu, porque a licença foi dada.

No mesmo sentido entendeu o Ministro Celso Limongi:

Todos conhecemos os entraves burocráticos. Foi um curto período de dois meses que ficou sem a licença. [...] Considero que não há crime nessa hipótese diante do Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

Diante do exposto, pode-se ver que, como o período de operação sem a devida licença ambiental foi apenas de dois meses, os ministros consideraram, em sua maioria, que se deve aplicar o princípio da insignificância e não consideraram a conduta como crime ambiental.

Em síntese, pode-se dizer que o resultado numeroso de acórdãos encontrados que tratam deste tema (vinte e um julgados) demonstram que o licenciamento ambiental atingiu um grau de importância tão elevado que os empreendedores que não obtiveram as licenças ambientais estão sendo e responsabilizados penalmente.

2. Responsabilidade Civil

O segundo tema pesquisado foi a responsabilidade civil por danos ambientais. Foram encontrados oitenta julgados.

As palavras chaves utilizadas durante a pesquisa foram as seguintes: “reponsabilidade civil ambiental” e “responsabilidde civil e direito ambiental”.

2.1 Princípios norteadores da responsabilidade civil ambiental

A responsabilidade civil por danos ambientais se dá de forma diversa se comparada a outras áreas do Direito. Esta diferenciação ocorre, em grande parte, devido aos princípios que norteiam a proteção jurídica do meio ambiente.

O primeiro e já mencionado princípio é o da prevenção. Como bem ressalta Paulo Affonso Leme Machado:

Os danos causados ao meio ambiente encontram grande dificuldade de serem reparados. É a saúde do homem e a sobrevivência das espécies da fauna e da flora que indicam a necessidade de prevenir e evitar o dano.⁵⁸

Tal princípio decorre da idéia de que uma vez consumada a degradação ambiental, sua reparação será sempre incerta, determinadas vezes inclusive impossível, e custosa.⁵⁹ Por isso, a necessidade de tentar sempre prevenir um possível dano.

O segundo princípio que norteia a responsabilidade civil ambiental e vem em consequência do primeiro é o princípio da precaução, também já visto anteriormente. Este, pressupõe a incerteza científica acerca dos danos ambientais e prevê que tal insuficiência de dados não pode ser usada como motivo para afastar medidas protetivas ambientais.⁶⁰ Como lembra Antonio Herman Benjamin:

A precaução separa bem o Direito Ambiental de outras disciplinas jurídicas tradicionais, que, no passado serviram (e servem) para lidar com problemas ambientais – especialmente o Direito Penal (responsabilidade penal) e Direito Civil (responsabilidade civil), porque a responsabilização civil e criminal clássica têm como requisitos fundamentais “certeza” e “previsibilidade”, exatamente dois obstáculos que a norma ambiental, com precaução, procura afastar.

Com isso, pode-se dizer que o princípio da precaução inaugura uma nova fase para o próprio Direito Ambiental. Nela já não cabe ao titulares de direitos ambientais provar efeitos negativos (= ofensividade) de empreendimentos [...]. Por razões várias [...] impõe-se aos degradadores potenciais o ônus de corroborar a inofensividade de sua atividade proposta.⁶¹

Pode-se ver, portanto, como o Direito Ambiental tem características específicas e a estas o regime da responsabilidade civil deve se adequar. Em relação ao dano ambiental, é de extrema dificuldade atingir-se um nível de certeza, já que ele pode ser difuso, atingir locais e pessoas diferentes, bem como advir de uma multiplicidade de empreendimentos, tendo inclusive efeitos diversos ao longo do tempo. Como provar os possíveis danos e suas consequências?

Além destes princípios, tem-se um terceiro: princípio do poluidor-pagador. Este, está expresso no art. 16 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992 e foi incorporado pela PNMA, em seu art. 4º, VII. Seu objetivo é fazer com que o poluidor assuma os custos das medidas necessárias à prevenção, reparação e repressão de danos, de forma a garantir que o meio ambiente permaneça em um estado aceitável.⁶² Segundo Paulo Affonso Leme Machado, o princípio do poluidor-pagador é:

aquele que obriga o poluidor a pagar a poluição que pode ser causada ou que já foi causada. O uso gratuito dos recursos naturais tem representado um enriquecimento ilegítimo do usuário, pois a comunidade que não usa do recurso ou que o utiliza em menor escala fica onerada. O poluidor que usa gratuitamente o meio ambiente para nele lançar os poluentes invade a propriedade pessoal de todos os outros que não poluem, confiscando o direito de propriedade alheia.⁶³

Como lembra Annelise Monteiro Steigleder:

Deve-se interpretar o princípio de forma extensiva, enfatizando-se sua vocação preventiva, rejeitando exegeses que procurem vislumbrar no poluidor-pagador uma autorização para poluir. [...] O poluidor passa a ser o primeiro pagador, de modo que é obrigado a integrar plenamente, no seu processo de decisão, o sinal econômico que constitui o conjunto dos custos ambientais, de sorte que as subtrações quantitativas e qualitativas do ambiente ficariam a

cargo da sociedade seja suportado pelos empreendedores da atividade como verdadeiros custos de produção, de tal modo que suas decisões acerca do nível de poluição situem a atividade num ponto mais próximo do socialmente ótimo.⁶⁴

Por fim, o último princípio é o da reparação integral do dano ambiental. Segundo este princípio, a reparação do dano ambiental deve se dar sempre de forma integral, para assegurar uma proteção efetiva ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Isto significa que são vedadas todas as formas de exclusão, modificação ou limitação da reparação ambiental.⁶⁵ Para Alvaro Luiz Valery Mirra:

A regra da reparação integral do prejuízo causado, tem como objetivo propiciar a recomposição do meio ambiente, na medida do possível, no estado em que encontrava antes da ocorrência do dano.

[...]

No Brasil [...], se adotou um sistema que conjuga ao mesmo tempo e necessariamente, responsabilidade objetiva e reparação integral. Tal orientação, aliás, é rigorosamente correta, como decorrência inafastável do princípio da indisponibilidade do interesse público na proteção do meio ambiente, que impede a adoção de qualquer dispositivo tendente à pré-determinação de limites à reparabilidade de danos ambientais. Em suma, no direito brasileiro vigora a combinação: responsabilidade sem culpa, indenização ilimitada.⁶⁶

No âmbito da jurisprudência do STJ de nosso país foram encontrados um total de sete acórdãos que tratam do tema. Veja-se, a seguir, o que vem entendendo o referido tribunal.

Primeiramente, o REsp 880.172-SP,⁶⁷ de 2010, deixa explícito que os princípios mencionados acima de fato tutelam e norteiam a responsabilidade civil por danos ambientais. Neste caso, ocorreu um acidente envolvendo a empresa recorrente Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras), tendo a mesma ficado inconformada com o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou que o objeto da demanda envolvia risco exposto à população do lugar, estabelencendo, portanto, obrigações de fazer, de não fazer e de pagar quantia.

O Ministro Relator Mauro Campbell Marques apenas conheceu em parte o recurso, pela vedação de avaliação do conjunto fático-probatório em sede de REsp, mas na parte em que o conheceu, negou provimento ao recurso da empresa, por entender que:

Não merece prosperar o recurso, porquanto a recorrente é responsável pela preservação do meio ambiente e pelos danos provocados em razão do acidente, como também pela segurança e saúde dos seus funcionários que exercem sua função no forno em questão e pelo bem estar da população local. Tal responsabilidade decorre exatamente do sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, no qual se inserem normas constitucionais (notadamente o art. 225, V, da CF/88), infraconstitucionais (Leis n. 6.938/81 e 9.603/98, entre outras) e infralegais, o qual se guia pelos princípios da prevenção, da precaução, poluidor-pagador, bem como da reparação integral.

Neste mesmo sentido, outro REsp que merece destaque é o de número 605.323-MG,⁶⁸ de 2005. Neste caso houve uma poluição hídrica e atmosférica em decorrência da atividade de siderurgia (produção de ferro gusa) pela empresa Metalsider LTDA, já que resíduos sólidos e líquidos foram lançados no rio Betim, em Minas Gerais. A empresa recorrida rejeita, em sede de REsp, as obrigações de fazer, de não fazer e de pagar quantia que foram impostas à mesma e a possibilidade de cumulação de pedidos em Ação Civil Pública.

O Ministro Relator José Delgado foi voto-vencido ao dar provimento ao recurso para afastar a obrigação pecuniária, remanescendo a obrigação de fazer. O referido Ministro considerou que a mensagem legislativa do art. 3º da Lei 7.347/85 expressa caráter alternativo, não sendo possível cumular a condenação em dinheiro com a obrigação de fazer ou não fazer.

O Ministro Teori Albino Zavascki conheceu parcialmente o recurso, mas negou-lhe provimento. Merece atenção parte de sua decisão:

Percebe-se que a norma constitucional atribuiu ao Poder Público e à coletividade o dever de defesa e preservação do meio ambiente e, especificamente ao autor de conduta lesiva, a obrigação de reparar o dano. Prevenção e repressão são, portanto, valores constitucionalmente agregadores ao sistema de proteção ambiental. Daí afirmar-se, no plano doutrinário, a submissão do direito ambiental ao princípios da prevenção – “como forma de antecipar-se ao processo de degradação ambiental” (“Princípios de Direito Ambiental”, José Adércio Leite Sampaio, Chris Wold e Afrênio Nardi, Del Rey, 2003, p.70), do poluidor-pagador – “como mecanismo de alocação de responsabilidade pelos custos ambientais associados à atividade econômica (op.cti., p. 23) e do ressarcimento integral – “a lesão causada ao meio ambiente há de ser recuperada em sua integridade [...]; por isso mesmo, quando não for possível a reparação do dano, ainda assim será devida indenização pecuniária correspondente” (“Direito do Ambiente”, Edis Milaré, RT, 3ª ed., p.757).

Sobre a possibilidade de cumulação de pedidos em Ação Civil Pública, entendeu o Ministro da seguinte forma:

Não há dúvida, portanto, que, examinada à luz do direito material, a tutela do meio ambiente comporta deveres e obrigações de variada natureza, impondo aos seus destinatários prestações de natureza pessoal (fazer e não fazer) e de pagar quantia (ressarcimento pecuniário), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se cumulam, se for o caso. Acentua-se, para o que interessa à questão aqui em debate, o disposto no art. 4º, VII, transcrito acima, que, ao tratar da responsabilização do poluidor, refere a obrigação de *recuperar e/ou indenizar os danos causados*. E do princípio da prevenção, de que nasce o "*dever jurídico de evitar a consumação de danos ao meio ambiente*" (Paulo Affonso Leme Machado, *Direito Ambiental Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 2003 - p.72), decorre, ainda, necessariamente, a obrigação pessoal negativa, de não-fazer. Em suma, do ponto de vista do direito material, a tutela ambiental impõe prestações variadas – e cumuladas -, de fazer, não fazer e pagar quantia.

Foi por tal motivo que o Ministro interpretou a expressão “ou” contida no art. 3º da Lei 7.347/85 no sentido de adição. Segundo o mesmo, não faria sentido o legislador assegurar a tutela ao meio ambiente e, ao mesmo tempo, negar ao titular da ação correspondente os meios processuais adequados para esta finalidade. Sendo assim, decidiu pela possibilidade de cumulação de pedidos. Este foi o posicionamento que prevaleceu no julgamento do acórdão, sendo o voto-vencedor, portanto, no sentido de cumulação das obrigações.

Em relação ao princípio da reparação integral, pode ser mencionado o REsp 1.181.820-MG,⁶⁹ de 2010. Este caso trata da possibilidade de cumular ordem para que o responsável promova a recuperação de área desmatada e condenação para reparação em pecúnia, na hipótese do desmatamento.

A Ministra Relatora Nancy Andrighi entendeu que o tema se subdivide em duas questões autônomas: a primeira de direito processual e a segunda de direito material.

Em relação ao direito processual, a questão trata de apurar se é possível, em Ação Civil Pública, cumular pedido de cumprimento de obrigação de fazer e de indenização pelo dano material causado, como já foi visto previamente. A Ministra decidiu pela cumulatividade entre as modalidades de tutela, seguindo o entendimento prévio do Ministro Teori Albino

Zavascki e desejando extrair da norma processual sua máxima efetividade para que a sentença de mérito abrangesse toda a controvérsia.

Quanto ao direito material, a questão cinge-se se, na hipótese de se reputar possível a cumulação de pedidos na Ação Civil Pública, se a indenização pelo dano material causado seria efetivamente devida neste caso concreto. Segundo a Ministra Relatora, neste ponto da controvérsia assume relevância o citado art. 4º, VII e 14, §1º, da PNMA, que determina o princípio da reparação integral.

No mérito deste debate, a Ministra Relatora conheceu em parte o recurso e lhe deu provimento, entendendo pela reforma do acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

O TJ/MG considerou que fixar indenização não teria cabimento neste processo, porquanto “o fim precípuo da ação ambiental é compelir o réu à obrigação de fazer ou não fazer, com a finalidade de preservar o bem tutelado ou a fazer retorná-lo ao 'status quo ante', devendo ocorrer condenação em dinheiro somente quando a primeira opção não for possível”.

Essa afirmação, feita pelo Tribunal Estadual, representa uma análise pertinente, porém incompleta dos princípios inerentes à responsabilidade civil ambiental. A *prioridade da reparação específica do dano* é, de fato, como observou o TJ/MG, um importante princípio de direito ambiental (MARCELO ABELHA RODRIGUES e RODRIGO KLIPPEL, *Comentários à Tutela Coletiva (Lei de Ação Civil Pública, Código de Defesa do Consumidor e Lei de Ação Popular*, Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2009, p. 27). Entretanto, ele indica apenas que, sendo possível a restauração ou a preservação do meio ambiente, essas medidas devem ser determinadas com primazia. Em nenhum momento há vedação legal a que seja determinada também a reparação pecuniária por eventual dano remanescente.

Apesar da possibilidade de cumulação de obrigação de fazer e pagamento em pecúnia, nem sempre ambas as tutelas coexistirão. O REsp 1.165.281-MG,⁷⁰ de 2010, é um exemplo disto. Este caso trata originariamente de uma Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público de Minas Gerais, objetivando a indenização por danos causados ao meio ambiente, consistentes no desmatamento ilegal de meio hectare de Área de Preservação Permanente, com como a condenação do poluidor no reflorestamento da área danificada. A Ministra Relatora negou provimento ao recurso decidindo pela não cumulação neste caso, eis que:

A perícia, portanto, não quantificou outros danos, não indicou outros prejuízos, sendo apenas presumíveis tais prejuízos o que me parece insuficiente para impor, além da reposição natural e mais uma pena pecuniária a imposição de uma indenização complementar. Complementar o que se a perícia nada indica, complementar em quanto, se a perícia nada quantificou. Considero uma demasia a consagração da tese advogada pelo *parquet* no sentido de sempre e sempre, ao lado da imposição da obrigação de fazer, ou seja replantar a área desmatada, também impor como regra uma indenização, ao argumento de que não é ela suficiente. Em outras palavras, não há, em matéria de meio ambiente, como indenização, a só obrigação de fazer, pois ela vem sempre acompanhada de uma obrigação de dar uma indenização.

Sendo assim, pode-se ver que há a possibilidade de cumulação de pedidos em Ação Civil Pública, tanto a obrigação de fazer (recuperação da área afetada) como a indenização em espécie. Contudo, isto não configura uma regra, mas apenas uma possibilidade, já que, como salientou a Ministra, em matéria de meio ambiente não se pode decidir de ante mão que será sempre necessária a reparação em pecúnia, além da reparação *in natura*. O princípio da reparação integral deverá, desta forma, ser aplicado caso a caso.

Por fim, vale mencionar um REsp que representa mais uma vez a aplicação deste último princípio. Trata-se do REsp 650.728-SC,⁷¹ de 2007. Neste julgado discute-se dano ocorrido a manguezal e a possibilidade de sua recuperação. Destaca-se parte da decisão do Ministro Relator Herman Benjamin:

No decorrer do processo, as réis defenderam-se com o argumento de que "a restituição do ambiente destruído ao *status quo ante*, a recomposição da natureza virgem, mediante a escavação e remoção de milhares de toneladas de lixo pútrido e contaminado, é medida inconcebível" (fl. 603). E que "tanto é juridicamente inconcebível, quanto economicamente absurdo impor à legítima proprietária da gleba que destrua suas benfeitorias, para exumar o solo do mangue extinto soterrado sob espessa camada de lixo" (fl. 615).

Ora, inconcebível é, após a Constituição Federal de 1988, que valorizou a preservação dos "processos ecológicos essenciais" (art. 225, § 1º, inciso I), e em desrespeito frontal ao Código Florestal de 1965, pretender-se dar ao manguezal outra destinação que não seja aquela condizente com a *intocabilidade* que a lei lhe atribui, como Área de Preservação Permanente. E, na ausência de clara utilidade pública ou interesse social, desnaturá-lo para ilícita e unilateralmente dele se apropriar e afetá-lo a finalidades individuais, retirando-o da disponibilidade coletiva e das gerações futuras. Fosse um bem móvel, a hipótese, no Direito Penal, configuraria furto. Sendo imóvel, do que se trata?

Ou seja, de nada adianta alegar-se que a recomposição é inconcebível e um absurdo, como foi dito, pois o meio ambiente deve ser recuperado. O princípio da reparação integral não possibilita que reste sem a devida recuperação o meio ambiente danificado, independente do motivo exposto, ainda mais se este for de interesse meramente individual.

2.2 Responsabilidade Civil Objetiva

A responsabilidade civil, em seu modelo clássico, é baseada na reparação de danos individuais e de natureza patrimonial, focada na reprovabilidade da conduta do agente (responsabilidade subjetiva). Este era o cenário do passado, já ultrapassado pelo ordenamento jurídico moderno, em especial quanto à reparação de danos ambientais. Segundo Antonio Herman Benjamin⁷²,

O paradigma legal e anicção e que agora, na perspectiva ambiental, é objeto de crítica e de reforma, domina o mundo jurídico desde o Código Civil de Napoleão, com raízes fincadas no próprio Direito Romano. Sua concepção e referência a direitos e obrigações associados à integridade humana e à propriedade é fundamentalmente *homocêntrica*, pressupondo uma "coisificação" e "instrumentalização" da própria natureza. O novo paradigma, ao revés, vê o mundo como um todo integrado e não mais como uma coleção de partes dissociadas, verdadeira visão ecológica.

O mesmo autor explica ainda que o modelo convencional de responsabilidade civil acaba por não influenciar os degradadores potenciais, que poderiam se sentir ameaçados por uma Ação Civil Pública, porque tal sistema é falho, já que a responsabilidade civil subjetiva gera dificuldades de prova do nexa causal e do dano, e também porque não é facilmente implementável, pois há problemas referentes ao acesso à justiça. Conclui então o autor:

Logo, a simples transposição da responsabilidade civil tradicional para a área ambiental pouco ou nada acrescenta aos instrumentos públicos (= comando e controle) de proteção do meio ambiente já existentes. Consequentemente, transposição, sim, mas com aperfeiçoamento, pois, do contrário, só de maneira marginal alcançará os objetivos pretendidos, jamais

desempenhando papel relevante no conjunto mais amplo dos instrumentos de política ambiental.⁷³

Além disso, o dano ambiental tem uma série de peculiaridades que não permitem este tipo de responsabilização. A primeira delas é seu caráter fluido, significando que tal dano pode ser resultado de ações cumulativas ou sinérgicas. Outra dificuldade é sua manifestação futura e a falta de pleno conhecimento científico acerca do possível dano. Por último tem-se a dificuldade de dimensionamento do mesmo. Tudo isto resulta em uma verdadeira dificuldade de reparação do dano ambiental.

Outra peculiaridade deste tipo de dano é a complexidade do nexo de causalidade, diversamente do que ocorre em outras áreas do Direito. A demonstração do nexo causal aqui é complexa pelo enfraquecimento do mesmo devido a distância, tanto temporal como espacial, entre o fato danoso e a manifestação concreta do dano. Mais um motivo seria a pluralidade de fontes poluidoras e de vítimas, já que se trata de um dano à coletividade que pode ter sido causado por uma multiplicidade de empreendimentos.

Para que o instituto da responsabilidade civil seja adequado, portanto, ao Direito Ambiental, algumas modificações devem ocorrer. Sua regulamentação legal se deu com a Lei 6.938/81, art. 14, §1º, e significa, segundo Delton Winter de Carvalho, que:

A responsabilização do poluidor, independentemente de comprovação de sua culpa, impõe a aplicação objetiva da responsabilidade civil em casos de danos ambientais como manifestação imediata dos princípios do poluidor-pagador (“quem contamina, paga”) e da prevenção [...]. A responsabilidade civil objetiva tem como sua principal característica estrutural a possibilidade de atribuição da obrigação de reparar ou indenizar os danos causados sem a necessidade de comprovação de culpa na conduta que ocasionou a lesão. A imposição de responsabilidade civil objetiva aos danos ambientais estabelece a necessidade de comprovação da conduta (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade.⁷⁴

Como bem ressalta Paulo Affonso de Leme Machado:

Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico jurídico da imputação civil objetiva ambiental.⁷⁵

Trata-se, neste sentido, de responsabilidade objetiva por danos ambientais. É importante mencionar que apesar de a CF/88 falar em reparação à danos causados ao meio ambiente (art. 225, §3º, CF/88), a responsabilidade civil objetiva não está prevista expressamente na mesma, contudo, isto não significa que não seja sua vontade. Neste sentido, Herman Benjamin observa que:

Inserido em tal estreito e rígido quadro principiológico, o fato de atribuição da responsabilidade civil só pode ser – se se quer efetivamente cumprir o mandamento do enunciado maior do caput do art. 225 – o objetivo. Aliás, parâmetro esse já previsto no ordenamento jurídico brasileiro à época da elaboração da Constituição (Lei 6.938/81). Em síntese, o caráter objetivo é decorrência lógica e necessária do sistema constitucional brasileiro, pela valorização que deu ao meio ambiente (e ao dano ambiental). Só a imputação objetiva viabiliza o comando da Constituição.⁷⁶

Além do entendimento doutrinário, pode-se ver como a questão da responsabilidade civil objetiva vem sendo tratada pela jurisprudência do STJ. Foram encontrados dezenove acórdãos referentes ao tema, sendo o primeiro deles de 2002 e o último de 2010.

O REsp 673.765-RJ,⁷⁷ de 2005, ao discutir um mandado de segurança impetrado pela Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras) contra o município do Rio de Janeiro, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa e desconstituição de ato administrativo, com o fundamento de incompetência do órgão ambiental municipal para a lavratura de auto de infração em casos de derramamento de óleo proveniente de navio, deixa claro que a responsabilidade civil aplicada aos danos ambientais é de fato objetiva. Veja-se o seguinte trecho do voto do Ministro Luiz Fux:

A lei da Política Nacional do Meio Ambiente adotou a responsabilidade civil sem culpa ou objetiva, que continua plenamente em vigor no que concerne à responsabilidade civil por danos ao meio ambiente e a terceiros. Destarte o art. 4º, VII, da Lei 6.938/81 prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade, repise-se, objetiva, do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou aos terceiros afetados por sua atividade, como dito, independentemente da existência de culpa (art. 14, §1º, da citada lei).

O mesmo ministro, no julgamento do REsp 578.797-RS,⁷⁸ de 2004, trouxe outra importante observação acerca da responsabilidade civil objetiva:

A adoção pela lei da responsabilidade civil objetiva significou apreciável avanço no combate à devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente. Assim sendo, para que se observe a obrigatoriedade da reparação do dano é suficiente, apenas que se demonstre o nexo causal entre a lesão infligida ao meio ambiente e a ação ou omissão do responsável pelo dano.

Neste caso, a controvérsia ocorrida teve como tema a legalidade da imposição de multa, por danos causados ao meio ambiente, em razão do corte de árvores nativas em área de proteção ambiental. Embora o caso sje ade responsabilidade administrativa, o Ministro Luiz Fux deu provimento ao recurso, considerando que a responsabilidade civil é objetiva, não devendo ser considerada a culpa do agente. Por fim, decidiu o ministro que:

a eventual exoneração do recorrente por culpa de terceiro, pode ser aferida em ação regressiva, *inter partes*, posto que somente pela efetiva aplicação da teoria da responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral é que se poderá garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado essencial à sadia qualidade de vida, consoante o cânone do art. 225 da Carta Maior.

Outro REsp que merece atenção em matéria de responsabilidade civil ambiental é o de número 1.045.746-RS,⁷⁹ de 2009, tendo como relatora a Ministra Eliana Calmon. Trata-se de REsp apresentado pela empresa poluidora contestando decisão em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, que pleiteava indenização pela recorrente por dano ao meio ambiente, já que a referida empresa era proprietária do caminhão Scania que tombou em uma ponte, provocando o derramamento de óleo que atingiu inclusive águas do manancial. Em seu voto, a Ministra reportou-se ao voto condutor do acórdão:

Em realidade, é irrelevante se o caminhão seria descarregado fora do canteiro de obras ou se o motorista deixou de agendar a entrega da mercadoria, pois para considerar que o motorista do caminhão estava a serviço da demandada basta ter sido contratado por ela, direta ou indiretamente, para realizar o transporte da carga. [...] Ademais, corrobora a informação prestada pela autoridade policial, no sentido de que o destino do caminhão era a barragem em

construção, o fato de que a localidade de Pinhal da Serra é habitada por 2.000 habitantes, tratando-se, pois, da única obra compatível com a magnitude da carga (chapas de metal).

Tendo-se constatado a existência do dano, bem como o nexo de causalidade entre o acidente na ponte e o dano apontado pelo Ministério Público, a Ministra esclareceu que:

No tocante à alegação de que a responsabilidade no caso é subjetiva, o STJ já firmou o entendimento de que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, bastando a verificação do nexo causal entre o dano causado e a ação ou omissão do poluidor, como restou comprovado na hipótese dos autos.

Destacou ainda o seguinte trecho de outro acórdão (REsp 604.725-PR, Rel. Ministro Castro Meira):

Independente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (Estado-recorrente) (art. 3º da Lei 6.938/81), é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente (responsabilidade objetiva).

Sendo assim, votou a mesma Ministra no sentido de que o poluidor tem a obrigação de indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem qualquer ressalva.

O fato de a responsabilidade civil por danos ambientais ser objetiva não significa que qualquer ação ou omissão de determinado poluidor deverá ser objeto de indenização em qualquer hipótese. Para que se configure a responsabilização, é imprescindível a verificação do nexo causal. Tal afirmativa encontra-se expressa no voto da Ministra Denise Arruda no REsp 570.194-RS,⁸⁰ de 2007:

É manifesto que o Direito Ambiental é regido por princípios autônomos, especialmente previstos na Constituição Federal (art. 225 e parágrafos) e legislação específica, entre os quais a responsabilidade objetiva do causador do dano ao meio ambiente (arts. 3º, IV, e 14, §1º, da Lei 6.938/81). Portanto, a configuração da responsabilidade por dano ao meio ambiente exige a verificação do nexo causal entre o dano causado e a ação ou omissão do poluidor. Assim, não há se falar, em princípio, em necessidade de comprovação de culpa dos ora recorrentes como requisito à responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente.

Ocorre que, em determinados casos, não é possível verificar com precisão a existência do nexo causal, hipótese em que, em regra, não haverá responsabilização civil.⁸¹

Foi o que ocorreu no REsp 620.872-DF,⁸² de 2006, tendo como relatora a própria Ministra Denise Arruda. Este caso derivou de uma Ação Civil Pública por danos ambientais ocorridos em função de um loteamento irregular. O Tribunal de origem entendeu que:

Diante dessas circunstâncias, é razoável entender que não há, nos autos, quaisquer elementos probatórios que possam dar sustentação à tese de que esses terríveis resultados ecológicos foram causados ou, no mínimo, agravados por ação do próprio Condomínio, motivo pelo qual não se mostra acertada a sua condenação a reparar o meio ambiente.

A referida Ministra não deixou qualquer dúvida acerca do entendimento do referido tribunal:

O Tribunal de origem, ainda que considerando a responsabilidade objetiva para os danos causados ao meio ambiente, afastou expressamente o nexo causal entre a ação do recorrido e os prejuízos causados ao meio ambiente.

Como a Ministra entendeu que adentrar em tal mérito exigiria o reexame de matéria fático-probatória, não admitida em sede de REsp (Súmula 7/STJ), o mencionado recurso não foi conhecido.⁸³

Contudo, pode-se ver como a verificação do nexo causal é essencial para que possa haver a responsabilização civil. Sem a demonstração do mesmo, resta impossibilitada qualquer responsabilização.

Também deixa de ocorrer a responsabilidade do agente poluidor diante da não comprovação do dano ambiental. Esta é a hipótese do REsp 1.140.549-MG,⁸⁴ de 2010.

Este acórdão trata de situação verificada pelo Ministério Público de Minas Gerais, de degradação da qualidade ambiental, imposta pelo réu à coletividade, devido à captura e manutenção em cativeiro de seis exemplares de fauna silvestre brasileira, sem autorização do IBAMA. Segundo a Ministra Relatora,

Em razão de extrema importância dos bens jurídicos tutelados, entendo que, mesmo diante de situações fáticas aparentemente simples - como encaro ser a hipótese dos autos -, devemos analisar as questões ambientais com o rigor que merecem. O fato de estarmos diante da responsabilidade civil objetiva não exclui a comprovação da ocorrência de dano e de nexo de causalidade com a conduta do agente, pois estes são elementos essenciais ao reconhecimento do direito de reparação. Feitas estas considerações, constato que o principal fundamento do acórdão recorrido, bem como da sentença de 1º grau, refere-se à ausência de comprovação de dano ambiental. [...] Se não há comprovação de dano, não é cabível a responsabilização do particular na esfera civil, conforme pleiteia o recorrente.

Entretanto, constato que, desde a origem, o Ministério Público sustenta a tese de que a manutenção de animais silvestres em cativeiro, sem autorização do órgão ambiental competente, já configura, por si só, dano ambiental, passível de indenização. Em outras palavras: o descumprimento de norma administrativa configura dano ambiental presumido. Ocorre que esse pensamento não encontra respaldo no atual ordenamento jurídico. [...] É evidente que nem todas as condutas e atividades terão reflexo nas três esferas. Mas, a caracterização de cada uma delas exige o atendimento de determinados requisitos, conforme disposição em lei.

Sendo assim, é possível concluir pela jurisprudência do STJ em matéria de responsabilidade civil por danos ambientais que a mesma é de fato objetiva, devido às peculiaridades e complexidades do dano ambiental. Considerando que a mesma é objetiva, deixa-se de lado a existência da culpa do agente poluidor para que se dê a responsabilidade. Contudo, outros requisitos devem ser observados, sendo eles a verificação do nexo de causalidade e a comprovação efetiva do dano ambiental. Sem a presença destes, fica impossibilitada a responsabilização em âmbito civil.

2.3 Responsabilidade solidária

O responsável pelo dano ambiental é o poluidor, definido como: “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.⁸⁵

Como é possível atestar, a lei não define de forma direta e exaustiva quem pode se encaixar na figura do poluidor. Pelo contrário, a definição que se encontra na lei é bastante ampla. Por isso, trata-se de questão que suscita debates na área da responsabilidade civil ambiental, estando sujeita a interpretações das mais diversas.

Um dos pontos cruciais neste debate, é quanto à pluralidade de agentes poluidores. O que ocorre quando o dano ambiental for gerado por mais de um agente? Ou quando não é possível individualizar um só poluidor? O que fazer?

Tem-se como solução a responsabilidade solidária dos agentes, conforme art. 942, *in fine*, do Código Civil e em razão da supracitada definição legal de poluidor, que abrange os poluidores diretos e indiretos (art. 3º, IV, da Lei 6.938/81).⁸⁶ Como explica Édis Milaré,

Se é certo que a poluição jamais chegará ao nível zero, também é certo que os custos sociais dela resultantes devem ser suportados, em princípio, por aquele que, diretamente, lucra com a atividade e que está mais bem posicionado para controlá-la: o próprio empreendedor. É ele o titular do dever principal de zelar pelo meio ambiente e é a ele que aproveita, direta e economicamente, a atividade lesiva. Nada obstante, à vista do sistema de responsabilidade ambiental reparatória, havendo mais de um agente poluidor, prevalece entre eles o vínculo e as regras da solidariedade.⁸⁷

O Ministro Herman Benjamin lembra que esta é uma hipótese corriqueira ao falar em dano ambiental:

Outro obstáculo a ser superado, na definição da pauta subjetiva passiva, é o da pluralidade de agentes, situação normal na esfera ambiental e com reflexos também na análise do nexa causal. [...]

Neste ponto, o Direito tradicional oferece solução, a responsabilidade civil *in solidum* dos co-responsáveis, também prevista no sistema brasileiro. Quanto a isto a Lei 6.938/81 não desviou um milímetro que seja do princípio geral da solidariedade passiva, decorrente do art. 1.518,⁸⁸ caput, do Código Civil [...]. A norma, aqui, corretamente vê a degradação ambiental como um fato danoso único e indivisível, pressupondo que, em consequência da impossibilidade de fragmentação do dano, o nexa causal é comum.⁸⁹

Considerando, portanto, que o dano ambiental é revestido pela característica da indivisibilidade, consequência de ser o meio ambiente uma unidade infragmentável, segundo o mesmo autor, a responsabilização solidária encontra seu fundamento na teoria geral dos atos ilícitos, possibilitando a aplicação do antigo art. 892 do CC/1916, já que figura como credora a totalidade da coletividade afetada.⁹⁰ Atualmente a responsabilidade solidária de que trata o autor tem seu fundamento legal no art. 942 do CC/2002.

A idéia da solidariedade passiva nas questões relativas a danos ambientais é não deixar impune um degradador pelo simples fato de não ser possível apurar-se exatamente quem foi o poluidor e em que quantidade este afetou o meio ambiente, restando o meio ambiente sem a reparação devida. Esta é uma das maiores dificuldades nas ações de responsabilidade ambiental. Como bem demonstra Sérgio Ferraz:

Em termos de preservação ambiental, todas as responsabilidades se somam; nenhuma pode excluir a outra. E esta colocação abre realmente perspectivas extraordinárias, no sentido da solidarização do risco social, em termos de dano ecológico. Exatamente aquilo que dizia Savatier: solidariedade nos prejuízos, sim, mas também nas responsabilidades. De sorte que quem quer que tenha concordado, por ação ou omissão, saiba que cedo ou tarde poderá ser colhido nas malhas da lei.⁹¹

Vale observar que a análise do mencionado autor, apesar de ter sido publicada em 1979, ou seja, antes da adoção da responsabilidade civil objetiva em matéria ambiental, continua válida e relevante.

É importante lembrar que, ao aplicar a responsabilidade solidária em casos concretos, caberá ação de regresso entre os corresponsáveis, através de responsabilização subjetiva, quando será possível discutir a parcela da responsabilidade de cada um dos agentes poluidores.⁹²

No âmbito do STJ foram encontrados onze acordãos referentes ao tema. O primeiro deles é do ano de 1993 e o último de 2010.

O primeiro encontrado é o REsp 11.074-0-SP,⁹³ de 1993, que merece atenção pelo fato de que não foi conhecido. Trata-se de Ação Civil Pública que busca a condenação solidária de vinte e quatro empresas ao ressarcimento de danos causados ao meio ambiente, da cidade de Cubatão, pelo lançamento de poluentes na atmosfera e no rio, o que acabou acarretando a destruição da vegetação e danos à saúde das pessoas. Apesar da decisão não ter sido unânime, concluiu-se que:

A regra do art. 1.518 do Código Civil [de 1916] determina a solidariedade na responsabilidade extracontratual e, não havendo definição sobre a proporção com que cada um contribuiu, torna-se imprescindível a prova técnica, que servirá também para estabelecer o nexo causal entre as atividades industriais e os danos, como para se conhecer a real extensão dos prejuízos.

Vê-se, desta forma, como chegou-se a contemplar a responsabilidade solidária. Contudo, a mesma não foi aplicada neste caso, já que os Ministros entenderam, de forma geral, pela necessidade da perícia. Lê-se no acórdão:

É certo que a inicial não especifica a exata proporção em que cada uma das Rés contribuiu para o dano ao Meio Ambiente, não havendo, por conseguinte, pedido específico. Não poderia fazê-lo, porém não só pela natureza “sui generis” da infração a impor a responsabilidade solidária de todas, já que todas contribuíram para o fato. Realmente, se a destruição da natureza foi causada pela emissão, feita por todas, de gases poluentes, torna-se impossível quantificar pelos menos *a priori*, o dano que cada uma das rés causou *de per se*. Somente a perícia é que poderá estabelecer proporções.

Este entendimento mudou em 1995, com o julgamento do REsp 37.354-9-SP.⁹⁴ Abordou-se neste caso Ação Civil Pública, por danos ao meio ambiente, proposta pelo Ministério Público contra empresa construtora de obra pública. Tal empresa apresentou Recurso Especial, alegando que o Estado de São Paulo, também contratante da obra, deveria figurar como litisconsorte necessário. O Ministro Relator Antônio de Pádua Ribeiro decidiu que:

A Ação Civil Pública pode ser proposta contra o responsável direto, contra o responsável indireto ou contra ambos, pelos danos causados ao meio ambiente. Trata-se de caso de responsabilidade solidária, ensejadora do litisconsórcio facultativo (CPC, art. 46, I) e não do litisconsórcio necessário (CPC, art. 47). (...) Tratando-se de solidariedade passiva, a dívida comum pode ser exigida, por inteiro, de apenas um dos co-devedores, segundo dispõe o art. 904 do Código Civil [de 1916].

Desta forma, a regra da responsabilidade solidária foi aplicada ao caso, não sendo necessário citar o Estado de São Paulo, já que se trata de litisconsórcio passivo facultativo, sendo possível exigir a totalidade da dívida de apenas um dos devedores.

Outro REsp que merece destaque nesta matéria é o de número 67.285-SP,⁹⁵ de 2004. A empresa recorrente, Petrobras S/A, contratou a empresa, TECHINT, para realizar escavações no leito do Rio Cubatão. Contudo tal serviço acabou acarretando danos ao meio ambiente, especialmente a mortandade de milhares de peixes. O Município de Cubatão

ajuizou Ação Civil Pública visando ao ressarcimento dos danos provocados pela empresa recorrente. Segundo o Ministro Relator Castro Meira:

A responsabilidade da recorrente vai além da mera culpa *in vigilando* ou *in eligendo*, pois é de ordem objetiva.

A PETROBRAS desenvolve uma atividade de risco. A exploração, o refino e a comercialização do petróleo e seus derivados pode acarretar danos ao meio ambiente, pouco importando que tenham decorrido de sua ação direta ou através da terceirização de atividades, como é tão comum nos dias atuais, em que a empresa moderna busca concentrar em seu objetivo essencial, entregando a empresas contratadas a execução de tarefas auxiliares. Não é incomum que as contratadas, por seu turno, também façam o mesmo, em relação a determinados aspectos de uma obra, através de subcontratações.

Se fosse necessária a prévia investigação da responsabilidade direta pela poluição, haveria enorme dificuldade para a apuração, tendo em vista que, nem sempre, esta se revela a um exame inicial. Assim, poderia ser atribuída a uma subcontratada ou quiçá a um dos seus empregados mais humildes, caso pudesse prevalecer o argumento da recorrente no sentido de que não determinou à contratada que poluísse o rio Cubatão.

[...]

Em suma, mostra-se indubitosa a responsabilidade solidária e objetiva da recorrente, consoante entenderam as instâncias ordinárias, pelo que seria meramente facultativa a denúncia da lide, pois nada impede que a contratante se volte, posteriormente, contra a contratada, ou outra pessoa jurídica ou física, para o ressarcimento da reparação a que vier a ser condenada.

Fica, portanto, evidenciada a responsabilidade solidária dos agentes devido a grande dificuldade - ou, mesmo, impossibilidade - que se teria caso fosse necessário determinar o responsável direto pelo dano. Como a empresa recorrente desenvolve atividade de risco e a responsabilidade é objetiva e solidária, pode-se requerer o ressarcimento do dano pela mesma, ainda que tenha sido contratada empresa terceirizada. Isto não impossibilita uma futura ação de regresso, como bem lembra o Ministro, entre as empresas poluidoras, que respondem solidariamente.

Um caso no qual a responsabilidade solidária foi afastada é o REsp 647.493-SC,⁹⁶ de 2007. Neste caso, discute-se Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União, Nova Próspera Mineração S.A. e outras companhias de extração de carvão, bem como de seus sócios. A Companhia Siderurgia Nacional (CSN) e o Estado de Santa Catarina passaram a figurar no pólo passivo no decorrer dos trâmites processuais. O objetivo da ação era obter a recuperação de áreas da região sul do Estado de Santa Catarina que haviam sido atingidas pela poluição gerada pelas referidas empresas e a entrega de montante em dinheiro à título de indenização, entre outras obrigações.

Ao decidir sobre o recurso interposto pelas mineradoras, sem adentrar-se na questão da responsabilidade estatal, o Ministro Relator João Otávio de Noronha votou no seguinte sentido:

Aprofundando um pouco mais essa questão, observo que o Ministério Público ajuizou a ação contra vinte e seis pessoas, entre físicas e jurídicas de direito público e privado, ante a poluição perpetrada em sete municípios no Estado de Santa Catarina. Assim é evidente que, num mesmo local de degradação ambiental, mais de uma mineradora foi responsável pela poluição, havendo entre elas, como afirmou-se na sentença, a responsabilidade solidária. Isso não quer dizer, todavia, que todas as mineradoras tenham poluído toda a área conjunta dos sete

municípios. Portanto, têm razão as mineradoras ao dizer que cada uma foi responsável pela degradação ambiental em partes específicas dos terrenos indicados pelo autor da ação. Daí terem sustentando a negativa de vigência do art. 1.518 do CC de 1916.

Buscam, ainda, indicar, por esse mesmo motivo, vulneração das disposições do § 1º do art. 14 da Lei n. 6.938/81, sob alegação de que não existe nexo de causalidade entre a atividade poluidora de uma determinada mineradora, em local certo, com a poluição ocasionada em outra localidade.

[...]

Havendo mais de um causador de um mesmo dano, devem responder solidariamente pela reparação ambiental. Todavia, se diversos forem os poluidores, mesmo que a poluição seja idêntica, mas perpetrada em lugares distintos e independentes, não há como atribuir-se a responsabilidade solidária, ante a falta de nexo causal entre o dano verificado em um determinado local e o poluidor de outro local, ressalvadas, por óbvio, as hipóteses de dano uno e indivisível, como se dá, v.g. na poluição dos recursos hídricos, subterrâneos e do ar.

Neste caso, foi afastada a solidariedade pela falta do nexo causal. As empresas recorrentes alegaram que cada uma poluiu apenas parte da área indicada nos autos, pretendendo, assim, que a responsabilidade de cada uma fosse apenas relativa ao montante degradado por cada uma especificamente. Como foi decidido pelo Ministro Relator que as mineradoras não poluíram toda a área conjunta dos sete municípios, ou seja, o dano ambiental não é um só, deve a responsabilidade ser individualizada nesta hipótese.

Vê-se, desta forma, como em regra a responsabilidade é solidária, mas quando o dano tiver ocorrido em diversos locais distanciados e separados geograficamente, não sendo um dano ambiental único, poderá ser afastada a solidariedade, posto que haverá a falta de nexo causal entre o dano que está em um local (ou diversos locais separadamente) e a empresa que está em outro. Sendo assim, mesmo em sede de responsabilidade solidária não pode ser esquecida a verificação do nexo de causalidade.

2.4 Obrigação *propter rem* e responsabilidade do novo adquirente

A possibilidade de responsabilizar o indivíduo que adquire terras já desmatadas ou contaminadas pelo antigo proprietário é, indubitavelmente, um dos temas que mais tem polemizado a responsabilidade civil ambiental. Annelise Monteiro Steigleder deixa clara sua posição:

Pode-se cogitar de responsabilizar o adquirente de uma área degradada pelo passivo ambiental existente no seu imóvel, independentemente de ser ou não o autor da degradação, passando-se ao largo do problema do nexo de causalidade. O adquirente será responsável solidário, juntamente como autor direto do dano. Se não for possível identificar o causador direto do dano, somente o adquirente responderá.⁹⁷

O problema que vem à tona é em relação ao nexo de causalidade. Como a responsabilidade civil ambiental é objetiva, não é preciso provar a culpa do agente. Contudo, como já foi abordado previamente, a comprovação do nexo causal é imprescindível para que se configure a responsabilização civil. Édis Milaré afirma que:

Em matéria de dano ambiental, ao adotar o regime da responsabilidade civil objetiva, a Lei 6.938/81 afasta a investigação a discussão da culpa, mas não prescinde do nexo causal, isto é, da relação de causa e efeito entre a atividade (= fonte poluidora) e o dano dela advindo.

Analisa-se a atividade, indagando-se se o dano foi causado em razão dela, para se concluir que o risco que lhe é inerente é suficiente para estabelecer o dever de reparar o prejuízo. Em outro modo de dizer, basta que se demonstre a existência do dano para cujo desenlace o risco da atividade influenciou decisivamente.⁹⁸

Entretanto, como comprovar o nexo de causalidade entre o novo adquirente, que nada fez para ocasionar o dano, e o dano propriamente dito que já estava na terra comprada?

Tal tarefa pode parecer impossível. Contudo, isto significaria que o novo adquirente não poderia ser responsabilizado e o meio ambiente restaria sem a devida recuperação. Para Annelise Monteiro Steigleder:

o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988 impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações; e o art. 186, inc II, refere que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, dentre outros, ao requisito da utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente.

Veja-se que a combinação desses dispositivos cria um dever de preservação, portanto uma obrigação de fazer ao titular do direito real de propriedade, que não somente fica impedido de destruir os recursos naturais, mas tem o dever de conservação sobre tal patrimônio, reputado bem de uso comum do povo. Este dever de preservação vincula-se ao exercício da função social da propriedade, que integra, ao lado do direito subjetivo, o conteúdo do direito de propriedade, e, por este motivo, é transmitido ao novo adquirente do bem.

Daí que se reconhece na obrigação de recuperar a área contaminada uma obrigação de natureza real – obrigação *propter rem*, que se integra no conteúdo do direito real de que é acessória.⁹⁹

Ou seja, considerando-se que há um dever geral de preservação do meio ambiente e deve haver o exercício da função social da propriedade, o novo adquirente pode de fato ser responsabilizado por danos pré existentes. A obrigação de recuperar a área degradada constitui obrigação *propter rem*, ou seja, obrigação real, que se encontra vinculada ao bem e não à pessoa, por isso transfere-se a quem quer que seja proprietário do bem em questão.

Veja-se então o que a jurisprudência do STJ tem entendido acerca deste assunto. Foram encontrados trinta e um acórdãos julgados por este tribunal, o que representa o resultado mais numeroso da presente pesquisa. O primeiro encontrado é do ano de 1998 e o último de 2010.

Alguns dos primeiros REsp's são os de número 214.714-PR,¹⁰⁰ de 1999, e 218.120-PR,¹⁰¹ também de 1999. O primeiro foi interposto pelo recorrente contra a Associação de Defesa e Educação Ambiental de Maringá (ADEAM), já o segundo foi interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra a mesma associação.

No presente caso houve a compra de terra pelo novo proprietário de área já desmatada, conforme atestou o Ministro Relator Garcia Vieira:

Ora, o recorrente não derrubou nenhuma floresta nativa, primitiva ou regenerada e quando adquiriu a sua propriedade já não havia a reserva legal.

Contitui fato incontrovérso, nestes autos, a assertiva do recorrente de que adquiriu o imóvel, objeto desta ação, sem qualquer reserva de cobertura florestal, tendo o desmatamento sido feito em épocas anteriores à sua aquisição, pelos antigos proprietários. O réu não desmatou nenhuma parte de sua fazenda.

Sendo assim, decidiu o referido ministro que:

Não se pode impor a obrigação de reparar dano ambiental, através de restauração de cobertura arbórea, a particular que adquiriu a terra já desmatada.

[...]

Embora independa de culpa, a responsabilidade do poluidor por danos ambientais necessita da demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano.

Desta forma, pode-se ver como se chegou à conclusão neste REsp pela impossibilidade de responsabilização pelo novo adquirente de danos ambientais pré existentes: pela falta do nexo causal entre a conduta do novo adquirente e o dano já criado.

Este posicionamento do STJ mudou em 2000 com o julgamento do REsp 222.349-PR.¹⁰² Neste julgado, a controvérsia existente foi em relação a definir se o novo proprietário pode ser considerado parte legítima passiva para responder ação de dano ambiental com obrigação de fazer, para regeneração da floresta anteriormente existente.

O Ministro Relator José Delgado entendeu que há transmissão para o novo adquirente do imóvel da responsabilidade. O mesmo fundamentou sua decisão na impossibilidade de falar-se em ausência de responsabilidade pelo dano ambiental nem em arguir ilegitimidade passiva *ad causam*, porque todo dano deve ser recuperado independente da existência ou não de culpa, por isso há a possibilidade jurídica do pedido.

Importante mencionar que o Ministro Garcia Vieira manteve seu posicionamento no sentido oposto, contudo foi voto-vencido:

Sr. Presidente, temos alguns precedentes em sentido contrário ao voto do Sr. Ministro José Delgado. Inclusive dois, dos quais fui relator, em Ação Civil Pública, no seguinte sentido: se a pessoa já adquire a propriedade desmatada, não é obrigada a fazer o reflorestamento ou florestamento. A obrigação é de quem a vendeu, senão, do próprio poder público, não de quem adquiriu a propriedade.

Vale destacar fundamento trazido pelo Ministro Humberto Gomes de Barros para acompanhar o relator e prover o recurso:

Em verdade, a pretensão do Ministério Público é recuperar o terreno degradado. Ora, seria inútil qualquer sentença determinando a terceiro providência relativa à gleba sob propriedade do ora recorrido.

Na hipótese, o proprietário responde, não por haver causado o dano, mas por ser dono de um imóvel que sofreu danos ambientais. O tema relativo à culpa haverá de ser discutido em ação regressiva, entre o adquirente da gleba (que poderá denunciar a lide) e o respectivo alienante.

Vê-se, portanto, como o posicionamento do referido tribunal modificou-se. Apesar de a decisão não ter sido unânime, ainda existindo à época opiniões divergentes, ao final decidiu-se pela possibilidade de responsabilização pelo novo adquirente. Os principais motivos não foram a função social da propriedade e a obrigação *propter rem*, mas na obrigação de reparar-se o dano e na impossibilidade desta recuperação ser feita por quem não é o próprio proprietário. Sendo assim, pelo simples fato dele ter adquirido propriedade já desmatada, está configurada sua responsabilidade.

O REsp 327.254-PR,¹⁰³ de 2002, traz um novo argumento para possibilitar a responsabilidade do novo adquirente e é o primeiro que se refere a tal obrigação ser de

natureza *propter rem*. A Ministra Relatora Eliana Calmon traz primeiramente um argumento econômico:

Ora, a limitação administrativa, imposta diretamente à propriedade, leva a uma desvalorização tal que a faz perder preço no mercado. Se assim é, não pode o adquirente ignorar a limitação ao comprar o bem, impondo-se a ele não apenas a obrigação de dar continuidade à preservação, mas também de recompor a área desmatada que está a descaracterizar o imóvel.

Como observa a Ministra, de nada adianta o novo adquirente argumentar que não sabia do dano ambiental já que este não foi ocasionado por ele. Isto, porque o mesmo comprou terreno desvalorizado em virtude do desmatamento. Sendo assim, tinha plena convicção da existência do dano, tendo adquirido o imóvel da mesma forma. Agora, portanto, figura como responsável na relação. A Ministra também menciona que:

Ao adquirir a área, já estava consolidada a limitação, que segue a propriedade, independentemente de quem seja o seu proprietário, obrigando ele a preservar a área de regeneração permanente.

Ao falar em limitação que segue a propriedade independentemente de quem seja o proprietário, a Ministra está a caracterizar a obrigação *propter rem*, que configura direito real, seguindo o bem em detrimento da pessoa.

Apesar do entendimento deste tribunal ter mudado, como foi já demonstrado, tal mudança não foi pacífica, restando ainda julgados com o entedimento contrário. É o caso do REsp 218.781-PR,¹⁰⁴ de 2002. O Ministro Relator Milton Luiz Pereira decidiu que:

Não tem legitimidade para figurar no pólo de Ação Civil Pública o proprietário de terras que já as adquiriu desmatadas, pois a ele não se pode impor o ônus de reflorestamento, se não foi o agente do dano.

Merece destaque outro recurso, o Edcl no AgRg no REsp 255.170-SP,¹⁰⁵ de 2003, tendo como relator o Ministro Luiz Fux, que se embasou na função social da propriedade para possibilitar a responsabilização pelo novo adquirente.

Destarte, de acordo com o entendimento assente no STJ, a lei 8.171/91 vigora para todos os proprietários rurais, ainda que não sejam eles os responsáveis por eventuais desmatamentos anteriores. Na verdade, a referida norma referendou o próprio Código Florestal (lei 4.771/65) que estabelecia uma limitação administrativa às propriedades rurais, obrigando os seus proprietários a instituírem áreas de reservas legais, de no mínimo 20% de cada propriedade, em prol do interesse coletivo.

[...]

Sob essa ótica, advirta-se que a Constituição Federal consagra em seu art. 186 que a função social da propriedade rural é cumprida quando atende, seguindo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, a requisitos certos, entre os quais o de utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente".

Sendo assim, com base na função social da propriedade, o novo proprietário deve responder pelos danos ambientais ocorridos pelo proprietário anterior.

Outro argumento utilizado pelos Ministros para defender a responsabilização do novo adquirente é estender-se ao novo proprietário obrigação originária do antigo proprietário,

reconhecendo-se, desta forma, o amplo conceito de poluidor. O REsp 217.858-PR,¹⁰⁶ de 2003, no voto do Ministro Relator Franciulli Netto apresenta tal embasamento:

Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida está, ele mesmo praticando ato ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.

Ou seja, apesar do poluidor direto não ter sido o novo proprietário do bem, transfere-se a este a obrigação de reparação do meio ambiente. Caso ele não cumpra com tal dever estará praticando ato ilícito igualmente.

Com o passar dos anos, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de possibilitar a responsabilidade do novo proprietário. Isto pode ser atestado pelo REsp 263.383-PR,¹⁰⁷, em que se decidiu:

Ante todo o exposto, observa-se que Ministério Público tem razão ao dizer, em seu parecer, que a divergência citada no recurso especial já está superada, uma vez que este Tribunal vem perfilhando o entendimento da responsabilidade objetiva do proprietário do imóvel quanto aos danos ambientais verificados em sua propriedade, ainda mais quando a aquisição da propriedade tenha-se dado na vigência de legislação que impõe restrição a seu uso.

Se a responsabilidade é objetiva do proprietário, como afirmou o Ministro Relator João Otávio de Noronha, quanto aos danos ambientais encontrados em sua propriedade, não faz diferença se tais danos foram ocasionados pelo mesmo ou por terceiro. Deverá indenizar e recuperar a área da mesma forma.

No mesmo sentido, merece atenção o REsp 650.728-SC,¹⁰⁸ de 2007, que analisa profundamente tal debate, decidindo pela responsabilização do novo adquirente. Destaca-se parte do voto do Ministro Relator Herman Benjamin:

Nem se argumente que um problema ambiental (destinação do lixo doméstico e industrial) se resolve com a criação de uma nova degradação ambiental (aterro do manguezal). As obrigações derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza *propter rem*, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, mais ainda se o ilícito beneficia ou valoriza o terreno, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está na condição de responsabilidade subjetiva, baseada em culpa.

A autoria indeterminada de lixão não isenta o proprietário da área, que pode – e deve –, como muito bem apontado na sentença e no acórdão recorrido, ser responsabilizado não apenas por aquilo que fez, como também pela missão ao deixar de levar imediatamente ao conhecimento das autoridades a violação da lei que, praticada por terceiros, acabaria por beneficiá-lo. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se: quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.

[...]

Não há, assim, cogitar tenha o Tribunal de origem violado o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981. Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das decorrentes com o dano ambiental em questão, surge, *objetivamente*, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes.

Desta forma, o Ministro entendeu pela ampliação do nexo de causalidade, de forma a possibilitar a verificação do mesmo na hipótese do adquirente de terra já danificada e promover a responsabilidade civil ambiental.

Por fim, vale mencionar ainda o REsp 948.921-SP, de 2007.¹⁰⁹ Neste, o Ministro Herman Benjamin deixa, de uma vez por todas, clara a a responsabilidade do novo adquirente:

Conseqüentemente, as obrigações daí decorrentes trazem clara natureza *propter rem* (= em razão da coisa), isto é, aderem ao titular do direito real e acompanham os novos proprietários e possuidores *ad infinitum*, independentemente de sua manifestação de vontade, expressa ou tácita. Se a coisa muda de dono, muda, por igual e automaticamente, a obrigação de devedor, exista ou não cláusula contratual a respeito, cuide-se de sucessão a título singular ou universal. A rigor, não se deveria sequer falar em culpa ou nexo causal, quando o juiz exige do novo proprietário (e também do possuidor) comportamentos do tipo *facere* (averbação, recuperação com espécies nativas e defesa desses espaços) e *non facere* (abstenção de uso econômico direto - caso das APPs - e exploração com corte raso, já que admitido apenas o seletivo, quanto à Reserva Legal).

Quanto a esse ponto fulcral, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que aplica, em casos assemelhados, a responsabilidade civil objetiva, de modo a determinar que os novos proprietários recomponham e protejam a cobertura florística da área, ainda que não sejam eles os autores de eventuais desmatamentos anteriores ou mesmo que não soubessem da existência do gravame.

Quem se beneficia da degradação ambiental alheia, a agrava ou lhe dá continuidade não é menos degradador. Por isso, o legislador se encarrega de responsabilizar o novo proprietário pela cura do malfeito do seu antecessor. Isso vale para o desmatamento, para a poluição das águas e a erosão do solo.

Assim, pode-se concluir que o STJ passou por dois posicionamentos diversos acerca do tema. Em um primeiro momento o referido tribunal considerava que o novo adquirente não poderia ser responsabilizado devido à falta de nexo causal entre a conduta do mesmo e o dano que já havia sido criado. Em 2000, tal entendimento foi modificado, decidindo-se pela transferência da responsabilidade do antigo proprietário para o atual. Recentemente pacificou-se tal entendimento, como se demonstrou acima. A possibilidade de responsabilização do novo adquirente fundamenta-se atualmente no dever geral de preservação do meio ambiente, na função socioambiental da propriedade, bem como no alargamento do conceito de poluidor. Passou-se também a considerar a obrigação de recuperar áreas degradadas uma obrigação *propter rem*, vinculada à propriedade em questão e não à pessoa.

2.5 Responsabilidade do Estado por omissão

A responsabilidade do Estado em matéria ambiental pode surgir em três situações distintas, como explica Annelise Monteiro Steigleder. A primeira delas é pelo dano provocado diretamente pelo Poder Público, mediante ação de agentes estatais, ou por meio de concessionárias de serviços.¹¹⁰ A segunda é pela omissão do Poder Público quanto ao funcionamento de um serviço público, que consubstancia em deficiência do exercício do poder de polícia na fiscalização das atividades poluidoras na concessão de autorizações administrativas e licenças ambientais.¹¹¹ Já a terceira hipótese pode ser definida como a responsabilidade comissiva por omissão, que ocorre quando o Estado tem o dever legal de prestar determinado serviço público e se omite, sendo esta omissão a causa direta do dano ambiental.¹¹²

Tratar-se-á no presente trabalho apenas da segunda e terceira hipóteses de responsabilização pelo Estado de danos ambientais, ou seja, os casos de omissão do Poder Público. Édis Milaré firma entende que:

o Estado também pode ser solidariamente responsabilizado pelos danos ambientais provocados por terceiros, já que é seu dever fiscalizar e impedir que tais danos aconteçam. Esta posição mais se reforça com a cláusula constitucional que impôs ao Poder Público o dever de defender o meio ambiente de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, afastando-se da imposição legal de agir ou agindo deficientemente, deve o Estado responder por sua incúria, negligência ou deficiência, que traduzem ilícito ensejador do dano não evitando que, por direito, deveria sê-lo. Nesse caso, reparada a lesão, a pessoa jurídica de direito público em questão poderá demandar regressivamente o direto causador do dano.¹¹³

O referido autor chama atenção para o fato de que, nestes casos de responsabilização estatal, é mais válido acionar o Estado apenas quando puder ser imposta a ele a causação direta do dano. Já que é possível escolher um dos responsáveis judicialmente, deve-se chamar prioritariamente aquele que lucra com a atividade, antes do Estado. Isto, porque estaria-se penalizando a sociedade, que paga as contas públicas, desnecessariamente.

Esta hipótese de responsabilização solidária do Poder Público e do poluidor direto gera discussões justamente por acabar impondo o encargo à sociedade, que ao mesmo tempo foi a vítima do dano ambiental. Tal questão é abordada por Álvaro Luiz Valery Mirra:

A objeção que tem sido levantada aqui é a de que acionar indiscriminadamente o Estado, em caráter solidário com o terceiro degradador, pela sua omissão em fiscalizar e impedir a ocorrência do dano ambiental, significaria, no final das contas, transferir à própria vítima última da degradação – a sociedade – a responsabilidade pela reparação do prejuízo, com todos os ônus daí decorrentes, quando, na verdade, a regra deve ser a da individualização do verdadeiro e principal responsável, evitando-se, com isso, indesejável socialização dos encargos necessários à reparação de danos ambientais praticados por particulares – pessoas físicas ou jurídicas – que podem ser determinados.¹¹⁴

Por isso, pode-se entender que somente no caso de omissão injustificável das autoridades, que se deveria admitir a responsabilização solidária do Estado pelos danos ambientais praticados por terceiros.

Contudo, tal entendimento contraria diretamente o art. 3º, IV, e 14, §1º, da PNMA, segundo os quais o poluidor, quem quer que seja, responde objetivamente pela degradação, tendo contribuído ele direta ou indiretamente pelo dano. O art. 225, §3º, da CF/88 também determina no mesmo sentido, ou seja, as condutas - comissivas ou omissivas - se forem lesivas ao meio ambiente, sujeitam os infratores, sejam pessoa físicas ou jurídicas, à obrigação de reparar os danos causados.¹¹⁵

Outra discussão que merece atenção neste contexto é se a responsabilidade civil do Estado no caso de omissão é subjetiva ou objetiva. Há quem defenda ambos os posicionamentos. A doutrinadora Annelise Monteiro Steigleder entende que:

A responsabilidade civil do Estado decorrente da falta de fiscalização adequada e eficiente, bem como associada a vícios e irregularidades no licenciamento ambiental, é solidária e objetiva com o empreendedor pelos danos causados ao meio ambiente.¹¹⁶

Passa-se à análise da jurisprudência do STJ sobre este assunto. Foram encontrados nove acórdãos dentre os anos 1993 a 2010.

O primeiro caso julgado é o REsp 20.401-3-SP,¹¹⁷ de 1993. Tal caso originou de uma Ação Sumaríssima de cobrança, intentada pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (CETESB), contra a Petrobras (Petróleo Brasileiro S.A.), que visava à cobrança de despesas resultantes da reparação de dano ecológico – decorrente de vazamento de nafta, ocorrido em 1984 e ocasionado pelo rompimento de um duto de propriedade da recorrente.

Este recurso não foi conhecido. Contudo merece destaque parte do acórdão recorrido citado pelo Ministro Relator Hélio Mosimann:

Nos termos bem postos pela r. Sentença, e ao contrário do pretendido pela apelante, é do poder de polícia estadual a fiscalização da poluição ambiental, atividade esta delegada à CETESB; isto, porém, não afasta a possibilidade de cobrar a autora como terceira, cuja atividade foi exigida em razão da poluição, o ressarcimento das despesas havidas em função da disposição particular a este respeito pela Lei Federal n. 6.938/81 (art. 14, §1º); de qualquer modo, tendo por incumbência zelar pelo meio ambiente, guardião de um interesse difuso da comunidade, pode reclamar se não os prejuízos causados ao meio ambiente, que devem ser pleiteados por ação civil pública, pelo menos o ressarcimento das despesas que o acidente lhe causou, isto é as despesas da recorrida, na prática dos atos para reparação do dano ecológico, evitando inclusive mal maior.

Pode-se ver, portanto, como foi dada grande importância à proteção do meio ambiente, já que se trata de direito difuso da coletividade, possibilitando a cobrança de indenização de um ente público pelo acórdão recorrido. O Ministro Relator concordou com tal decisão, contudo não conheceu o REsp, entendendo que não houve violação ao dispositivo da lei federal invocado, falta de prequestionamento e impossibilidade de ingressar em matéria probatória.

Vale analisar o REsp 604.725-PR,¹¹⁸ de 2005, em contraposição ao REsp 647.493-SC,¹¹⁹ de 2007, que divergem de posições nesta matéria.

O primeiro deles trata, originariamente, de uma Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal (MPF) contra a União Federal, o Estado do Paraná (ora recorrente), o Município de Foz do Iguaçu e o IBAMA, com o objetivo de responsabilização por danos causados ao meio ambiente, com pedido de antecipação de tutela. Tal demanda foi proposta para fazer cessar possíveis danos ambientais decorrentes da construção de uma via pública (Avenida Beira Rio) e do não cumprimento do Termo de Compromisso firmado pelo Município supracitado com o IBAMA, para proteção do meio ambiente em Área de Preservação Permanente (APP)s onde foi projetada a construção da avenida mencionada.

O *Parquet* Federal pretendeu obter decisão judicial que condenasse o IBAMA a obrigação de não-fazer (não concessão de licenciamento para a continuação da avenida); o Município à obrigação de não fazer (não continuação das obras de construção da avenida) e aos três entes federativos (União, Estado do Paraná e Município de Foz de Iguaçu) a recompor o meio ambiente.

O Estado recorrente alegou em Agravo de Instrumento (AI) que sua participação na obra limitou-se apenas ao financiamento da mesma e que a execução se deu devido à licença concedida pelo IBAMA. O Tribunal de origem, decidindo a favor do MPF, não acolheu a alegação de ilegitimidade passiva do Estado do Paraná. Ao interpor o REsp, o referido Estado alegou que:

que inexistente nexo de causalidade entre sua ação (repasso de verbas ao Município de Foz de Iguaçu) e o dano causado ao meio ambiente. Sustenta que o dano decorreu da má aplicação da verba pela municipalidade, e que a obra encontrava-se autorizada por meio de licença do IBAMA, que só, posteriormente, foi considerada irregular. Assim, pugna pela reforma da

decisão do Tribunal regional para que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva para a demanda.

Contudo, novamente seu apelo não foi provido. O Ministro Relator Castro Meira firmou entendimento no sentido de que:

Assim, independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (Estado-recorrente) (art. 3 da Lei nº 6.938/81), é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente.

Conclusão: O repasse das verbas pelo Estado do Paraná ao Município de Foz de Iguaçu (ação), a ausência das cautelas fiscalizatórias no que se refere às licenças concedidas e as que deveriam ter sido confeccionadas pelo ente estatal (omissão), concorreram para a produção do dano ambiental. Tais circunstâncias, pois, são aptas a caracterizar o nexo de causalidade do evento, e assim, legitimar a responsabilização objetiva do recorrente.

Fixada a legitimidade passiva do ente recorrente, eis que preenchidos os requisitos para a configuração da responsabilidade civil (ação ou omissão, nexo de causalidade e dano), ressalto, também, que tal responsabilidade (objetiva) é solidária, o que legitima a inclusão das três esferas de poder no pólo passivo na demanda conforme realizado pelo recorrido.

Desta forma, não importa se o Estado recorrente apenas promoveu o repasse de verbas. A regra da solidariedade aplica-se do mesmo modo entre os entes públicos na eventualidade de um dano ambiental, podendo ser acionado qualquer um deles como litisconsorte facultativo. Como expôs o voto-condutor do Tribunal *a quo*: “A responsabilidade solidária da Administração Pública em relação ao poluidor, pode ocorrer tanto da ação, quanto da omissão ou complacência do órgão ambiental.”

Diferente entendimento teve o o segundo REsp mencionado. Este trata de Ação Civil Pública ajuizada pelo MPF contra a União, Nova Próspera S.A. e outras companhias de extração de carvão, bem como seus sócios. A Companhia Siderurgia Nacional (CSN) e o Estado de Santa Catarina passaram a compor o pólo passivo ao longo dos trâmites processuais. O intuito de tal ação era a recuperação da região sul do Estado de Santa Catarina atingida pela poluição causada pelas empresas mineradoras. Foi requerido um cronograma de recuperação da área afetada, entrega de montante em dinheiro para cumprimento do cronograma e indenização da população dos municípios.

O Ministro Relator João Otávio de Noronha destacou que a degradação ambiental na área mencionada era incontestável e conhecida nacionalmente. O relatório apresentado apontou o comprometimento de outras baías hidrográficas e lençóis freáticos, bem como o solo e vegetação na área o que causou ainda prejuízo à qualidade de vida e saúde das comunidades.

A União Federal, ao interpor REsp, alegou que não tem responsabilidade solidária com as empresas mineradoras, já que esta deve ser infligida apenas aos entes poluidores (princípio do poluidor-pagador) e que se fosse obrigada a reparar, na realidade estar-se-ia compelindo a sociedade à auto-indenização. O Ministro Relator entendeu que:

A primeira questão que se coloca é afeta ao campo da responsabilidade civil do Estado por omissão, e, em casos tais, entendo, assim como grande parte da doutrina e jurisprudência, que a responsabilidade é subjetiva, uma que a ilicitude no comportamento omissivo é aferido sob a perspectiva de que deveria o Estado ter agido por imposição legal.

Com relação a esse fato (omissão ou não do ente público), encontra-se no acórdão recorrido a conclusão de que a União foi omissa no dever de fiscalização, permitindo às mineradoras o exercício de suas atividades sem nenhum controle ambiental.

[...]

Indiscutivelmente, a União tem o dever de fiscalizar as atividades concernentes à extração mineral, de forma que elas sejam ajustadas à conservação ambiental. Esta obrigatoriedade encontra-se insculpida no texto do art. 225, §§1º, 2º e 3º, da Carta Magna.

Cumpre, então observar que, se a lei impõe ao Poder Público o controle e fiscalização da atividade mineradora, possibilitando a aplicação de penalidades, não lhe compete não fazê-lo, porquanto inexistente discricionariedade, mas obrigatoriedade de cumprimento de conduta impositiva.

Ou seja, se a União tem a obrigação de fiscalização desta atividade, deve cumprir com seu dever. Se não o fizer estará sendo omissa, o que ensejará sua reponsabilidade, neste julgado reconhecida como seguindo a modalidade subjetiva.

Outra questão é a relativa a solidariedade do Poder Público nesta hipótese de responsabilização. O Ministro Relator salientou que:

Nada obstante a solidariedade do Poder Público, o certo é que as sociedades mineradoras, responsáveis diretas pela degradação ambiental, devem, até por questão de justiça, arcar integralmente com os custos da recuperação ambiental. E o fazendo o Estado, em razão da cláusula de solidariedade, a ele há de ser permitido o ressarcimento total das quantias despendidas, uma vez que, embora tenha sido omissa, não logrou nenhum proveito com o evento danoso, este apenas beneficiou as empresas mineradoras.

Em face do dispositivo acima, entendo que a União não tem a faculdade de exigir dos outros devedores que solvem as quantias eventualmete por ela despendidas mas sim, o dever, pois há interesse público reclamando que o prejuízo ambiental seja ressarcido primeiro por aqueles que, exercendo atividade poluidora, devem responder pelo risco de sua ação, mormente quando auferiram lucro no negócio explorado.

Sendo assim, o entendimento do REsp pela União Federal, foi no sentido de que esta pode eventualmente acabar arcando com os custos da responsabilização, contudo deve ser ressarcido pelas empresas mineradoras, já que foram estas os poluidores diretos e quem lucrou com a atividade danosa ao meio ambiente.

Em relação ao recurso interposto pela CSN e pelas empresas mineradoras afastou-se a solidariedade por falta do nexo causal entre a atividade destas e o local do dano, já que diversos foram os poluidores e poluição foi perpetrada em lugares distintos e indepentes, como já foi visto em tópico específico voltado à análise da solidariedade na reponsabilidade civil por danos ambientais.

Por fim, merece destaque o REsp 1.071.741-SP,¹²⁰ de 2009, que trata exaustivamente da presente questão. Este caso diz respeito à coresponsabilização do Estado quando, em consequência de sua omissão no exercício do dever-poder de controle e fiscalização ambiental, danos ao meio ambiente foram causados por um particular que invadiu Unidade de Conservação de Proteção Integral, parque estadual de propriedade pública, tendo nela levantado construção e iniciado exploração agrícola.

Diversos aspectos da responsabilidade civil ambiental por omissão do Estado foram abordados pelo Ministro Relator Herman Benjamin neste acórdão.

O primeiro deles é a importância do papel do Poder Público na proteção ao meio ambiente, deixando claro que a “omissão das autoridades é compreendida pelos degradadores

de plantão como autorização implícita para o desmatamento, a exploração predatória e a ocupação ilícita.” Em relação ao poder-dever estatal de controle e fiscalização urbanístico-ambiental, o Ministro conclui que:

Se está no terreno de um inequívoco, indisponível, irrenunciável e imprescritível dever-poder do Estado.

[...]

Por imposição constitucional, portanto, o Estado brasileiro, em todas suas facetas e níveis, figura como guardião-garantidor do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O *caput* e os parágrafos do art. 225 da Constituição elencam diversas incumbências concretas relacionadas a esse amplo poder de polícia, que, nos termos do art. 23, VI (“proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”) e VII (“preservar as florestas, a fauna e a flora”), insere-se no âmbito da competência comum da União, Estados e Distrito Federal e, naquilo que for interesse local, também dos Municípios (com especial relevo para o controle e fiscalização da regularidade urbanística). Nessa mesma linha de raciocínio, nos termos do art. 70, § 1º, da Lei 9.605/1998, são titulares do dever-poder de implementação “os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização”, além de outros a que se confira tal atribuição.

Sendo assim, se o Poder Público não cumprir com seu dever, resultando na omissão, poderá ser responsabilizado civilmente.

Outro ponto abordado pelo referido Ministro é a própria responsabilidade do Estado por omissão no exercício do dever-poder de controle e fiscalização urbanístico-ambiental. Veja-se como posicionou-se o STJ no caso supracitado:

No Direito brasileiro e de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios poluidor-pagador, da reparação *in integrum*, da prioridade da reparação *in natura* e do *favor debilis*, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental.

[...]

O ente público é solidária, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos da Lei 6.938/1981, por danos ambientais e urbanísticos que venha, “direta ou indiretamente”, a causar. A situação é mais singela quando o próprio Poder Público, por atuação comissiva, causa materialmente a degradação, p. ex., ao desmatar ilegalmente Área de Preservação Permanente. É imputação por ato próprio.

Embora menos comum, não difere muito, no essencial, a co-responsabilidade do Estado decorrente da *omissão* do seu dever de controlar e fiscalizar a integridade do meio ambiente ecologicamente equilibrado, (...), na medida em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação, tudo sem prejuízo da adoção, contra o agente público relapso ou desidioso, de medidas disciplinares, penais, civis, inclusive no que se refere à improbidade administrativa.

Lembra o Ministro ainda que a solidariedade passiva ambiental não exige que o comportamento causal de cada um dos responsáveis seja da mesma natureza, grau ou nocividade. É irrelevante, portanto, que a responsabilidade do particular se impute por

degradação material comissiva (desmatamento) e a do Estado por omissão em controlar e fiscalizar o bem material.

Além disso, o Ministro aborda a questão de tal responsabilidade ser objetiva ou subjetiva:

Numa palavra, seja a contribuição do Estado ao dano ambiental direta ou indireta, sua responsabilização sempre observará, na linha de fator de atribuição, o critério objetivo. Não se pretende trazer aqui o regime (geral ou comum) de responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, pois o sentido jurídico desse dispositivo não veda a existência de regimes especiais, em que a objetividade cubre também os comportamentos omissivos.

Vale dizer, se é certo que a responsabilidade civil do Estado, por omissão, é, ordinariamente, subjetiva ou por culpa, esse regime, tirado da leitura do texto constitucional, enfrenta pelo menos duas exceções principais. Primeiro, quando a responsabilização objetiva para a omissão do ente público decorrer de expressa determinação legal, em microsistema especial, como na proteção do meio ambiente (Lei 6.938/81, art. 3º, IV, c.c. o art. 14, § 1º). Segundo, quando as circunstâncias indicarem a presença de um dever de ação estatal – direto e mais rígido – que aquele que jorra, segundo a interpretação doutrinária e jurisprudencial, do texto constitucional.

Sendo assim, o Estado pode de fato ser responsabilizado. Se a responsabilização tratar de uma ação por parte do Estado, será sem dúvidas na modalidade objetiva. Já ao tratar-se de omissão, via de regra, a responsabilidade do Estado dá-se de forma subjetiva. Segundo o Ministro, esta regra comporta duas exceções: quando a responsabilização do Estado decorrer de expressa determinação legal e quando houver um dever de ação estatal advindo da Constituição Federal. Como a proteção do meio ambiente está prevista legalmente, entende o Ministro que a responsabilidade do Poder Público por omissão também comporta a modalidade objetiva.

Por fim, trata o Ministro ainda da questão da solidariedade entre o Estado e o terceiro causador do dano:

Nesse contexto, forçoso reconhecer a responsabilidade solidária do Estado quando, *devendo agir para evitar o dano ambiental*, mantém-se inerte ou age de forma deficiente ou tardia. Ocorre aí *inexecução de uma obrigação de agir* por quem tinha o dever de atuar. Agir no sentido de prevenir (e, cada vez mais, se fala em precaução), mitigar o dano, cobrar sua restauração e punir exemplarmente os infratores. A responsabilização estatal decorre de omissão que desrespeita estipulação *ex vi legis*, expressa ou implícita, fazendo tábula rasa do dever legal de controle e fiscalização da degradação ambiental, prerrogativa essa em que o Estado detém quase um monopólio. Ao omitir-se contribui, mesmo que indiretamente, para a ocorrência, consolidação ou agravamento do dano.

Vale mencionar ainda a questão previamente vista de ser mais benéfico à sociedade acionar o degradador primeiramente e apenas na impossibilidade deste promover a reparação chamar o Estado para faer parte da relação jurídica.

No caso de omissão de dever de controle e fiscalização, a responsabilidade ambiental solidária da Administração é de *execução subsidiária* (ou com ordem de preferência).

A responsabilidade solidária e de execução subsidiária significa que o Estado integra o título executivo sob a condição de, como devedor-reserva, só ser convocado a quitar a dívida se o degradador original, direto ou material (= devedor principal) não o fizer, seja por total ou parcial exaurimento patrimonial ou insolvência, seja por impossibilidade ou incapacidade, inclusive técnica, de cumprimento da prestação judicialmente imposta, assegurado, sempre, o

direito de regresso (art. 934 do Código Civil), com a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil).

Ao acautelar a plena solvabilidade financeira e técnica do crédito ambiental, não se insere entre as aspirações da responsabilidade solidária e de execução subsidiária do Estado – sob pena de onerar duplamente a sociedade, romper a equação do princípio poluidor-pagador e inviabilizar a internalização das externalidades ambientais negativas – substituir, mitigar, postergar ou dificultar o dever, a cargo do degradador material ou principal, de recuperação integral do meio ambiente afetado e de indenização pelos prejuízos causados.

Assim, pelo entendimento mais recente do deste tribunal é possível a responsabilização do Estado pela omissão em seu dever-poder de fiscalização ambiental. Responsabilização esta que, via regra, deverá ocorrer sob a modalidade objetiva, já que se trata de exceção à regra geral da responsabilidade subjetiva do Estado por omissão. Além disso, o Estado poderá figurar em polo passivo solidário com o terceiro, contudo sua execução terá caráter subsidiário, havendo sempre o direito de Ação de regresso contra os poluidores diretos.

2.6 Inversão do ônus da prova

Outra possibilidade na responsabilização civil ambiental é a inversão do ônus da prova. Como já previa Sérgio Ferraz, em 1979, esta medida é de extrema importância para que se garanta a reparação dos danos causados ao meio ambiente. Ainda hoje este tema não está pacificado doutrinária e jurisprudencialmente. Veja-se, como vem sendo entendido e debatido o presente assunto. Na opinião de Sérgio Ferraz:

Decorrencia também da responsabilidade objetiva é a inversão do ônus da prova. Parte-se da presunção de que o agente causou o prejuízo. Não se precisa provar esse dado. É o agente quem vai procurar uma excludente de responsabilidade. Alega-se o prejuízo, e pela simples alegação já se tem o fato como presumidamente comprovado, cabendo ao agente lidar com todas as dificuldades da geração probatória.¹²¹

A inversão do ônus da prova na reparação do dano ambiental vem em decorrência da dificuldade de responsabilizar civilmente o poluidor pelo dano ambiental.¹²² Um dos fundamentos desta ideia se dá com base no princípio da precaução. Como afirma Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira:

Na aplicação do princípio da precaução é insuficiente que se pensem os riscos, concluindo então sobre a melhor atitude cabível em face do evento considerado. A decisão deve ser tomada consoante o pior cenário imaginável, ainda que os riscos não possam ser comprovados. Em outras palavras, como ressalta Benjamin, cabe aos potenciais poluidores (demandados, na ação civil pública ambiental) o ônus de demonstrar a inofensividade da atividade proposta, especialmente nos casos em que o eventual dano possa ser irreversível, de difícil reversibilidade ou de larga escala. Não cabe mais aos titulares dos direitos ambientais provar a ofensividade dos empreendimentos levados à apreciação do Poder Público/Judiciário.¹²³

O outro fundamento que pode embasar a inversão do *onus probandi* é o Código de Defesa do Consumidor (CDC). É importante mencionar aqui que tanto o CDC como a Lei da Ação Civil Pública (LACP) nasceram no mesmo contexto, sendo ele a necessidade de assegurar um tratamento diferenciado a direitos difusos e coletivos. Com o nascimento deste novo sistema, o processo, que antes se dava de forma una, dividiu-se em dois: regulamentação

de direitos individuais (CPC) e regulamentação de direitos coletivos e difusos (CDC). Vale lembrar que o CPC continua sendo aplicado, contudo apenas de forma subsidiária em relação aos direitos coletivos.¹²⁴

Há uma série de discussões acerca de possibilidade de aplicar-se a inversão do ônus da prova em matéria ambiental com fundamento no CDC.¹²⁵ Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira demonstra seu posicionamento:

A mais plausível explicação do espírito da lei aponta para a inversão do ônus da prova com aplicação direta do CDC, nos casos relacionados ao fornecimento de produtos e serviços ao consumidor, e inversão mediante analogia quanto ao dano ambiental puro, nos casos em que não se configura relação de consumo, ainda que indireta. Formam a LACP e o CDC um sistema processual com características muito peculiares, destinado a buscar a necessária prevenção e reparação dos danos metaindividuais e uniformidade no tratamento desses direitos.¹²⁶

Foram encontrados dois acórdãos que tratam do assunto no âmbito do STJ. Ambos do ano de 2009.

O primeiro deles é o REsp 972.902-RS.¹²⁷ Este acórdão trata da possibilidade de inversão do ônus da prova, em Ação Civil Pública, em favor do Ministério Público, para isentá-lo da antecipação dos honorários periciais e transferir para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança de seu empreendimento.

O tribunal de origem entendeu que cabia ao *Parquet* a comprovação de que as atividades da empresa, ora recorrida, causavam danos ambientais. Contudo, o Ministério Público alegou que:

A inversão do ônus da prova decorre diretamente da transferência do risco para o potencial poluidor. Em virtude do acolhimento da teoria do risco integral, defendida por Antônio Herman Benjamin, José Afonso da Silva, Fábio Dutra Lucarelli, Nelson Nery Júnior e Édis Milaré, dentre outros, transfere-se para o empreendedor todo o encargo de provar que sua atividade não enseja riscos para o meio ambiente, bem como a responsabilidade de indenizar os danos causados, bastando que haja um nexo de causalidade provável entre a atividade exercida e a degradação.

A transferência de riscos impõe, portanto, duas conseqüências fundamentais. De um lado, a imposição do ônus da prevenção dos danos, decorrência, ainda, da aplicação dos princípios da prevenção e da precaução. De outro, a responsabilização civil objetiva quando já consolidado o dano, objetivando-se a reparação integral da degradação.

A inversão do ônus da prova decorre, ainda, da redefinição de alguns dos requisitos para a responsabilização civil objetiva, ante a constatação da extrema relevância do objeto jurídico protegido e das dificuldades inerentes às peculiaridades do dano ambiental (caráter fluido, incerto, com projeções no futuro, de difícil mensuração e avaliação) e à prova do nexo causal.

É possível ver, portanto, que a inversão do ônus da prova vem também em decorrência da responsabilidade civil objetiva, mais especificamente do princípio da precaução, justamente pela extrema importância dada pelo ordenamento jurídico ao objeto tutelado: o meio ambiente.

A Ministra Eliana Calmon, em seu voto, deixou claro que a discussão acerca da inversão do ônus da prova em ação coletiva por dano ambiental deve ser dirimida pela interpretação das leis aplicáveis a tal instrumento processual à luz dos princípios norteadores do Direito Ambiental. Via de regra, a aplicação da inversão do ônus da prova deve vir

expressamente por lei, contudo a inversão no presente caso encontra fundamento também nos princípios ambientais. A Ministra destacou os dispositivos legais que guardam relação direta com esta questão citando o CDC e o CC/2002:

No caso das ações civis ambientais, entendo que o caráter público e coletivo do bem jurídico tutelado – e não a eventual hipossuficiência do autor da demanda em relação ao réu –, nos leva à conclusão de que alguns dos direitos do consumidor também devem ser estendidos ao autor daquelas ações, afinal essas buscam resguardar (e muitas vezes reparar!) o patrimônio público de uso coletivo, consubstanciado no meio ambiente.

A essas normas agrega-se o Princípio da Precaução. Esse preceitua que o meio ambiente deve ter em seu favor o benefício da dúvida no caso de incerteza (por falta de provas cientificamente relevantes) sobre o nexo causal entre determinada atividade e um efeito ambiental negativo.

Incentiva-se, assim, a antecipação de ação preventiva, ainda que não se tenha certeza sobre a sua necessidade e, por outro lado, proíbe-se as atuações potencialmente lesivas, mesmo que essa potencialidade não seja cientificamente indubitável.

Além desse conteúdo substantivo, entendo que o Princípio da Precaução tem ainda uma importante concretização adjetiva: a inversão do ônus da prova.

O segundo REsp que trata do assunto é o número 1.049.822-RS,¹²⁸ de 2009, tendo como relator o Ministro Francisco Falcão. Este recurso advém de agravo de instrumento, interposto pela All – America Latina Logística do Brasil S.A., em autos de Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, contra decisão que deferiu perícia e o pedido de inversão do ônus e dos custos da prova. O Tribunal *a quo*, interpretando o art. 6º, do CDC,¹²⁹ e art. 18 da LACP,¹³⁰ entendeu que o *Parquet* estava em desvantagem com o demandado, sendo possível a inversão do ônus da prova e atribuição dos custos periciais.

O Ministro Relator ratificou tal entendimento, negando provimento ao recurso. O mesmo citou parte do acórdão recorrido:

Portanto, aquele que cria ou assume o risco tem o dever de reparar os danos causados ao meio ambiente advindos de sua conduta.

Nesse contexto, transfere-se para o empreendedor todo o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, bastando que haja um nexo de causalidade provável entre a atividade exercida e a degradação, como foi o caso dos autos.

Assim, deve-se recorrer, por analogia, ao artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova pelo juiz, tendo o magistrado o "poder-dever" de, no caso concreto, inverter o ônus da prova, não em prol do autor, mas da sociedade que tem o direito de saber se há, ou não, danos ao meio ambiente, bem como ver reparada, compensada e/ou indenizada possível prática lesiva ao meio ambiente.

Denota-se que a existência de “hipossuficiência do consumidor”, argüida pelo recorrente como necessária para possibilitar a inversão da prova, não refere-se, no caso, ao Ministério Público, mas sim, alude a coletividade perante aquele que se afigura como parte mais forte na relação jurídica, que é o poluidor.

Desta feita, como bem ressaltou o Ministério Público Estadual (fl. 368v), a transferência de riscos impõe, de um lado, a imposição do ônus da prevenção dos danos, decorrência da aplicação do poluidor pagador e, de outro, a responsabilização objetiva quando já consolidado o dano, objetivando-se a reparação integral da degradação.

[...]

Em conclusão, não deve ser reformado o acórdão recorrido, pois como demonstrado, é cabível a inversão do ônus da prova não só na esfera do direito do consumidor, mas também no âmbito de proteção ao meio ambiente.

É importante mencionar que tal decisão não foi unânime, já que houve um voto vencido do Ministro Teori Albino Zavascki. Este proferiu seu voto no sentido de que o ônus da prova é um ônus de natureza processual, enquanto a inversão da obrigação de custear a realização da prova pericial seria um ônus de natureza financeira. O mesmo mencionou a existência do art. 18 da LACP, mas entendeu que não se pode extrair deste dispositivo a conclusão de que caberia ao réu adiantar as despesas correspondentes a atos processuais requeridos pelo autor. Segundo o Ministro:

Não se pode confundir inversão do ônus da prova (= ônus processual de demonstrar a existência de um fato), com inversão do ônus financeiro de adiantar as despesas decorrentes da realização de atos processuais. Quando a lei atribui a uma das partes o ônus da prova (ou permite a sua inversão), certamente não está determinando que, além desse ônus processual próprio, a parte contrária fique obrigada também a suportar as despesas de realização da prova requerida pela parte adversa (que, se a requereu, é porque tinha o ônus processual de produzi-la).

Conclui-se, desta forma, que o sistema da inversão do ônus da prova em matéria de responsabilidade civil ambiental é defendida por grande parte da doutrina. A jurisprudência, contudo, ainda é muito embrionária, não tendo chegado ao STJ um grande número de casos que tratam do assunto. Pelo que pôde ser verificado, o entendimento desta corte tem sido no sentido de possibilitar a inversão, apesar de ainda existirem opiniões divergentes.

2.7 Teoria do risco integral

No contexto da sociedade industrial, a chamada teoria do risco foi criada. Esta prevê a necessidade de determinados pressupostos para que se verifique a responsabilidade civil objetiva. São eles: a prova do dano concreto, do nexo causal e da conduta (ação ou omissão).

A teoria do risco apresenta graduações de intensidade para sua aplicação na responsabilidade civil objetiva. Considerando que a mesma é objetiva, não há se falar em culpa, nem na licitude da atividade que apresenta riscos. As variações existentes no ordenamento jurídico brasileiro dizem respeito à aceitação ou não de excludentes de responsabilidade.¹³¹ Uma delas é a teoria do risco integral. Segundo Édis Milaré:

com a teoria do risco integral, o poluidor, na perspectiva de uma sociedade solidarista, contribui – nem sempre de maneira voluntária – para com a reparação do dano ambiental, ainda que presentes quaisquer das clássicas excludentes da responsabilidade ou cláusula de não indenizar. É o poluidor assumindo todo o risco que sua atividade acarreta: o simples fato de existir a atividade produz o dever de reparar, uma vez provada a conexão causal entre dita atividade e o dano dela advindo. Segundo esse sistema, só haverá exoneração de responsabilidade quando: a) o dano não existir; b) o dano não guardar relação de causalidade com a atividade da qual emergiu o risco.¹³²

Annelise Monteiro Steigler considera ainda que:

A teoria do risco integral é a que melhor responde a necessidade de prevenir e reparar os danos ambientais pela sua potencialidade de superar o problema da causalidade difusa, típica da lesividade ambiental.¹³³

Outra modalidade é a da teoria do risco criado. Esta admite as excludentes de responsabilidade, pois a responsabilidade do poluidor advém de sua atividade, não podendo ser imputado a ele prejuízo que ocorreu por motivos diversos. As excludentes são admitidas aqui, posto que são consideradas as reais causas da produção do dano. Com isso, há uma ruptura do nexo de causalidade entre a atividade do empreendedor e o dano ocorrido.¹³⁴

Vale mencionar que a força maior, o caso fortuito e o fato de terceiro representam as excludentes de responsabilidade mencionadas acima. As duas primeiras são muitas vezes confundidas, já que não há hoje um entendimento uniforme acerca de suas diferenças. Sergio Cavalieri Filho define ambas como sendo um acontecimento que escapa a todos os cuidados, acontecimento este estranho à vontade do degradador. Contudo, o autor acaba por diferenciá-las:¹³⁵

Estaremos em face do caso fortuito quando se tratar de evento imprevisível e, por isso, inevitável; se o evento for inevitável, ainda que previsível, por se tratar de fato superior às forças do agente, como normalmente são os fatos da Natureza, como as tempestades, enchentes, etc., estaremos em face da força maior, como o próprio nome diz. É o *act of God*, no dizer dos ingleses, em relação ao qual o agente nada pode fazer para evitá-lo, ainda que previsível.

Por fim, temos o fato de terceiro, que também afasta a relação de causa e efeito entre a conduta e o dano, segundo a teoria do risco criado.¹³⁶

Além destas duas teorias, Annelise Monteiro Steigleder apresenta uma posição intermediária, que apenas admite a força maior e o fato de terceiro como causas excludentes de responsabilidade. Isto, porque, segundo a mesma, estes representam fatos externos, imprevisíveis e irresistíveis, que nada tem a ver com os riscos intrínsecos da atividade. O fortuito interno, que integra os riscos do empreendimento, devem ser internalizados pelo empreendedor.¹³⁷

Na análise jurisprudencial feita no STJ, foram encontrados três REspS que tratam da teoria do risco integral.

O primeiro deles, é o REsp 442.586-SP,¹³⁸ de 2002. Trata o caso de Ação Anulatória de Auto de Infração, ajuizada pela Rede Bandeirantes de Postos e Serviços, decorrente de multa pelo derramamento de óleo diesel em galeria de águas pluviais, decorrentes da colisão de veículo de terceiros com bomba de combustível localizada em suas dependências. A controvérsia presente é em relação à legalidade da imposição de multa, por danos ambientais, com respaldo na responsabilidade objetiva. Destaca-se parte do voto do Ministro Luiz Fux que trata da teoria do risco integral:

Deveras e por fim, a eventual exoneração do recorrente por culpa de terceiro, pode ser aferida em ação regressiva, *inter partes*; o dono da bomba de óleo diesel e o titular do automóvel, em demanda infensa à Administração, exorbitante por força da responsabilidade pelo risco integral, como vem sendo aplicada v.g., nos derramamentos de óleo noticiados recentemente.

Sendo assim, pela aplicação da teoria do risco integral, o empreendedor deve responder pelo dano ambiental ocasionado, mesmo que tenha sido por culpa de terceiro. Como observa o Ministro, esta poderá ser verificada em ação regressiva, contudo não exclui a responsabilidade do dono da atividade em ação de responsabilidade civil objetiva.

O segundo REsp encontrado é o de número 972.902-RS,¹³⁹ de 2009. Este trata da possibilidade de inversão do ônus da prova em Ação Civil Pública, que objetiva a reparação do dano ambiental. O Ministério Público alegou que:

A inversão do ônus da prova decorre diretamente da transferência do risco para o potencial poluidor. Em virtude do acolhimento da teoria do risco integral, defendida por Antônio Herman Benjamin, José Afonso da Silva, Fábio Dutra Lucarelli, Nelson Nery Júnior e Édis Milaré, dentre outros, transfere-se para o empreendedor todo o encargo de provar que sua atividade não enseja riscos para o meio ambiente, bem como a responsabilidade de indenizar os danos causados, bastando que haja um nexo de causalidade provável entre a atividade exercida e a degradação.

Vê-se, portanto, como pela teoria do risco integral, transfere-se para o empreendedor os riscos advindos de sua atividade e, conseqüentemente, inverte-se o ônus da prova. Através deste teoria, atribui-se ao dono da atividade a responsabilidade de indenizar todos os danos causados, contanto que haja o nexo de causalidade, como refere-se acima o *Parquet*.

Vale mencionar que tal entendimento foi adotado pela Ministra Relatora Eliana Calmon, que deu parcial provimento ao recurso, invertendo o ônus da prova.

Por fim, o REsp 578.797-RS,¹⁴⁰ de 2004, foi o último julgado encontrado. Este trata da legalidade da imposição de multa pelo corte de árvores nativas em APP e aborda a questão da teoria do risco integral na responsabilidade objetiva. Ao fim de seu voto, o Ministro Relator Luiz Fux expõe que:

Last but not least, a eventual exoneração do recorrente por culpa de terceiro, pode ser aferida em ação regressiva, *inter partes*, posto que somente pela efetiva aplicação da teoria da responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral é que se poderá garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado essencial à sadia qualidade de vida, consoante o cânone do art. 225 da Carta Maior.

Neste sentido, é possível ver como o posicionamento do tribunal sob análise é no sentido de aplicar a teoria do risco integral, de forma que o meio ambiente, por ser um direito coletivo e difuso, seja sempre protegido e reparado, independente das causas excludentes de responsabilidade.

Apesar de não falar-se expressamente em teoria do risco integral, há alguns julgados que merecem destaque por terem conferido ao nexo de causalidade considerável abrangência. Os REsp 650.728-SC,¹⁴¹ de 2007 (Ministro Relator Herman Benjamin), REsp 1.090.968-SP,¹⁴² de 2010 (Ministro Relator Luiz Fux) e REsp 1.071.741-SP,¹⁴³ de 2009 (Ministro Relator Herman Benjamin) expuseram que:

Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.

Tal afirmativa pode ser relacionada à teoria do risco integral, pois ao se considerar todos estes agentes como responsáveis pela reparação do meio ambiente, pode-se dizer que se está afastando, automaticamente, as causas excludentes de responsabilidade.

2.8 Dano ambiental extrapatrimonial

Por fim, deve ser analisado o dano ambiental extrapatrimonial - ou dano moral ambiental - e sua repercussão na jurisprudência do STJ. Neste sentido, é importante atestar

que não são apenas os danos ambientais materiais que merecem tutela por meio da responsabilidade civil. O ordenamento jurídico também atribui relevância aos danos imateriais ao meio ambiente. Estes também devem ser reparados integralmente.¹⁴⁴

A dimensão extrapatrimonial do dano ambiental pode ser subdividida em seu aspecto subjetivo e objetivo. É subjetivo quando o interesse ambiental afetado está relacionado a um interesse individual, provocando, por exemplo, um sofrimento psíquico, de afeição ou físico à vítima.¹⁴⁵

Fala-se em dano ambiental extrapatrimonial objetivo quando o interesse aflagido é difuso, representando uma lesão a valor imaterial coletivo, pelo prejuízo proporcionado a patrimônio da coletividade, relacionado à manutenção do equilíbrio ambiental e também da qualidade de vida.¹⁴⁶

Considerando, portanto, que o dano ambiental extrapatrimonial é merecedor de tutela jurídica, como proceder em relação a sua reparação?

Como pode ser percebido o montante do valor para compensar o dano moral ambiental é de difícil mensuração. Álvaro Luiz Valery Mirra traz uma solução para este problema:

Por essa razão, tem-se entendido, em doutrina, que a melhor solução está em adaptar para a esfera coletiva ambiental, os critérios já sedimentados na jurisprudência pátria no tocante à reparação do dano moral individual, levando em conta, assim, no caso concreto, para fixação do quantum devido, a extensão e a gravidade do prejuízo causado à qualidade ambiental, a conduta do responsável, o proveito econômico obtido pelo agente com a degradação, a condição econômica e cultural do degradador e a necessidade de estabelecer-se, em acréscimo, uma soma tendente a desestimular a reiteração de novas práticas lesivas.¹⁴⁷

Até hoje apenas um caso foi julgado pelo STJ que trata exaustivamente do assunto. É o REsp 598.281-MG,¹⁴⁸ de 2006. Trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público de Minas Gerais, em face do Município de Uberlândia e de Empreendimentos Imobiliários Canaã Ltda., objetivando a suspensão das atividades relativas à loteamentos, pelo fundamento de que laudos técnicos revelaram de forma inequívoca a responsabilidade dos réus pela degradação ambiental, decorrente de construção e ocupação das referidas áreas pelos loteamentos. A contróversia presente é em torno da possibilidade de condenação ao pagamento de indenização por dano moral em sede de dano ambiental.

Apesar de ter sido negado provimento ao recurso, houve dois votos vencidos no sentido de possibilitar a condenação em danos morais ao meio ambiente. O Ministro Luiz Fux votou neste sentido:

O dano moral ambiental caracterizar-se-á quando, além dessa repercussão física no patrimônio ambiental, sucede ofensa ao sentimento difuso ou coletivo - v.g.: o dano causado a uma paisagem causa impacto no sentimento da comunidade de determinada região, quer como v.g; a supressão de certas árvores na zona urbana ou localizadas na mata próxima ao perímetro urbano.

Consectariamente, o reconhecimento do dano moral ambiental não está umbilicalmente ligado à repercussão física no meio ambiente, mas, ao revés, relacionado à transgressão do sentimento coletivo, consubstanciado no sofrimento da comunidade, ou do grupo social, diante de determinada lesão ambiental.

[...]

Outrossim, A partir da Constituição de 1988, existem duas esferas de reparação: a patrimonial e a moral, separadamente, ou seja, pode o cidadão responder pelo dano patrimonial causado e também, cumulativamente, pelo dano moral, um independente do outro.

Sendo assim, o referido Ministro deu provimento ao REsp para condenar os recorridos ao pagamento de dano moral, em virtude da conduta ilícita dos réus contra o Meio Ambiente. Vê-se como o Ministro não apenas reconheceu a existência do dano moral ambiental, como a possibilidade de sua reparação na esfera da responsabilidade civil.

Já o Ministro Teori Albino Zavascki divergiu de posicionamento:

O dano ambiental ou ecológico pode, em tese, acarretar também dano moral — como, por exemplo, na hipótese de destruição de árvore plantada por antepassado de determinado indivíduo, para quem a planta teria, por essa razão, grande valor afetivo.

Todavia, a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. Não parece ser compatível com o dano moral a idéia da "transindividualidade" (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando "a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas" (Clayton Reis, *Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral*, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236), "tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado" (Yussef Said Cahali, *Dano Moral*, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, *apud* Clayton Reis, *op. cit.*, p. 237).

Com este entendimento, o mencionado Ministro negou provimento ao REsp. Em sua opinião, o dano moral ambiental pode de fato existir, contudo a vítima deste dano deve ser necessariamente uma pessoa individual afetada em sua personalidade. O dano moral só existiria sob os requisitos clássicos do direito civil, ou seja, dor, sofrimento, lesão psíquica etc. Pelo entendimento do referido Ministro, não é possível o dano moral ambiental que afete à coletividade, já que esta não comportaria os requisitos exigidos. Ora, tal pensamento individualista do dano moral não condiz com a realidade do Direito Ambiental, direito este de natureza difusa e coletiva, que atinge número indeterminado de pessoas, devendo estas serem reparadas em sua coletividade.

A Ministra Denise Arruda filiou-se ao grupo dos Ministros que negaram provimento ao REsp, sob o fundamento de que, neste caso, o dano ambiental material foi comprovado e buscou-se a reparação pela recomposição decorrente da obrigação de fazer. Todavia, no aspecto extrapatrimonial, o dano coletivo e difuso não teria ficado evidenciado de forma clara e inequívoca, tendo restado tal questão indefinida pelas instâncias ordinárias, já que a sentença não identificou objetivamente o dano moral coletivo. A mesma não vislumbrou, ao examinar os autos, "qualquer evidência de violação do sentimento coletivo da comunidade local". Contudo, deixou claro o posicionamento doutrinário e jurisprudencial:

Entretanto, ainda que a doutrina majoritariamente admita a possibilidade de ocorrência de dano moral ambiental, para que haja a responsabilidade patrimonial ou extrapatrimonial, deve esse dano atingir a esfera subjetiva das pessoas, físicas ou jurídicas, de molde a atingir aspectos de sua personalidade ou honra objetiva, indicando um prejuízo moral apto a ser indenizável. Essa concepção tem sido alterada para se admitir o dano moral ambiental, com alcance coletivo e difuso (inciso IV do art. 1º da LACP), decorrente da proteção constitucional (art. 225 da CF).

Outro Ministro que acompanhou o entendimento vencedor foi o Ministro Francisco Falcão, que afirmou:

Pedindo vênia ao eminente Ministro Relator, perfilho-me ao entendimento exarado nos votos divergentes, uma vez que a hipótese dos autos, ou seja, dano ambiental, não comporta, em sua generalidade, a responsabilização por dano moral do agente causador da ofensa ao meio ambiente, porquanto para a condenação em dano moral, faz-se impositiva a comprovação de que o estrago alcançou a órbita subjetiva de terceiros, atingindo *uti singuli* a pessoa, de forma a lhe causar desconforto de caráter individual.

Sendo assim, foi negado provimento ao REsp, prevalecendo o entendimento de que, para que haja a indenização decorrente de dano moral ambiental, este deve afetar diretamente a subjetividade de pessoas específicas, desconsiderando, portanto, o aspecto coletivo e difuso do direito em questão.

Além deste, dois outros REsp merecerem atenção. Um deles é o REsp 1.120.117-AC,¹⁴⁹ de 2009. Este trata originariamente de uma Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público, com pedido de reparação dos prejuízos ambientais causados à comunidade indígena Ashaninka-Kampa do rio Amônia, decorrentes dos danos materiais e morais causados pela extração ilegal de madeira neste local.

Em seu voto, a Ministra Relatora Eliana Calmon reafirmou a sentença de primeiro grau, mantendo a condenação dos recorrentes ao pagamento da indenização, inclusive a título de danos morais, sob os seguintes argumentos:

c) [...] condenar os requeridos Orleir Cameli, Marmud Cameli Cia Ltda e Abrahão Cândido da Silva a solidariamente pagarem o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a título de indenização por danos morais causados aos membros da comunidade indígena Kampa do rio Amônia, durante os anos de 1981 a 1987, valor este que será atualizado monetariamente pelo IPC, a partir da data desta sentença (REsp 66647/DF - 3ª Turma - STJ - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Brito - DJ 03/02/1997, pg. 717);

Assim, por considerar que o meio ambiente ecológicamente equilibrado é um direito de todos, inclusive amparado constitucionalmente, deve o mesmo ser reparado na ocorrência de danos, sejam eles materiais ou morais. No presente caso, por tratar-se de comunidade indígena, vê-se com mais clareza como a comunidade pode ter sido afetada moralmente, merecendo, portanto, tutela reparadora.

Vale analisar ainda o REsp. 1.057.274-RS,¹⁵⁰ de 2009. Este, apesar de não tratar especificamente de danos ambientais, trata de dano moral coletivo, merecendo então ser evidenciado. No presente caso o dano coletivo ocorreu devido à exigência indevida da empresa concessionária de submissão de idosos maiores de 65 anos a procedimento de cadastramento para obter o benefício do passe livre (acesso gratuito a serviço de transporte coletivo), quando o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), em seu art. 30, §1º exige apenas a apresentação do documento de identidade. O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul alegou que:

c) [...] para aferição do dano coletivo se mostra impertinente qualquer digressão afeta à dor psicológica, angústia ou outro sentimento de desvalia, porquanto tais variáveis somente são possíveis de ponderação quando em análise a pessoa humana considerada em sua individualidade, o que não se confunde com o caso dos autos, em que se objetiva tutelar interesse difuso pertencentes aos idosos, maiores de 65 anos, usuários de transporte coletivo;

d) presumível, portanto, o sofrimento de desvalia e indignidade que cada um dos idosos foi alvo ao ter que se submeter às indevidas exigências da recorrida, o que torna prescindível qualquer discussão probatória acerca do efetivo prejuízo; e

e) não se pode também desconsiderar o caráter repressivo-preventivo que informa a responsabilização pelo dano moral coletivo, já que sua previsão não apenas objetiva compensar a coletividade, revertendo o valor pecuniário em favor de fundo que a todos aproveita, como tem por fim punir aquele que, previamente avisado pela lei, violou interesse metaindividual. (fls. 392/409).

A Ministra Relatora Eliana Calmon deu parcial provimento ao recurso especial para excluir a indenização. A referida Ministra reconheceu a possibilidade do dano moral coletivo e a antijuridicidade da conduta, contudo afastou sua existência no caso em foco. Merece destaque parte de seu voto:

Não aceito a conclusão da 1ª Turma, por entender não ser essencial à caracterização do dano extrapatrimonial coletivo prova de que houve dor, sentimento, lesão psíquica, afetando "a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas" (Clayton Reis, *Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral*, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236), "tudo aquilo que molesta a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado" (Yussef Said Cahali, *Dano Moral*, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, *op. cit.*, p. 237).

[...]

O dano moral extrapatrimonial deve ser averiguado de acordo com as características próprias aos interesses difusos e coletivos, distanciando-se quanto aos caracteres próprios das pessoas físicas que compõem determinada coletividade ou grupo determinado ou indeterminado de pessoas, sem olvidar que é a confluência dos valores individuais que dão singularidade ao valor coletivo.

O dano moral extrapatrimonial atinge direitos de personalidade do grupo ou coletividade enquanto realidade massificada, que a cada dia mais reclama soluções jurídicas para sua proteção. É evidente que uma coletividade de índios pode sofrer ofensa à honra, à sua dignidade, à sua boa reputação, à sua história, costumes e tradições. Isso não importa exigir que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação tal qual fosse um indivíduo isolado. Estas decorrem do sentimento coletivo de participar de determinado grupo ou coletividade, relacionando a própria individualidade à idéia do coletivo.

Assim sendo, considero que a existência de dano extrapatrimonial coletivo pode ser examinado e mensurado, tendo-se em consideração os requisitos de configuração do dano moral individual.

Embora entenda inadequada a interpretação do dano extrapatrimonial coletivo atrelada aos requisitos de configuração do dano moral individual, entendo ter havido na espécie em apreciação flagrante violação ao artigo 39, § 1º da Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, dispositivo que entretanto não foi prequestionado pelo órgão ministerial recorrente.

Pode-se ver, portanto, como o entendimento deste julgado divergiu do entendimento da 1ª Turma do STJ, já demonstrado acima (REsp 598.281-MG). Enquanto a 1ª Turma rechaçou a possibilidade de dano extrapatrimonial coletivo, restringindo-o apenas às pessoas físicas individualmente afetadas, já que apenas estas seriam suscetíveis ao sofrimento de dor, abalo moral etc, conforme entendimento do Ministro Luiz Fux, a 2ª Turma confirmou sua possibilidade.

No caso analisado, a Ministra Eliana Calmon, entendeu que o dano extrapatrimonial pode de fato ser sofrido pela coletividade. Os requisitos não serão os mesmos (dor, sofrimento

etc), já que estes apenas podem ser verificados por indivíduos específicos. Contudo, pode ocorrer da coletividade sofrer um dano em sua honra, moral, costumes etc como bem exemplificou a Ministra ao referir-se a comunidades indígenas.

Sendo assim, pode-se ver como ainda não há um posicionamento pacífico acerca do tema. Os Ministros e doutrinadores divergem de opinião, alguns tendendo a considerar o dano ambiental extrapatrimonial apenas possível ao atingir a esfera subjetiva de pessoas específicas, sendo impossível que o mesmo afete à coletividade. Em contraposição, há um entendimento recente que vem evoluindo, como foi visto acima, no sentido de verificar a possibilidade do dano ambiental extrapatrimonial coletivo e sua devida reparação.

Conclusão

Após a realização da pesquisa jurisprudencial acerca do licenciamento ambiental no STJ foi possível chegar a algumas conclusões.

Ao longo de toda a pesquisa realizada, a jurisprudência encontrada tem início no ano de 1991 e término em 2010. Fazendo um breve cálculo pôde ser percebido que o número de casos julgados pelo STJ nesta matéria foi crescendo de forma incontestável. Do ano de 1991 até 2000 apenas dois julgados foram encontrados, enquanto de 2000 até o final de 2010 quarenta e oito casos foram julgados. Isto nos mostra a relevância e o peso que o licenciamento ambiental vem adquirindo nos tribunais superiores do nosso país. O ano que mais obteve resultado foi 2007, com um total de nove acórdãos.

A primeira consideração que deve ser feita é em relação a importância do licenciamento ambiental. Através do estudo promovido, foi possível perceber que as licenças ambientais são instrumentos de grande relevância para a proteção do meio ambiente. Tanto é assim que todos os cinquenta julgados encontrados demonstram esta importância mesmo que de forma indireta. A mesma foi representada pelos princípios norteadores do licenciamento ambiental (princípio da prevenção, precaução, supremacia do interesse público, avaliação prévia dos impactos ambientais e a defesa do meio ambiente) mencionados em diversos casos.

Em relação à natureza jurídica da licença ambiental a conclusão a que se chegou a partir da análise dos nove acórdãos encontrados foi a de que de fato a mesma não pode ser considerada uma licença propriamente dita, como no Direito Administrativo, nem uma simples autorização. A licença ambiental seria então uma mistura de ambas, um ato *sui generis*, por não se tratar de um ato definitivo e vinculado, já que pode ser revogada ou até suspensa, inclusive contendo prazos de validade.

O terceiro ponto merecedor de destaque é a importância e a atenção dada ao EIA/RIMA pelos ministros do STJ nos dez julgados encontrados. A pesquisa demonstrou que este estudo é de fato indispensável para as atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental. Apesar de o EIA *a posteriori* não ter sido considerado possível na maioria dos casos, por ser um instrumento essencialmente preventivo, não resta dúvida de que outros estudos podem e devem ser exigidos de forma a não deixar que tais atividades sejam exercidas sem um conhecimento dos possíveis danos e riscos ambientais.

Nas discussões acerca da competência para efetuar o licenciamento ambiental observou-se que ainda não há resposta definitiva. A discussão que vem sendo travada ao longo de tantos anos, por carecer de uma regulamentação clara, permanece aberta. A conclusão, tendo em vista os cinco julgados encontrados, foi a de que apenas haverá um consenso em tal matéria quando a lei complementar prevista pelo parágrafo único do art. 23, VI CF for editada. Até lá os ministros, bem como os doutrinadores, continuam divergindo de opinião sobre a competência licenciatória federal, estadual e municipal.

Por fim, chegou-se a uma importante conclusão em relação aos crimes ambientais em matéria de licenciamento ambiental. Ao comparar o número de acórdãos encontrados no STJ sobre este tema, a grande e comprovada maioria foi relativa ao art. 60 da Lei de Crimes Ambientais, contando um total de vinte e um julgados. Isto demonstra de forma indubitável que o licenciamento ambiental chegou a um grau de importância tão elevado que as atividades que deveriam obter tal licença, e por algum motivo não o fizeram, estão sendo processadas e responsabilizadas penalmente.

Em relação à responsabilidade civil em matéria ambiental também podem ser mencionados alguns apontamentos relevantes como resultado da pesquisa.

Primeiramente, foram encontrados oitenta julgados que tratam deste tema. O primeiro deles é do ano de 1993 e o último de 2010. Ao promover uma análise, fica evidente que este tema, assim como o licenciamento ambiental, adquiriu força e importância ao passar dos anos. Até o ano 2000 apenas sete casos haviam sido julgados, enquanto deste ano até 2010, setenta e três casos foram julgados. Este crescente número de casos demonstra a relevância que o STJ tem atribuído ao assunto. Vale notar que o ano que obteve o maior número de julgados foi 2010, tendo um total de dezesseis casos julgados.

Ao tratar da responsabilidade civil como forma de tutela de danos causados ao meio ambiente, pode-se afirmar, que a mesma se dá na modalidade objetiva. Isto ficou evidenciado pela análise dos dezenove acórdãos abordados. Sendo objetiva, não há que se falar em culpa do agente, apenas deve ser verificado o nexos de causalidade e comprovado o dano ambiental.

Em relação aos princípios norteadores (princípio da prevenção, precaução, poluidor-pagador e reparação integral do dano), a conclusão que se chegou através da análise dos sete julgados encontrados é no sentido de que os mesmos são de fato imprescindíveis no sistema jurídico de proteção do meio ambiente, tendo como objetivo a melhor aplicação do instituto da responsabilidade civil aos danos ambientais. Isto porque o Direito Ambiental é revestido de características específicas às quais o regime da responsabilidade civil deve se adequar.

O terceiro tópico apresentado foi o da responsabilidade solidária. Aqui, pôde ser verificado que, via de regra, a responsabilidade entre agentes causadores de degradação ambiental é solidária. Apenas será afastada a solidariedade quando não puder ser verificado o nexos causal entre o dano que está situado em um local e a empresa em outro, ou quando cada empreendedor tiver poluído área específica e separada uma das outras – ou seja, quando houver vários danos ambientais -. Neste caso, a responsabilidade poderá ser individualizada.

Indubitavelmente o tema que causa mais polêmica e que teve resultado mais numeroso de julgados no STJ é o referente a possibilidade de responsabilizar-se o novo adquirente por um dano ambiental causado diretamente pelo antigo proprietário. O referido tribunal superior mudou de posicionamento, como foi demonstrado na pesquisa, primeiramente entendendo pela impossibilidade de tal responsabilização. No ano 2000 modificou seu entendimento para considerar possível a responsabilidade do novo proprietário, contudo ainda com muitos votos divergentes. Apenas mais tarde o posicionamento do mencionado tribunal pacificou-se, para possibilitar tal responsabilização, considerando a obrigação de recuperação do meio ambiente como *propter rem*.

Nos onze casos referentes à responsabilidade civil do Estado por omissão julgados pelo STJ, o entendimento do tribunal em questão tem sido no sentido de possibilitar a mesma. Em regra tal responsabilidade dá-se na modalidade subjetiva, contudo quando ocorrer por omissão do dever-poder de fiscalização ambiental, a conclusão a que se chegou é a de que a responsabilidade é na realidade objetiva.

Em relação à inversão do ônus da prova em matéria ambiental, viu-se que, apesar de a mesma ser amplamente defendida doutrinariamente, o tema ainda é muito escasso no âmbito do STJ, tendo sido julgados até hoje apenas dois casos. Ainda assim, pode ser percebido que este tribunal tende por possibilitar a inversão, contudo o tema está longe de ser pacificado.

Sobre a teoria do risco integral, modalidade entre os três acórdãos encontrados, foi possível perceber que esta é a teoria aplicada aos danos ambientais e não a teoria do risco criado. Sendo assim, o empreendedor deve sempre responder pelo prejuízo causado, independentemente das excludentes de responsabilidade (caso fortuito, força maior e fato de terceiro).

Por fim, tem-se o dano ambiental extrapatrimonial. Foram encontrados três REsp's que evidenciaram como este debate é extremamente recente. Apenas um caso foi encontrado que analisou a fundo a questão, decidindo pela sua não verificação, sob o argumento de que o dano moral deve atingir a esfera pessoal de um indivíduo, sendo, portanto, impossível que a coletividade sofra com este dano e seja reparada. Mais recentemente dois julgados foram encontrados que reconheceram o dano moral coletivo, contudo o acórdão que se aprofundou no debate não tratava especificamente de dano moral ambiental, mas sim de danos morais coletivos em geral.

Por meio da análise jurisprudencial feita no âmbito do STJ em matéria de licenciamento ambiental e responsabilidade civil, pôde ser visto que vem ocorrendo, ao longo dos anos, uma evolução, tanto quantitativa como qualitativa, dos casos julgados. Através do número cada vez maior de julgados, conclui-se que há uma crescente preocupação em defender e garantir o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto constitucionalmente. Tal preocupação é fundamentada pelos Ministros com a utilização dos princípios norteadores do Direito Ambiental.

Apesar de tais temas terem ganhado um peso mais relevante atualmente no referido tribunal, certas teorias e teses ainda são muito embrionárias, carecendo de tutela jurídica. Isto demonstra que, ainda que tenha havido uma nítida evolução dos julgados, ainda há muito a ser discutido e decidido jurisprudencialmente para que se dê da melhor forma possível a proteção jurídica do meio ambiente.

Referências Bibliográficas:

- 1 - ALONSO, Hamilton; DAWALIBI, Marcelo; FINK, Daniel Roberto. **Aspectos Jurídicos do Licenciamento Ambiental**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. 245p.
- 2 - ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. 960p.
- 3 - BENJAMIN, Antonio Herman V. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. n. 9. 1998, p. 5–49.
- 4 - CAPPELLI, Sílvia; MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Direito Ambiental**. 4ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007. 254p.
- 5 - CARVALHO, Daniela Marques de. À procura de uma teoria de causalidade aplicável à responsabilidade civil ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. n. 62. 2011, p. 11–54.
- 6 - CARVALHO, Délton Winter de. **Dano Ambiental Futuro: A Responsabilização Civil pelo Risco Ambiental**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2008. 180p.
- 7 - FARIAS, Talden. **Licenciamento Ambiental: Aspectos teóricos e práticos**. 1ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007. 254p.
- 8 - FARIAS, Talden. A repartição de competências para o licenciamento ambiental e a atuação dos municípios. **Revista de Direito Ambiental**. n. 43. 2006, p. 246–266.
- 9 - FERRAZ, Sérgio. Responsabilidade civil por dano ecológico. **Revista de Direito Público**. n. 49/50. 1979, p. 34–41.
- 10 - FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de Direito Ambiental**. 3ª ed. Curitiba: Arte & Letra, 2009. 326p.
- 11 - FILHO, Sergio Cavalieri, **Programa de Responsabilidade Civil**. 8ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009. 577p.
- 12 - FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Administrativo e Meio Ambiente**. 4ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2010. 263p.
- 13 - MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. 1177p.
- 14 - MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em foco**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 1343p.
- 15 - MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em foco**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 1647p.
- 16 - MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação Civil Pública e Reparação do Dano ao Meio Ambiente**. 2ª ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira Ltda, 2004. 428p.

- 17 - MIRRA, Álvaro Luiz Valery. A noção de poluidor na Lei n. 6.938/81 e a questão da responsabilidade solidária do Estado pelo danos ambientais causados por particulares. LEITE, José Rubens Morato e DANTAS, Marcelo Buzaglo (orgs.). **Aspectos processuais do Direito Ambiental**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2004, p. 1–17.
- 18 - MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios fundamentais do Direito Ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. n. 2. 1996, p. 50–65.
- 19 - MOREIRA, Danielle de Andrade; LEITE, José Rubens Morato, Sociedade de risco, danos ambientais extrapatrimoniais e jurisprudência brasileira. In LEITE, José Rubens Morato; FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila (Orgs.). **Biossegurança e novas tecnologias na sociedade de risco: aspectos jurídicos, técnicos e sociais**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 155 - 211.
- 20 - SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. 351p.
- 21 - SILVA, Maurício de Jesus Nunes da. A revogação da licença ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. n. 53. 2009, p. 187–222.
- 22 - SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. A inversão do ônus da prova da reparação do dano ambiental difuso. LEITE, José Rubens Morato e DANTAS, Marcelo Buzaglo (orgs.). **Aspectos processuais do Direito Ambiental**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2004, p. 18 – 43.
- 23 - STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental: As Dimensões do Dano Ambiental**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. 277p.
- 24 - STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Considerações sobre o nexó de causalidade na responsabilidade civil por dano ao meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**. n. 32. 2004, p.83–103.

Jurisprudência

Licenciamento Ambiental:

- REsp n. 2.696-SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, 18 de fev. 1991.
- REsp n. 114.549-PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, 02 de out. 1997.
- Ag. Regimental na Petição n. 924-GO, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, 20 de março 2000.
- CC n. 29.062-PA, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, 27 de set. 2000.
- HC n. 12.891-SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, 25 de set. 2001.
- AgRg na MC n. 4.124-PR, Rel. Ministro José Delgado, 04 de dez. 2001.
- HC n. 18.366-PA, Rel. Ministro Vicente Leal, 05 de março 2002.
- CC n. 31.758-MG, Rel. Ministro Felix Fischer, 10 de abril 2002.
- REsp n. 447.639-PR, Rel. Ministro José Delgado, 07 de nov. 2002.
- MC n. 5.639-SC, Rel. Ministro José Delgado, 13 de maio 2003.
- REsp n. 588.022- SC, Rel. Ministro José Delgado, 17 de fev. 2004.

AgRg na MC n. 7.807-RJ, Rel. Ministro José Delgado, 06 de abril 2004.
 HC n. 30.852-SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, 13 de abril 2004.
 AgRg na Suspensão de Tutela Antecipada n. 88-DF, Rel. Ministro Edson Vidigal, 1º de set. 2004.
 AgRg na SL n. 96-AM, Rel. Ministro Edson Vidigal, 15 de set. 2004.
 HC n. 35.203-SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 17 de fev. 2005.
 REsp n. 604.725-PR, Rel. Ministro Castro Meira, 21 de jun. 2005.
 Recurso em MS n. 19.535-RJ, Rel. Ministro Franciulli Netto, 1º de set. 2005.
 AgRg no REsp n. 766.236-PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, 06 de dez. 2005.
 HC n. 35.203-SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 17 de fev. 2005.
 REsp n. 818.666-PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, 25 de abril 2006.
 CC n. 46.953-PR, Rel. Ministro Luiz Fux, 24 de maio 2006.
 HC n. 35.203-SP, Rel. Laurita Vaz, 12 de jun. 2006.
 MS n. 11.292-DF, Rel. Ministro José Delgado, 27 de set. 2006.
 REsp n. 766.236-PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, 17 de out. 2006.
 REsp n. 578.878-SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 22 de maio 2007.
 ED em REsp n. 439.456-SP, Rel. Ministro José Delgado, 08 de ago. 2007.
 HC n. 86.145-SP, Rel. Ministro Felix Fischer, 04 de out. 2007.
 REsp n. 878.939-MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, 13 de nov. 2007.
 AgRg no REsp n. 852.210, Rel. Ministro Humberto Martins, 13 de nov. 2007.
 REsp n. 789.481-MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, 27 de nov. 2007.
 AgRg n. REsp n. 984.569-PA, Rel. Ministro Francisco Falcão, 04 de dez. 2007.
 REsp n. 617.409-MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, 06 de dez. 2007.
 REsp n. 766.236-PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, 11 de dez. 2007.
 REsp n. 905.783-RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, 07 de fev. 2008.
 REsp n. 176.753-SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 07 de fev. 2008.
 REsp n. 764.333-TO, Rel. Ministro Herman Benjamin, 26 de fev. 2008.
 MS n. 12.784-DF, Rel. Ministro Luiz Fux, 11 de jun. 2008.
 REsp n. 1.011.581-RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 07 de ago. 2008.
 REsp n. 910.647-RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, 07 de set. 2008.
 REsp n. 941.110-ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, 09 de set. 2008.
 RMS n. 22.319-PR, Rel. Ministro Luiz Fux, 18 de nov. 2008.
 REsp n. 1.083.816-GO, Rel. Ministro Castro Meira, 19 de março 2009.
 REsp n. 1.091.486-RO, Rel. Ministra Denise Arruda, 02 de abril 2009.
 AgRg no REsp n. 711.405-PR, Rel. Ministro Humberto Martins, 28 de abril 2009.
 RMS n. 25.267-MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, 19 de maio 2009.
 RMS n. 25.488-MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1º de set. 2009.
 RMS n. 29.976-PA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 03 de set. 2009.
 REsp n. 1.122.909-SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 24 de nov. 2009.
 HC n. 148.061-SC, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues, 13 de abril 2010.
 AgRg n. 7.883-DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 12 de maio 2010.

Responsabilidade Civil:

REsp n. 11.074.0-SP, Rel. Ministro Hélio Mosimann, 02 de set. 1993.
 REsp n. 20.401.315-SP, Rel. Ministro Hélio Mosimann, 10 de dez. 1993.
 REsp n. 37.354.9-SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, 10 de ago. 1995.
 ED no REsp n. 156.899-PR, Rel. Ministro Garcia Vieira, 15 de jun. 1998.
 REsp n. 214.714-PA, Rel. Ministro Garcia Vieira, 17 de ago. 1999.

REsp n. 218.120-PA, Rel. Ministro Garcia Vieira, 24 de ago. 1999.
REsp n. 229.302-PA, Rel. Ministro Garcia Vieira, 18 de nov. 1999.
REsp n. 28.222-SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, 15 de fev. 2000.
REsp n. 222.349-PR, Rel. Ministro José Delgado, 23 de março 2000.
REsp n. 18.567-SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, 16 de jun. 2000.
REsp n. 264.173-PR, Rel. Ministro José Delgado, 15 de fev. 2001.
REsp n. 295.797-SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, 18 de set. 2001.
REsp n. 218.781-PR, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, 05 de fev. 2002.
REsp n. 282.781-PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, 16 de abril 2002.
REsp n. 343.741-PR, Rel. Ministro Franciulli Netto, 04 de jun. 2002.
REsp n. 115.599-RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 27 de jun. 2002.
REsp n. 442.586-SP, Rel. Ministro Luiz Fux, 26 de nov. 2002.
REsp n. 327.254-PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, 03 de dez. 2002.
Edcl no AgRg no REsp n. 255.170-SP, Rel. Ministro Luiz Fux, 1º de abril 2003.
REsp n. 217.858-PR, Rel. Ministro Franciulli Netto, 04 de nov. 2003.
AgRg no REsp n. 504.626-PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, 18 de março 2004.
REsp n. 539.189-SC, Rel. Ministro José Delgado, 11 de maio 2004.
REsp n. 67.285-SP, Rel. Ministro Castro Meira, 03 de jun. 2004.
REsp n. 578.797-RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 05 de ago. 2004.
REsp n. 195.274-PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 07 de abril 2005.
AgRg no AI n. 522.980, Rel. Ministro Castro Filho, 07 de jun. 2005.
REsp n. 263.383-PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 16 de jun. 2005.
REsp n. 604.725-PR, Rel. Ministro Castro Meira, 21 de jun. 2005.
REsp n. 605.323-MG, Rel. Ministro José Delgado, 18 de ago. 2005.
REsp n. 673.765-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, 15 de set. 2005.
REsp n. 333.056-SP, Rel. Ministro Castro Meira, 13 de dez. 2005.
REsp n. 453.497-AL, Rel. Ministro Castro Meira, 20 de abril 2006.
REsp n. 598.281-MG, Rel. Ministro Luiz Fux, 02 de maio 2006.
REsp n. 403.190-SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 27 de junho de 2006.
REsp n. 625.249-PR, Rel. Ministro Luiz Fux, 15 de ago 2006.
REsp n. 814.086-PR, Rel. Ministro Castro Meira, 15 de ago. 2006.
REsp n. 843.036-PR, Rel. Ministro José Delgado, 17 de out. 2006.
REsp n. 620.872-DF, Rel. Ministra Denise Arruda, 12 de dez. 2006.
REsp n. 647.493-SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 22 de maio 2007.
AgRg no AI n. 822.764-MG, Rel. Ministro José Delgado, 05 de jun. 2007.
REsp n. 745.363-PR, Rel. Ministro Luiz Fux, 20 de set. 2007.
REsp n. 570.194-RS, Rel. Ministra Denise Arruda, 04 de out. 2007.
REsp n. 453.875-PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 18 de out. 2007.
REsp n. 948.921-SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 23 de out. 2007.
REsp n. 650.728-SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 23 de out. 2007.
REsp n.704.967-SC, Rel. Ministro Luiz Fux, 06 de março 2008.
REsp n. 821.083-MG, Rel. Ministro Luiz Fux, 25 de março 2008.
REsp n. 997.538-RN, Rel. Ministro José Delgado, 03 de jun. 2008.
ED em REsp n. 620.872-DF, Rel. Ministro Castro Meira, 10 de set. 2008.
AgRg no REsp n. 471.864-SP, Rel. Francisco Falcão, 18 de nov. 2008.
REsp n.735.534-SP, Rel. Ministro Castro Meira, 20 de nov. 2008.
REsp n.771.619-RR, Rel. Ministra Denise Arruda, 16 de dez. 2008.
REsp n. 904.324-RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 18 de dez. 2008.
REsp n. 1.071.741-SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 24 de março 2009.

REsp n. 1.049.822-RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, 23 de abril 2009.
 REsp n. 1.113.789-SP, Rel. Ministro Castro Meira, 16 de jun. 2009.
 REsp n. 1.045.746-RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 23 de jun. 2009.
 REsp n. 1.079.713-SC, Rel. Ministro Herma Benjamin, 18 de ago. 2009.
 REsp n. 972.902-RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 25 de ago. 2009.
 REsp n. 1.056.540-GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, 25 de ago. 2009.
 REsp n. 699.287-AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 13 de out. 2009.
 REsp n. 1.120.117-AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, 10 de nov. 2009.
 REsp n. 1.057.274-RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 1º de dez. 2009.
 REsp n. 802.060-RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 17 de dez. 2009.
 AgRg no REsp n. 958.766-MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 16 de março 2010.
 REsp n. 1.140.549-MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, 06 de abril 2010.
 Edcl no AgRg no AI n. 973.577-SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 13 de abril 2010.
 REsp n. 880.160-RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 04 de maio 2010.
 REsp n. 1.165.281-MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, 06 de maio 2010.
 REsp n. 1.090.968-SP, Rel. Ministro Luiz Fux, 15 de jun. 2010.
 REsp n. 1.179.36-SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 15 de jun. 2010
 AgRg no AI n. 1.213.458-MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 24 de ago. 2010.
 REsp n. 302.906-SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 26 de ago. 2010.
 AgRg no AI n. 1.325.450-DF, Rel. Ministro Castro Meira, 16 de set. 2010.
 REsp n. 1.181.820-MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 07 de out. 2010.
 REsp n. 880.172-SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 09 de nov. 2010.
 REsp n. 1.195.421-RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 16 de nov. 2010.
 REsp n. 1.164.630-MG, Rel. Ministro Castro Meira, 18 de nov. 2010.
 REsp n. 1.069.155-SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 07 de dez. 2010.
 REsp n. 945.593-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 14 de dez. 2010.

¹ Resolução CONAMA 237/97, art. 1º, I.

² Para José Afonso da Silva, “as licenças ambientais, em geral, são atos administrativos de controle preventivo de atividades de particulares no exercício de seus direitos”. (SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 284).

³ Constituição Federal 1988, art. 225.

⁴ SILVA, José Afonso da. Obra citada, p. 94.

⁵ STJ, Resp n.2.696, Rel. Ministro Garcia Vieira, Brasília, 18 de fev. 1991.

⁶ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios fundamentais do Direito Ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. n. 2. 1996, p. 61.

⁷ STJ, AgRg na Medida Cautelar n. 14.855, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Brasília, 1º de out. 2009.

⁸ STJ, AgRg na Suspensão de Tutela Antecipada n. 88, Rel. Ministro Edson Vidigal, Brasília, 1º de set. 2004.

⁹ Para Álvaro Luiz Valery Mirra: “o interesse da proteção do meio ambiente, dessa forma, por ser de natureza pública, deve prevalecer sempre sobre os interesses individuais privados, ainda que legítimos. Até porque já se reconhece hoje em dia que a preservação do meio ambiente se tornou condição essencial para a própria existência da vida em sociedade (...)”. (MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios fundamentais do Direito Ambiental, p. 54).

¹⁰ STJ, AgRg na Petição n. 7.883, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Brasília, 12 de maio 2010.

¹¹ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios fundamentais do Direito Ambiental, p. 61.

¹² Para Paulo de Bessa Antunes, “A Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), por força da Lei 6.938 de 1981, foi elevada à condição de um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. É de se observar, contudo, que a PNMA não desceu a minúcias quanto às formalidades que, necessariamente, deveriam compor a Avaliação de Impacto Ambiental. Registre-se, por oportuno, que não tendo sido revogada a Lei 6.803 de 1980, as exigências contidas nos artigos 9º e 10 daquele diploma legal permanecem vigentes”.¹² (ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 294).

- ¹³ STJ, Resp n. 588.022, Rel. Ministro José Delgado, Brasília, 17 de fev. 2004.
- ¹⁴ STJ, Resp n. 578.878, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Brasília, 22 de maio 2007.
- ¹⁵ STJ, Resp n. 941.110, Rel. Ministro Herman Benjamin, Brasília, 09 de set. 2008.
- ¹⁶ SILVA, José Afonso da. Obra citada, p. 281.
- ¹⁷ ALONSO, Hamilton; DAWALIBI, Marcelo; FINK, Daniel Roberto. **Aspectos Jurídicos do Licenciamento Ambiental**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p.10.
- ¹⁸ SILVA, José Afonso da. Obra citada, p. 281.
- ¹⁹ CF/88, art. 170, parágrafo único: “É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.
- ²⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 286.
- ²¹ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em foco**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 426.
- ²² STJ, Recurso em Mandado de Segurança n. 29.976, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Brasília, 03 de set. 2009.
- ²³ STJ, Recurso em Mandado de Segurança n. 25.488, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Brasília, 1º de set. 2009.
- ²⁴ Res. CONAMA 237/97, art. 19: “O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer: I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais; II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença; III – superveniência de graves riscos ambientais e de saúde”.
- ²⁵ STJ, AgRg na Suspensão de Liminar n. 96, Rel. Ministro Edson Vidigal, Brasília, 15 de set. 2004.
- ²⁶ ALONSO, Hamilton; DAWALIBI, Marcelo; FINK, Daniel Roberto. Obra citada, p.6.
- ²⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Obra citada, p. 279.
- ²⁸ ALONSO, Hamilton; DAWALIBI, Marcelo; FINK, Daniel Roberto. Obra citada, p.8.
- ²⁹ FARIAS, Talden. **Licenciamento Ambiental: Aspectos teóricos e práticos**. 1ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 86.
- ³⁰ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em foco**. 6ª ed., p. 403.
- ³¹ STJ, Recurso em Mandado de Segurança n. 19.535, Rel. Ministro Franciulli Netto, Brasília, 1º de set. 2005.
- ³² STJ, Resp n. 588.022, Rel. Ministro José Delgado, Brasília, 17 de fev. 2004.
- ³³ Segundo o art. 8º, I da Res. CONAMA 237/97, a LP deve ser concedida na fase preliminar do planejamento da atividade, de forma que se possa aprovar sua localização, atestar sua viabilidade ambiental e estabelecer requisitos e condicionantes para as fases seguintes de implementação do empreendimento.
- ³⁴ STJ, Resp n. 766.236, Rel. Ministro Francisco Falcão, Brasília, 11 de dez. 2007.
- ³⁵ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em foco**. 6ª ed., p. 394.
- ³⁶ *Ibid.* p. 395.
- ³⁷ STJ, AgRg na Suspensão de Liminar n. 96, Rel. Ministro Edson Vidigal, Brasília, 15 de set. 2004.
- ³⁸ STJ, Resp n. 176.753, Rel. Ministro Herman Benjamin, Brasília, 07 de fev. 2008.
- ³⁹ O Decreto 750/93 dispunha sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação da Mata Atlântica até a edição da Lei 11.428/06.
- ⁴⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Obra citada, p. 287.
- ⁴¹ FARIAS, Talden. A repartição de competências para o licenciamento ambiental e a atuação dos municípios. **Revista de Direito Ambiental**. n. 43. 2006, p. 247.
- ⁴² *Ibid.*
- ⁴³ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de Direito Ambiental**. 3ª ed. Curitiba: Arte & Letra, 2009. p. 141.
- ⁴⁴ OLIVEIRA, Antônio Inagê de Assis. *Apud*. FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Obra citada, p. 144.
- ⁴⁵ STJ, Resp n. 114.549, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Brasília, 02 de out. 1997.
- ⁴⁶ STJ, Resp n. 588.022, Rel. Ministro José Delgado, Brasília, 17 de fev. 2004.
- ⁴⁷ STJ, Resp n. 910.647, Rel. Ministra Denise Arruda, Brasília, 07 de out. 2008.
- ⁴⁸ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em foco**. 6ª ed., p. 429.
- ⁴⁹ FARIAS, Talden. A repartição de competências para o licenciamento ambiental e a atuação dos municípios, p. 247.
- ⁵⁰ STJ, Resp n. 588.022, Rel. Ministro José Delgado, Brasília, 17 de fev. 2004.
- ⁵¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Obra Citada, p. 299.
- ⁵² MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em foco**. 6ª ed., p. 1011.
- ⁵³ STJ, HC n. 86.145, Rel. Ministro Felix Fischer, Brasília, 04 de out. 2007.

- ⁵⁴ STJ, Recurso em Mandado de Segurança n. 22.319, Rel. Ministro Luiz Fux, Brasília, 18 de nov. 2008.
- ⁵⁵ STJ, Resp n. 578.878, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Brasília, 22 de maio 2007.
- ⁵⁶ STJ, HC n. 35.203, Rel. Ministra Laurita Vaz, Brasília, 12 de junho 2006.
- ⁵⁷ STJ, HC n. 148.061, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues, Brasília, 13 de abril 2010.
- ⁵⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Obra citada, p. 365.
- ⁵⁹ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios fundamentais do Direito Ambiental, p. 61.
- ⁶⁰ Princípio 15 da Declaração do Rio de 1992.
- ⁶¹ BENJAMIN, Antonio Herman V. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. n. 9. 1998, p. 18.
- ⁶² *Ibid*, p. 19.
- ⁶³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Obra citada, p. 67.
- ⁶⁴ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental: As Dimensões do Dano Ambiental**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 170.
- ⁶⁵ BENJAMIN, Antonio Herman V. Obra citada, p. 19.
- ⁶⁶ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios fundamentais do Direito Ambiental, p. 64.
- ⁶⁷ STJ, REsp n. 880.172, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Brasília, 09 de nov. 2010.
- ⁶⁸ STJ, REsp n. 605.323, Rel. Ministro José Delgado, Brasília, 18 de ago. 2005.
- ⁶⁹ STJ, REsp n. 1.181.820, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Brasília, 07 de out. 2010.
- ⁷⁰ STJ, REsp n. 1.165.281, Rel. Ministra Eliana Calmon, Brasília, 06 de maio 2010.
- ⁷¹ STJ, REsp n. 650.728, Rel. Ministro Herman Benjamin, Brasília, 23 de out. 2007.
- ⁷² BENJAMIN, Antonio Herman V. Obra citada, p. 20.
- ⁷³ *Ibid*.
- ⁷⁴ CARVALHO, Délton Winter de. **Dano Ambiental Futuro: A Responsabilização Civil pelo Risco Ambiental**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2008. p. 74.
- ⁷⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Obra citada, p. 361.
- ⁷⁶ BENJAMIN, Antonio Herman V. Obra citada, p. 43.
- ⁷⁷ STJ, REsp, n. 673.765, Rel. Ministro Luiz Fux, Brasília, 15 de set. 2005.
- ⁷⁸ STJ, REsp, n. 578.797, Rel. Ministro Luiz Fux, Brasília, 05 de ago. 2004.
- ⁷⁹ STJ, REsp n. 1.045.746, Rel. Ministra Eliana Calmon, Brasília, 23 de jun. 2009.
- ⁸⁰ STJ, REsp n. 570.194, Rel. Ministra Denise Arruda, Brasília, 04 de out. 2007.
- ⁸¹ Vale notar que, em certas situações, é possível defender uma flexibilização do nexos causal, pois comprovar a causalidade em matéria ambiental pode se tornar uma tarefa difícil. Isto devido à multiplicidade de potenciais degradadores e vítimas, como o distanciamento temporal e espacial entre o ato danoso e o prejuízo ambiental. Desta forma, a identificação exata do nexos causal é enfraquecida. Considerando a importância do meio ambiente ecologicamente equilibrado, a dificuldade de verificar com exata precisão o nexos causal não deveria promover a não aplicação da responsabilização civil. (CARVALHO, Daniela Marques de. A procura de uma teoria de causalidade aplicável à responsabilidade civil ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. n. 62. 2011, p. 23)
- ⁸² STJ, REsp n. 620.872, Rel. Ministra Denise Arruda, Brasília, 12 de dez. 2006.
- ⁸³ Vale notar que ao tratar da responsabilidade civil objetiva de danos ambientais tem-se a inversão do ônus da prova, como será visto mais adiante. Tal característica não foi abordada neste REsp, pois já estava presente o acervo probatório demonstrando os danos causados ao meio ambiente, apenas não foi verificado o nexos causal entre os atos dos Réus e os danos. Se o ônus da prova tivesse sido invertido, restaria ao Condomínio comprovar que tais danos não advieram de sua atividade.
- ⁸⁴ STJ, REsp n. 1.140.549, Rel. Ministra Eliana Calmon, Brasília, 06 de abril 2010.
- ⁸⁵ Lei 6.938/81, art. 3º, IV.
- ⁸⁶ Lei 6.938/81, art. 3º: “Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.
- ⁸⁷ MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em foco**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 1260.
- ⁸⁸ Trata-se de artigo do CC/1916, no Código atual (CC/2002) a solidariedade encontra-se no art. 942, *in fine*.
- ⁸⁹ BENJAMIN, Antonio Herman V. Obra citada, p. 38.
- ⁹⁰ *Ibid*.
- ⁹¹ FERRAZ, Sérgio. Responsabilidade civil por dano ecológico. **Revista de Direito Público**. n. 49/50. 1979, p. 39.
- ⁹² MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em foco**. 7ª ed., p. 1.261.
- ⁹³ STJ, REsp n. 11.074-0, Min. Relator Hélio Mosimann, Brasília, 06 de set. 1993.
- ⁹⁴ STJ, REsp n. 37.354-9-SP, Min. Relator Antônio de Pádua Ribeiro, Brasília, 30 de ago. 1995.

- ⁹⁵ STJ, REsp n. 67.285, Min. Relator Castro Meira, Brasília, 03 de jun. 2004.
- ⁹⁶ STJ, REsp n. 647.493, Min. Relator João Otávio de Noronha, Brasília, 22 de maio 2007.
- ⁹⁷ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental**, p. 205.
- ⁹⁸ MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em foco**. 7ª ed., p. 1255.
- ⁹⁹ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental**, p. 206.
- ¹⁰⁰ STJ, REsp n. 214.714, Rel. Ministro Garcia Vieira, Brasília, 17 de ago. 1999.
- ¹⁰¹ STJ, REsp n. 218.120, Rel. Ministro Garcia Vieira, Brasília, 24 de ago. 1999.
- ¹⁰² STJ, REsp n. 222349, Rel. Ministro José Delgado, Brasília, 23 de março 2000.
- ¹⁰³ STJ, REsp n. 327.254, Rel. Ministra Eliana Calmon, Brasília, 03 de dez. 2002.
- ¹⁰⁴ STJ, REsp n. 218.781, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Brasília, 05 de fev. 2002.
- ¹⁰⁵ STJ, Edcl no AgRg no REsp n. 255.170, Rel. Ministro Luiz Fux, Brasília, 01 de abril 2003.
- ¹⁰⁶ STJ, REsp n. 217.858, Rel. Ministro Franciulli Netto, Brasília, 04 de nov. 2003.
- ¹⁰⁷ STJ, REsp n. 263.383, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Brasília, 16 de jun. 2005.
- ¹⁰⁸ STJ, REsp n. 650.728, Rel. Ministro Herman Benjamin, Brasília, 23 de out. 2007.
- ¹⁰⁹ STJ, REsp n. 948.921, Rel. Ministro Herman Benjamin, Brasília, 23 de out. 2007.
- ¹¹⁰ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental**, p. 192.
- ¹¹¹ *Ibid.* p. 193.
- ¹¹² *Ibid.* p. 199.
- ¹¹³ MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em foco**. 7ª ed., p. 1.262.
- ¹¹⁴ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. A noção de poluidor na Lei n. 6.938/81 e a questão da responsabilidade solidária do Estado pelo danos ambientais causados por particulares. LEITE, José Rubens Morato e DANTAS, Marcelo Buzaglo (orgs.). **Aspectos processuais do Direito Ambiental**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2004, p. 7.
- ¹¹⁵ *Ibid.* p. 8.
- ¹¹⁶ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental**, p. 199.
- ¹¹⁷ STJ, REsp n. 20.401-3, Rel. Ministro Hélio Mosimann, Brasília, 10 de dez. 1993.
- ¹¹⁸ STJ, REsp n. 604.725, Rel. Ministro Castro Meira, Brasília, 21 de jun. 2005.
- ¹¹⁹ STJ, REsp n. 647.493, Rel. João Otávio de Noronha, Brasília, 22 de maio de 2007.
- ¹²⁰ STJ, REsp n. 1.071.741, Rel. Ministro Herman Benjamin, Brasília, 24 de março de 2009.
- ¹²¹ FERRAZ, Sérgio. Obra citada, p. 38.
- ¹²² SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. A inversão do ônus da prova da reparação do dano ambiental difuso. LEITE, José Rubens Morato e DANTAS, Marcelo Buzaglo (orgs.). **Aspectos processuais do Direito Ambiental**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2004, p. 19.
- ¹²³ *Ibid.* p. 29.
- ¹²⁴ *Ibid.* p. 32.
- ¹²⁵ Esta ocorre com base no art. 6º, VIII, CDC e art. 21, LACP (que foi incluído pelo CDC em seu art. 90).
- ¹²⁶ SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. Obra citada, p. 36.
- ¹²⁷ STJ, REsp n. 972.902, Rel. Ministra Eliana Calmon, Brasília, 25 de ago. 2009.
- ¹²⁸ STJ, REsp n. 1.049.822, Rel. Ministro Francisco Falcão, Brasília, 23 de abril de 2009.
- ¹²⁹ CDC, art. 6º: “São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; IX - (Vetado); X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.”
- ¹³⁰ LACP, art. 18: “Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)”
- ¹³¹ CARVALHO, Délton Winter de. Obra citada, p. 117.

-
- ¹³² MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em foco**. 7ª ed., p. 1259.
- ¹³³ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Considerações sobre o nexo de causalidade na responsabilidade civil por dano ao meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**. n. 32. 2004, p. 103.
- ¹³⁴ *Ibid.* p. 97.
- ¹³⁵ FILHO, Sergio Cavalieri, **Programa de Responsabilidade Civil**. 8ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009. p. 65 e 66.
- ¹³⁶ CARVALHO, Délton Winter de. Obra citada, p. 119.
- ¹³⁷ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Considerações sobre o nexo de causalidade na responsabilidade civil por dano ao meio ambiente, p. 99.
- ¹³⁸ STJ, REsp n. 442.586, Rel. Ministro Luiz Fux, Brasília, 26 de nov. 2002.
- ¹³⁹ STJ, REsp n. 972.902, Rel. Ministra Eliana Calmon, Brasília, 25 de ago. 2009.
- ¹⁴⁰ STJ, REsp n. 578.797, Rel. Ministro Luiz Fux, Brasília, 05 de ago. 2004.
- ¹⁴¹ STJ, REsp n. 650.728, Rel. Ministro Herman Benjamin, Brasília, 23 de out. 2007.
- ¹⁴² STJ, REsp n. 1.090.968, Rel. Ministro Luiz Fux, Brasília, 15 de jun. 2010.
- ¹⁴³ STJ, REsp n. 1.071.741, Rel. Ministro Herman Benjamin, Brasília, 24 de março de 2009.
- ¹⁴⁴ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental**, p. 140.
- ¹⁴⁵ MOREIRA, Danielle de Andrade; LEITE, José Rubens Morato, Sociedade de risco, danos ambientais extrapatrimoniais e jurisprudência brasileira. In LEITE, José Rubens Morato; FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila (Orgs.). **Biossegurança e novas tecnologias na sociedade de risco: aspectos jurídicos, técnicos e sociais**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 174.
- ¹⁴⁶ *Ibid.*, p. 175 e 176.
- ¹⁴⁷ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação Civil Pública e Reparação do Dano ao Meio Ambiente**. 2ª ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira Ltda, 2004. p. 355.
- ¹⁴⁸ STJ, REsp n. 598.281, Rel. Ministro Luiz Fux, Brasília, 02 de maio 2006.
- ¹⁴⁹ STJ, REsp. n. 1.120.117, Rel. Ministra Eliana Calmon, Brasília, 10 de nov. 2009.
- ¹⁵⁰¹⁵⁰ STJ, REsp n. 1.057.274, Rel. Ministra Eliana Calmon, Brasília, 1º de dez. 2009.